



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5062286-04.2015.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** INES APARECIDA MACHADO

**RÉU:** CLAUDIA APARECIDA GALI

**RÉU:** KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES

**RÉU:** SAMIR FOUANI

**RÉU:** CLARICE LOURENCO THERIBA

**RÉU:** RITA MARIA SCHIMIDT

**RÉU:** GIOVANI MAFFINI

**RÉU:** PAULO CESAR MARTINS

**SENTENÇA**

13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

PROCESSO Nº **5062286-04.2015.4.04.7000**

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Denunciados:

**CLARICE LOURENÇO THERIBA**, brasileira, viúva, do lar, filha de João Lourenço da Silva e Carmosina Maria da Silva, nascida em 09/05/1968 em Barbosa Ferraz, portadora do RG nº 4250540-4/PR e do CPF nº 810.046.309-30, domiciliada na Rua Olívio José Rosseti, nº 593, Tatuquara, Curitiba/PR, telefone 99284-7902;

**CLÁUDIA APARECIDA GALI**, brasileira, em união estável, do lar, filha de Algiro Gali e Dezuirta Maria Gali, nascida em 06/11/1968 em Cornélio Procópio/PR, portadora do RG nº 45540499/PR e do CPF nº 661.361.219-72, domiciliada na Rua São Leopoldo, 105, Seminário, Curitiba/PR, fone: 3274-4296 e 9991-8479;

**GIOVANI MAFFINI**, brasileiro, casado, fabricante de cachaça artesanal, filho de Egídio Maffini e Jurema Maria Maffini, nascido em 03/06/1970 em Santa Helena/PR, portador do RG 3204210-4/PR e do CPF nº 740.505.249-53, domiciliado na Avenida Brasil, 2500, apto. 01, bairro Cidade Alta, Santa Helena/PR, fone 45-99930.3238 e 45-3268.1685;

**INÊS APARECIDA MACHADO**, brasileira, casada, técnica contábil, filha de Setembrino Pereira Machado e Terezinha Schenato Machado, nascida em 21/01/1963 em Lages/SC, portadora do RG nº 13380/SC e do CPF nº 450.254.449-34, domiciliada na Rua José João Machado, nº 155, Centro, Balneário Barra do Sul/SC, telefones 41 9829.3577 e 47 3422.3960;

**5062286-04.2015.4.04.7000**

**700004687972.V4**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES**, brasileira, casada, assessora parlamentar, filha de Odete de Souza Gali e Carlos Gali, nascida em 25/05/1977 em Terra Roxa/PR, portadora do RG nº 7172845-5/PR e do CPF nº 022.004.679-40, domiciliada na Rua Doutor Nelson de Souza Pinto, nº 840, São Lourenço, Curitiba/PR, telefone 99172-1777;

**PAULO CESAR MARTINS**, brasileiro, em união estável, empresário, filho de Paulo Martins e Laídes Luiza Martins, nascido em 15/12/1963 em São Paulo/SP, portador do RG nº 15649134/SP e do CPF nº 622.696.906-72, domiciliado na Rua São Leopoldo, 105, Seminário, Curitiba/PR, fone: 3274-4296 e 98880-2670;

**RITA MARIA SCHIMIDT**, brasileira, viúva, aposentada, filha de Olanda Marafom Prati e Dionísio Prati, nascida em 08/05/1953 em Santa Helena/PR, portadora do RG nº 1497554-3/PR e do CPF nº 431.049.329-72, domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 680, Santa Helena/PR, fones 45-3268.2550 e 45-99918.4757;

**SAMIR FOUANI**, brasileiro, casado, contador, filho de Mahmoud Kassen Fouani e Maria Leonerita Fouani, nascido em 03/08/1967 em Curitiba/PR, portador do 3737741-4/PR e do CPF nº 922.023.659-15, domiciliado na Rua Carlos de Campos, 1639, apto 707, torre 2, Boa Vista, Curitiba/PR, fone: 9102-8945 e 3027-8947.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos acusados acima qualificados por crimes de peculato, fraudes em licitação, tentativa de estelionato perante a Justiça do Trabalho, frustração de direito assegurado em legislação trabalhista, lavagem de dinheiro e de quadrilha/associação criminosa, decorrência da deflagração da denominada Operação FIDÚCIA.

Os denunciados são dirigentes e pessoas associadas às organizações sociais civis de interesse público (OSCIPs) Instituto Confiance e Instituto Brasil Melhor e da Pessoa Jurídica Med-Call Sul Serviços Medicos Ltda, as quais prestariam serviços públicos, em especial na área de saúde, em decorrência de Termos de Parceria celebrados com municípios paranaenses, através dos quais, por meio de expedientes diversos, houve desvio de verbas públicas em benefício dos próprios controladores das empresas e de terceiros.

Por haver imputação de crime funcional (peculato), todos os acusados foram pessoalmente notificados para apresentar resposta preliminar nos termos do art. 514 e ss. do Código de Processo Penal (eventos 23, 24, 25, 28, 32, e 66).

Os acusados, por seus advogados constituídos, apresentaram respostas preliminares (eventos 50, 51, 53, 60, 61, 87, 89, 100, e 101).

A denúncia foi recebida (evento 111).

Os acusados foram pessoalmente citados (eventos 148, 156, 163, 167, 169, 170, 174), e apresentaram resposta à acusação através de seus defensores constituídos (eventos 149, 152, 157, 158, 166, 176, 177, 183).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Não havendo quaisquer das hipóteses legais de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi dado prosseguimento ao processo, com a realização da instrução processual (evento 186).

Foram ouvidas as testemunhas de acusação Altair do Espírito Santo, Simone Aparecida Ripka, Sérgio Wieczorek dos Santos, Francisco Pereira da Silva, César Paludo, Valdeh Sousa Santos (evento 284).

Foram ouvidas, através de carta precatória cumprida na comarca de Santa Helena/PR, as testemunhas de defesa Juliano Roberto Biesdorf, Ademir Webber, Clademir José Martins, Jucerlei Sotoriva, Adoaldo Renato Lenzi Júnior, Luciano Berte, Lilian Ester Franke Moro, Evandro Miguel Grade, e Vanderson Bilck Barbosa (evento 403).

Foram também ouvidas as testemunhas de defesa Marcarian Carlos Martins, Gisela Alves dos Santos Trovo, Terezinha Ferreira Flores, Isolda Barros Maciel, Luciana Regina dos Reis, Maurício de Brito Todeschini, Lucinalva de Oliveira, Núbia Cristina da Silva Sampaio, Francisco Carlos Cardoso, Isabel Cristina Figueiredo, Cristian Luiz Moraes, Vera Lúcia Martins de Almeida, Tassiana Gisele Bach, Jucier Savaris, Fernando Borges Manica, Paulo Cesar Ribeiro, Salma Jorge Samaha, Moacir Rodrigues de Oliveira, Alexandre Polita, e Ana Luiza Manzochi (eventos 486, 488 e 519).

Os denunciados foram interrogados (eventos 519, 520 e 523).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a defesa de Keli Guimarães postulou a expedição de ofício ao TCE para que apresente a prestação de contas do Instituto Confiancce nos anos de 2009 a 2012. O pedido foi indeferido nos termos da decisão do evento 532.

A defesa de Rita Schmidt juntou documentos (evento 525).

Pedido da defesa de Cláudia Aparecida Gali e Paulo César Martins de realização de perícia nos áudios de interceptação telefônica e expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho foram indeferidos (evento 552).

Em alegações finais o Ministério Público Federal postulou a condenação dos acusados nos termos da denúncia (evento 544).

Em alegações finais a defesa de **Rita Schmidt** postulou sua absolvição sustentando que: *a)* agiu de boa-fé, amparada em aval técnico, acreditando que estava realizando procedimento regular; *b)* o serviço prestado pela OSCIP tem natureza contínua, sendo autorizada a sua prorrogação nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e tendo sido respeitado o limite temporal imposto por tal dispositivo legal; *c)* legalidade do Concurso de Projetos nº 01/12, especialmente da exigência de caução de 1% do valor financeiro máximo estimado para o contrato, nos termos da Lei nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99, e art. 31 da Lei nº 8.666/93; *d)* não houve dolo na conduta da acusada de praticar os crimes que lhe foram imputados, não tendo havido ânimo de ser desonesta ou de buscar para si ou para terceiro proveito escuso em detrimento da Administração Pública ou de quem quer que seja (evento 546).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em alegações finais a defesa de **Giovani Maffini** postulou sua absolvição sustentando que: *a)* "pela documentação carreada aos autos, em conjunto com a prova testemunhal produzida, resta evidenciada a transparência do certame, a participação de várias empresas, além da necessidade de contratação dos serviços como se deu, ora pela determinação do TCE e MP, ora pela urgência de manutenção dos serviços à população de Santa Helena"; *b)* "Os fatos imputados ao acusado GIOVANI MAFFINI se deram nos anos de 2007 e 2008, na vigência da antiga redação do Decreto 3.100/99, época em que a licitação (apesar de ter ocorrido), era perfeitamente inexigível quando da contratação de OSCIP's e, considerando não aplicar-se a Lei nº 8.666/93 à contratação, não há que se falar em aplicação das penalidades ali previstas", configurando-se portanto hipótese de crime impossível; *c)* não houve a obtenção de vantagem por Giovani Maffini em decorrência das contratações objeto da lide, tampouco prejuízo ao erário ou à população, não havendo dolo do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou a fixação da pena definitiva abaixo do mínimo legal, com a diminuição de 1/3 nos termos do § 1º do art. 29 do Código Penal, regime aberto, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Juntou documentos referentes à concorrência pública que originou os termos de parceria e suas prorrogações (evento 551).

Em alegações finais a defesa de **Keli Cristina de Souza Gali Guimarães** sustentou não haver elementos indiciários mínimos do delito de quadrilha pela denunciada. Alegou que ela, em momento algum, teve ganhos acima da média do mercado pela sua empresa, tampouco recebeu valores sem ter prestado algum tipo de serviço; que não há prova da existência de quadrilha, sendo que "o simples fato de Keli ter assinado os termos de parceria e os aditivos não implica em responsabilidade criminal, pois não era Keli quem administrava o Instituto, bem como, não lhe cabia qualquer participação na formação da licitação ou na elaboração das taxas de preço, circunstâncias estas que são os objetos da investigação", e "(...) a investigação acerca de superfaturamento de valores, pagamento de despesas particulares, simulação de despesas e distribuição de lucros são atos posteriores à assinatura do termo de parceria que não possuem liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa". Que não foi produzida prova de que Keli efetivamente recebeu valores destinados à empresa Efficienza. Que os corréus Paulo e Cláudia não deixavam que Keli tomasse conhecimento das finanças do Instituto, de modo que não conhecia a origem ilícita do dinheiro do Instituto Confiance e não concorreu conscientemente no processo de branqueamento de capitais. Postulou a absolvição da denunciada de todas as imputações. Juntou documentos - declarações de imposto de renda, notas fiscais, relatórios de gestão de termos de parceria, relatório de auditoria do TCE, e julgados dos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000 (evento 591).

Em alegações finais a defesa de **Cláudia Aparecida Gali** levantou preliminar de cerceamento de defesa, por necessidade de perícia nas interceptações telefônicas e telemáticas, eis que não teriam sido disponibilizados à defesa a integralidade dos áudios das interceptações telefônicas. Sustentou a atipicidade da imputação de peculato, e postulou a desclassificação da imputação para o crime de apropriação indébita. Defendeu que não houve superfaturamento dos valores a determinados prestadores de serviço como mecanismo para apropriação de valores das OSCIP's, e que Cláudia Aparecida Gali e Paulo César Martins não se apropriaram dos recursos da MED-CALL recebidos dos Institutos Confiance e Brasil Melhor, sendo que os saques efetuados na empresa MED-CALL tinham origem lícita, pois eram vinculados aos lucros legítimos da referida empresa com contratos firmados diretamente

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

com o Poder Público. Na imputação de lavagem de dinheiro sustentou a inépcia da denúncia, por considerá-la genérica, e atipicidade da imputação, considerando que a alegada "distribuição de lucros" entre os denunciados nada mais é do que a obtenção da vantagem/produto do peculato, de modo que o suposto recebimento do produto do peculato pela denunciada Cláudia Aparecida Gali se enquadra como pós-fato não punível. Em relação ao crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 sustentou a inépcia da denúncia porque a imputação do crime a Cláudia Aparecida Gali baseou-se somente no fato dela ser a gestora da OSCIP beneficiada, e, no mérito, ausência de provas de que a acusada concorreu para a consumação das dispensas de licitação sem as formalidades legais, além da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal pela pena *in concreto* em caso de eventual condenação da denunciada. Em relação ao crime do art. 90 da Lei nº 8666/93 sustentou igualmente a inépcia da denúncia porque a imputação foi a ela dirigida somente em razão do cargo que ocupava na OSCIP, e ausência de materialidade e autoria por não provada que a caução exigida pelo município de Santa Helena/PR teria por finalidade direcionar o certame para favorecimento do Instituto Confiancce, ou mesmo que a acusada Cláudia Aparecida Gali estaria em conluio com agentes públicos com o objetivo de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Quanto aos crimes de quadrilha e organização criminosa sustentou que a imputação simultânea dos dois delitos configura *bis in idem*, que não há prova de vínculo associativo estável entre Cláudia Aparecida Gali e os demais acusados com a finalidade específica de praticar uma série indeterminada de crimes. Sobre o crime de estelionato perante a Justiça do Trabalho alegou incompetência da Justiça Federal por não haver lesão a bens, direitos e valores da União, pois caso se admitisse que a conduta narrada constituísse o crime de estelionato a vítima seria tão somente o Instituto Confiancce, e atipicidade da conduta pois a figura do chamado "estelionato judiciário" não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio. No que diz respeito à imputação de crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista arguiu a incompetência da justiça federal por não ter a conduta afetado órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho; inépcia da denúncia; ausência de materialidade por não revelado qualquer ato de fraude quando da prestação de serviços por meio das pessoas jurídicas, sendo que todas as contratações foram consensuais e sem nenhuma imposição, com os pagamentos regularmente efetuados como contraprestação pelos serviços prestados à entidade (evento 592).

Em alegações finais a defesa de **Paulo César Martins** levantou preliminar de cerceamento de defesa, por necessidade de perícia nas interceptações telefônicas e telemáticas, eis que não teriam sido disponibilizados à defesa a integralidade dos áudios das interceptações telefônicas. Sustentou a atipicidade da imputação de peculato, e postulou a desclassificação da imputação para o crime de apropriação indébita. Alegou que as transferências de recursos pelas OSCIPs Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor à MED-CALL não tiveram como objetivo permitir que o casal se apropriasse do excedente para pagamento de contas particulares por meio da MED-CALL, mas tão somente para viabilizar o pagamento dos médicos que, efetivamente, prestaram serviços nos termos de parceria firmados com a OSCIP. Defendeu que não houve superfaturamento dos valores a determinados prestadores de serviço como mecanismo para apropriação de valores das OSCIP's, e que Cláudia Aparecida Gali e Paulo César Martins não se apropriaram dos recursos da MED-CALL recebidos dos Institutos Confiancce e Brasil Melhor, sendo que os saques efetuados na empresa MED-CALL tinham origem lícita, pois eram vinculados aos lucros legítimos da referida empresa com contratos firmados diretamente com o Poder Público. Alegou que não há provas de coautoria ou participação do denunciado Paulo César

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Martins no ilícito de peculato. Na imputação de lavagem de dinheiro sustentou a inépcia da denúncia, por considerá-la genérica, e atipicidade da imputação, considerando que a alegada "distribuição de lucros" entre os denunciados nada mais é do que a obtenção da vantagem/produto do peculato, de modo que o suposto recebimento do produto do peculato pela denunciada Cláudia Aparecida Gali se enquadra como pós-fato não punível. Em relação ao crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 sustentou a inépcia da denúncia porque a imputação do crime a Paulo César Martins baseou-se somente na consideração de que era o auxiliar da acusada Cláudia Aparecida Gali na gestão da OSCIP beneficiada, e, no mérito, ausência de provas de que o acusado concorreu para a consumação das dispensas de licitação sem as formalidades legais, além da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal pela pena *in concreto* em caso de eventual condenação do denunciado. Em relação ao crime do art. 90 da Lei nº 8666/93 sustentou igualmente a inépcia da denúncia porque a imputação foi a ele dirigida somente em consideração à suposição de que auxiliava Cláudia Aparecida Gali na gestão da OSCIP, e ausência de materialidade e autoria por não provada que a caução exigida pelo município de Santa Helena/PR teria por finalidade direcionar o certame para favorecimento do Instituto Confiancece, ou mesmo que o acusado Paulo César Martins estaria em conluio com agentes públicos com o objetivo de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Quanto aos crimes de quadrilha e organização criminosa sustentou que a imputação simultânea dos dois delitos configura *bis in idem*, que não há prova de vínculo associativo estável entre Paulo César Martins e os demais acusados com a finalidade específica de praticar uma série indeterminada de crimes. No que diz respeito à imputação de crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista arguiu a incompetência da justiça federal por não ter a conduta afetado órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho; inépcia da denúncia; ausência de materialidade por não revelado qualquer ato de fraude quando da prestação de serviços por meio das pessoas jurídicas, sendo que todas as contratações foram consensuais e sem nenhuma imposição, com os pagamentos regularmente efetuados como contraprestação pelos serviços prestados à entidade, além de não ter tido qualquer participação no delito em questão (evento 593)

Em alegações finais a defesa de **Inês Aparecida Machado** levantou preliminar de cerceamento de defesa, por necessidade de perícia nas interceptações telefônicas e telemáticas, eis que não teriam sido disponibilizados à defesa a integralidade dos áudios das interceptações telefônicas. Sustentou a atipicidade da imputação de peculato, e postulou a desclassificação da imputação para o crime de apropriação indébita. Defendeu que não houve superfaturamento dos valores dos serviços de contabilidade da denunciada, por não se tratar "de recebimento de uma média mensal de R\$ 52.296,37 para prestação de serviços de contabilidade de duas pessoas jurídicas, quais sejam, o Instituto Confiancece e o Instituto Brasil Melhor. Este demonstrativo pormenorizado demonstra que era cobrado um valor de honorários que variou entre R\$ 7.000,00 e R\$ 8.086,00 referente à administração das entidades, mais um valor de acordo com cada termo de parceria, observado que, repita-se, cada termo tinha uma contabilidade separada. Assim, as planilhas acima revelam que a SCHENATO CONTABILIDADE prestou serviços contábeis do que pode ser considerado uma média de 65 empresas, considerando-se que cada termo de parceria tinha uma contabilidade própria, e, por isso, recebia por tais serviços um valor de honorários respectivo, este compatível com valores de mercado". Invocou erro de tipo em relação ao crime de peculato, eis que Inês Aparecida Machado não tinha o conhecimento de eventual equiparação das pessoas apontadas como dirigentes dessas entidades como funcionários públicos para fins penais, ausente qualquer possibilidade de atingir esse elevado nível de consciência diante das



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

circunstâncias do caso concreto. Na imputação de lavagem de dinheiro sustentou a inépcia da denúncia, por considerá-la genérica, atipicidade da imputação, e absolvição por ausência de provas. Quanto aos crimes de quadrilha e organização criminosa sustentou que a imputação simultânea dos dois delitos configura *bis in idem*, que não há prova de vínculo associativo estável entre Inês Aparecida Machado e os demais acusados com a finalidade específica de praticar uma série indeterminada de crimes (evento 594).

Em alegações finais a defesa de **Samir Fouani** sustentou que as fraudes imputadas a ele passaram a ocorrer depois que as empresas Memphis e Daniel Cachuba foram alienadas a Daniel Augusto Cachuba, não sendo elas administradas pelo denunciado. Alegou que o escritório de Samir continuou prestando serviços para a empresa Daniel Cachuba, que por sua vez prestava serviços ao Instituto Confiancce. Postulou: *a)* quanto ao crime de organização criminosa a absolvição pela atipicidade (falta de hierarquia) ou por insuficiência de provas; *b)* quanto ao crime de peculato a sua desclassificação para o crime de lavagem de dinheiro, absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente o reconhecimento da menor participação de Samir aplicando-se o art. 29, § 1º, do Código Penal; *c)* quanto ao crime de lavagem de dinheiro, absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente o reconhecimento da menor participação de Samir aplicando-se o art. 29, § 1º, do Código Penal; *d)* direito de recurso em liberdade em caso de condenação (evento 597).

Em alegações finais a defesa de **Clarice Lourenço Theriba** alegou que ela, apesar de ter ocupado o cargo de presidência nos períodos compreendidos entre março/2011 e junho/2014, era, na prática, uma "testa de ferro", sendo que nunca exerceu, de fato, a função de administradora de qualquer empresa, e não tinha o conhecimento das irregularidades que lá ocorriam, atuando como mera empregada de Cláudia Aparecida Gali, exclusivamente na organização das escalas médicas. Levantou preliminar de inépcia da denúncia porque a inicial, ao narrar exclusivamente a participação de Clarice Theriba no crime de organização criminosa, presumiu que ela tivesse praticado todos os demais crimes, desconsiderando a autonomia do crime de organização criminosa. "Foi narrada somente a suposta participação na organização criminosa, mas nada é dito em relação aos demais crimes. Consta somente, ao final de cada fato, a narrativa - genérica - de que ela deve ser condenada pelo fato de ter sido presidente e administradora do INSTITUTO CONFIANCCE". Argumenta que as condutas imputadas como lavagem de ativos representam em verdade a consumação do delito de peculato. Postulou a absolvição de Clarice de todas as imputações por ausência de provas (evento 598).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Introdução

A presente ação penal decorre de trabalho investigativo realizado em conjunto entre a Controladoria Geral da União, Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal, sendo a respectiva operação policial denominada **FIDÚCIA** (autos de inquérito policial nº 5015169-56.2011.4.04.7000).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A imputação trata de uma organização criminosa sediada em Curitiba mas com atuação em todo o Estado do Paraná voltada para o desvio de verbas públicas (parcela delas federais). Os desvios eram realizados através do uso indevido das pessoas jurídicas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) **INSTITUTO CONFIANCCE** (CNPJ nº 07.317.015/0001-27) (Confianccee) e **INSTITUTO BRASIL MELHOR** (CNPJ nº 08.791.429/0001-56) (IBM), além da empresa **MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** (CNPJ nº 10.572.763/0001-60) (Med-Call), em convênios e termos de parceria celebrados com a Administração Pública, especificamente municípios do Estado do Paraná.

As OSCIPs são regidas pela Lei n.º 9.790/1999 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/1999 e são consideradas entidades sem fins lucrativos, sendo vedada a distribuição de lucros ou, nos termos da lei, "excedentes operacionais" para os sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores. Os recursos públicos recebidos em decorrência de parcerias com entidades públicas devem ser integralmente aplicados nas finalidades contratadas. Havendo eventual sobra de recursos, devem estes ser devolvidos, sendo vedada a sua apropriação como lucro pela entidade.

De acordo com o apurado pela Controladoria Geral da União a partir de dados de pagamentos informados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, as OSCIPs Instituto Confianccee e Instituto Brasil Melhor receberam no total, no período de 2005 a 2013, no mínimo, o valor de R\$ 355.031.136,60 milhões, dos quais R\$ 62.049.474,56 milhões representam recursos federais (IPL, evento 119, pgs. 38/39).

Entre 14,20% e 15,69% das verbas públicas recebidas eram revertidas diretamente às Oscips a título de "taxa de administração" para fazer frente a seus custos operacionais. Como apurado pela CGU (IPL, evento 119, p. 43), as referidas OSCIPs arrecadaram no total em recursos públicos **R\$ 44.800.343,75 milhões** no período citado. As verbas recebidas, em sua grande parte e em especial no que diz respeito aos repasses federais, são referentes a serviços de saúde prestados nos respectivos municípios.

Ocorre que a cobrança de taxa de manutenção naqueles patamares, com a confusão patrimonial, gerencial e administrativa havida entre as OSCIPs Confianccee e IBM e a empresa Med-Call (que implicou na redução dos custos operacionais), além da gestão fraudulenta das entidades, gerou excedentes financeiros que não teriam sido aplicados nos objetivos sociais das entidades, mas sim desviados e apropriados pelos integrantes das OSCIPs de quatro formas, a saber:

a) pagamento de despesas particulares dos dirigentes das entidades diretamente pelo departamento financeiro das mesmas, com recursos das OSCIPs;

b) arrecadação dos excedentes financeiros e distribuição aos integrantes da organização criminosa na forma de lucros por intermédio da empresa MED-CALL, que era subcontratada para realizar os serviços que deveriam ser executados pelas OSCIPs;

c) simulação de despesas mediante a contratação de empresas que não prestavam qualquer tipo de serviço às OSCIPs, mas apenas cobravam um percentual pela emissão de notas fiscais frias e devolviam o restante dos recursos aos integrantes da suposta organização criminosa;

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

d) contratação de empresas e pagamento de valores superfaturados pelos serviços prestados, cujo excedente era desviado e apropriado pelos integrantes da suposta organização criminosa.

Neste contexto, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de **CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, INÊS APARECIDA MACHADO, SAMIR FOUANI, GIOVANI MAFFINI e RITA MARIA SCHMIDT**, por envolvimento nos desvios de recursos públicos por meio dos INSTITUTOS CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**CLÁUDIA APARECIDA GALI** é a gestora de fato das três entidades - as OSCIPs Confiancce e IBM, e a empresa Med-Call. Foi denunciada pela prática por 31 vezes do crime de peculato (arts. 312 c.c. 327, § 1º, do Código Penal), frustração de direito assegurado por lei trabalhista por duas vezes (arts. 203 e 297, §§ 2º e 4º, ambos do CP), dispensa ou inexigência ilegal de licitação (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93), estelionato tentado contra entidade de direito público (art. 171, § 3º, c.c. art. 14, II, ambos do CP), quadrilha ou bando (art. 288, caput, do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.850/13), organização criminosa (art. 2º, caput, § 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13), e lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98).

**PAULO CÉSAR MARTINS** é marido de Cláudia Aparecida Gali e sócio administrador da empresa Med-Call. Foi denunciado pela prática por 31 vezes do crime de peculato (arts. 312 c.c. 327, § 1º, do Código Penal), frustração de direito assegurado por lei trabalhista por duas vezes (arts. 203 e 297, §§ 2º e 4º, ambos do CP), dispensa ou inexigência ilegal de licitação (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93), quadrilha ou bando (art. 288, caput, do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.850/13), organização criminosa (art. 2º, caput, § 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13), e lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98).

**CLARICE LOURENÇO THERIBA** figurou como presidente do Instituto Confiancce a partir de abril de 2011, e era subordinada de Cláudia Aparecida Gali nas atividades que desempenhava nas OSCIPs. Foi denunciada pela prática por 31 vezes do crime de peculato (arts. 312 c.c. 327, § 1º, do Código Penal), frustração de direito assegurado por lei trabalhista por duas vezes (arts. 203 e 297, §§ 2º e 4º, ambos do CP), dispensa ou inexigência ilegal de licitação (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93), quadrilha ou bando (art. 288, caput, do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.850/13), organização criminosa (art. 2º, caput, § 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13), e lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES** é sobrinha de Cláudia Aparecida Gali e sua subordinada nos trabalhos desenvolvidos nas OSCIPs Confiancece e IBM. Foi denunciada pela prática do crime de peculato (arts. 312 c.c. 327, § 1º, do Código Penal), quadrilha ou bando (art. 288, caput, do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.850/13), e lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98).

**INÊS APARECIDA MACHADO** é contadora. Foi denunciada pela prática dos crimes de peculato (arts. 312 c.c. 327, § 1º, do Código Penal), quadrilha ou bando (art. 288, caput, do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.850/13), organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13), e lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98).

**SAMIR FOUANI** é contador e amigo íntimo de Paulo César Martins. Foi denunciado pela prática dos crimes de peculato (arts. 312 c.c. 327, § 1º, do Código Penal), por oito vezes, quadrilha ou bando (art. 288, caput, do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.850/13), organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13), e lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98).

**GIOVANI MAFFINI** e **RITA MARIA SCHMIDT** são ex-prefeitos do município de Santa Helena/PR (gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente). Ambos foram denunciados pela prática do crime de dispensa ou inexigência ilegal de licitação (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Rita também foi denunciada pela prática do crime de frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93).

A Operação Fidúcia contemplou quebras de sigilo de dados cadastrais (autos nº 5011242-48.2012.4.04.7000), fiscais (autos nº 5016979-95.2013.4.04.7000), bancários (autos nº 5032764-97.2013.4.04.7000), além das interceptações telefônicas dos envolvidos (autos nº 5032760-60.2013.4.04.7000). Também deram suporte à acusação as provas produzidas nos autos de inquérito policial nº 5015169-56.2011.4.04.7000 e pedido de prisão temporária nº 5011359-34.2015.4.04.7000, todos em apenso no sistema e-Proc.

**2. Preliminar de cerceamento de defesa. Necessidade de perícia nas interceptações telefônicas e telemáticas**

A Defesa do casal CLAUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS sustenta preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a prova por ela requerida, de perícia judicial para "se verificar a integralidade dos arquivos digitais obtidos em interceptações telefônicas".

Referido tema foi tratado neste processo (pelas partes, pelo juízo, e pela Polícia Federal) nos eventos 90, 92, 99, 177.3, 186, 266, 543, 552, e evento 300 do inquérito policial.

Essencialmente, visando colocar em xeque a validade e a integridade da prova oriunda das interceptações telefônicas realizadas, apresentou a defesa perícia particular nos eventos 177.3 e 543.2. Segundo referida perícia, nas mídias relativas a interceptações telefônicas fornecidas pela autoridade policial foi constatada a falta de 3.795 áudios, e 23.711 áudios estariam sem identificação dos ramais telefônicos. Tal suposta constatação tem fundamentado o pedido de perícia judicial da Defesa, sobre a mídia e sistema GUARDIÃO.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Inicialmente registro que a primeira reclamação de áudios faltantes realizada pela Defesa foi, em contato com o o advogado Raphael Ricardo Tissi, pessoal e diretamente afastada pelos próprios servidores deste Juízo, conforme certidão do constante evento 92:

*Certificamos que no dia 22 de abril de 2016 compareceu à sede deste Juízo o advogado Raphael Ricardo Tissi, ao qual foi demonstrado que vários dos áudios mencionados na petição do evento 90 estão sim à disposição das Defesas, ao contrário do que diz a referida petição.*

E a Polícia Federal ainda foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a prova produzida, tendo apresentado a Informação nº 01/2017 - NO/DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR, constante do evento 300 do IPL nº 5015169-56.2011.4.04.7000.

Essencialmente, esclarece a PF que os dados relativos a chamadas telefônicas e a conversações dos interlocutores são armazenados de forma computadorizada e automatizada no sistema GUARDIÃO, e são, sem manipulação ou supressão indevida de arquivos, exportados pelo operador policial para mídia própria, geralmente de DVD. Que a depender dos métodos de cada operadora de telefonia existe a duplicação, ou triplicação, ou quadruplicação de uma mesma chamada telefônica, em que o sistema então multiplica a gravação em arquivos do mesmo áudio. Que uma das justificativas plausíveis para a duplicação de áudios no sistema é a hipótese de os dois interlocutores estarem interceptados na mesma operação. Que os principais arquivos gerados são os arquivos da extensão .WAV, que contém os áudios ora interceptados ou as conversas das chamadas telefônicas, e os .HTML, que contém os dados identificadores da ligação referente ao arquivo .WAV vinculado, podendo conter também dados mensagens de texto instantâneas, conhecidas por SMS. Que as mensagens SMS não possuem áudio e portanto não há arquivos .WAV vinculados a elas, apenas .HTML. Que a diferença entre arquivos .WAV (áudio) e .HTML (texto) é normal, natural do sistema, considerando além das hipóteses narradas também as relativas a interrupções técnicas (falta de energia elétrica, travamento do sistema, etc.), limitações de canais de gravação e atrasos na implementação por própria falha das operadoras de telefonia (IPL, evento 300).

Visando rebater as informações prestadas pela PF a perícia particular da Defesa aduziu que foi apurada discrepância relevante entre os arquivos de texto (.HTML) e de áudio (.WAV) mesmo depois de excluídos os arquivos repetidos (chamadas duplicadas) e os relativos a mensagens SMS.

Os argumentos apresentados pela Defesa e sua assessoria técnica, contudo, não têm aptidão para afastar a higidez da prova resultante das interceptações telefônicas realizadas.

Para tal conclusão basta observar que apesar de dito ausentes 3.795 áudios - tese sustentada a partir da discrepância entre os arquivos de texto e de áudio - não foi apresentado um único arquivo de texto (.HTML) referente a uma chamada telefônica que não tivesse seu correspondente em arquivo de áudio (.WAV) disponibilizado.

A certidão do evento 92, inclusive, reforça a constatação de que não há áudios ausentes:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Certificamos que no dia 22 de abril de 2016 compareceu à sede deste Juízo o advogado Raphael Ricardo Tissi, ao qual foi demonstrado que vários dos áudios mencionados na petição do evento 90 estão sim à disposição das Defesas, ao contrário do que diz a referida petição.*

E a Informação nº 01/2017 - NO/DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR bem explica a razão da discrepância entre os arquivos de áudio e de texto (evento 300 do IPL nº 5015169-56.2011.4.04.7000).

Não bastasse, a prova decorrente da interceptação telefônica, apesar de ter agregado ao conjunto probatório, não foi o principal meio de prova empregado na operação FIDÚCIA. Ao contrário, o principal meio de prova deste processo é mesmo o documental, muito bem explorado pela CGU-PR na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL) e Relatório de Análise de Material Apreendido - RAMA (evento 01, OUT3 a OUT13).

Some-se a isto que a principal integrante da organização criminosa, CLÁUDIA APARECIDA GALI, é confessa neste ação penal em relação aos principais crimes que compõem a imputação (evento 523, VÍDEO6 - VÍDEO8).

Registre-se que nesta ação penal o tema já foi agitado pela Defesa perante a instância superior, *habeas corpus* nº 5062257-31.2017.4.04.0000, e a ordem, por unanimidade, não foi conhecida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O acórdão teve a seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERÍCIA NOS ÁUDIOS DA POLÍCIA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória. 2. No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. 3. Eventuais informações não contidas no caderno processual poderão acarretar a reinquirição de testemunhas ou a repetição de atos processuais necessários ao contraditório e à ampla defesa. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida.*

Por tudo, fica esvaziada e sem propósito a pretensão defensiva de realização da perícia judicial (art. 400, § 1º, CPP), não havendo por conseguinte cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar.

### **3. Competência**

Não há dúvida acerca da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ação penal envolvendo o desvio de verbas públicas federais, ainda que repassadas a Municípios, existindo inúmeros precedentes neste sentido nos tribunais superiores. Como exemplo:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE EM LICITAÇÕES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO DOS FATOS APURADOS NA PRESENTE AÇÃO PENAL COM OS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE PERANTE O MENCIONADO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Não havendo dúvidas de a ação penal em tela e o Inquérito Policial n. 2004.7000037969-0 versam sobre crimes envolvendo as mesmas pessoas, e que*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*teriam sido praticados em lapso temporal semelhante, sendo certo que as provas de algumas infrações influencia na das demais, tanto que o Ministério Público requereu a desconsideração do pedido de arquivamento formulado no referido procedimento investigatório em razão das evidências reunidas nos autos de interceptação telefônica realizada no processo criminal em apreço, mister o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para processar e julgar os acusados. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRA PROCESSAR E JULGAR ALGUNS DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CONEXÃO COM CRIMES QUE SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM APURAR O SUPOSTO PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO RECURSOS DO SUS REPASSADOS À MUNICÍPIO PARA A CONSECUÇÃO DE PROGRAMA FEDERAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Tendo os desvios de verbas públicas e a lavagem de dinheiro sido praticados pelos mesmos agentes, em períodos de tempo semelhantes, e com o mesmo modus operandi, os fatos devem ser tratados numa única ação penal, não sendo conveniente que alguns deles sejam processados perante a Justiça Federal, e outros perante a Justiça Estadual, o que, além de dificultar a produção da prova, que a todos eles aproveita, implicaria o risco de prolação de decisões conflitantes. 2. A par desse aspecto, é indubitável o interesse da União na apuração dos ilícitos descritos na denúncia, inclusive os referentes ao Município de Itaipulândia/PR, uma vez que houve a transferência de verbas federais, provenientes do SUS, para a execução da parceria realizada entre a ADESOBRAS e o citado Município, sendo certo que o emprego dos mencionados recursos estava sujeito à fiscalização da Controladoria-Geral da União. 3. O só fato de a transferência das verbas haver ocorrido na modalidade "fundo a fundo" não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, pois continuam sujeitas ao controle e à fiscalização de órgãos federais. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC 42.582/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)*

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. O recurso extraordinário se fundamenta no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 109, IV, do texto constitucional, relativo à competência da justiça federal. 2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (HC nº 80.867/PI, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 12.04.2002). 3. Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatoria em favor da justiça federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da justiça federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da justiça federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 464621/RN, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, un., j. 14/10/2008)*

Por outro lado, há uma nítida conexão entre os crimes envolvendo a malversação dos recursos públicos com os demais crimes imputados na denúncia. Os crimes relacionados à lei 8.666/93 teriam sido cometidos com o aparente objetivo de possibilitar o desvio de valores, demonstrando nítida conexão probatória com os primeiros.

De forma semelhante, a acusação de lavagem de dinheiro funda-se na afirmação de que os desvios foram realizados mediante distribuição disfarçada de lucros aos sócios da MedCall, pagamentos feitos simulando consultorias ou prestação de serviços a empresas criadas por sócios, empregados ou laranjas dos denunciados, pagamento de despesas pessoais como se fossem operacionais das Oscips, entre outras formas de ocultação e simulação, num



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

esforço de conferir aparência lícita à movimentação dos recursos desviados. Sendo adotado o mesmo suposto *modus operandi* para a realização dos desvios e da lavagem de dinheiro, os fatos devem ser tratados em conjunto e não segmentados para cada um deles, gerando o risco de decisões judiciais contraditórias.

Também justifica a conexão o fato de ser imputado aos acusados o crime de organização criminosa, o que envolve a formação de vínculo associativo para a prática de crimes em série. Há evidente conexão entre os crimes que teriam sido praticados pelo grupo criminoso e o próprio crime de organização criminosa.

Por fim, quanto aos supostos crimes de estelionato perante a justiça do trabalho, falsificação de documento e de frustração de direito assegurado em lei trabalhista, resta também nítida a conexão com os demais fatos narrados na denúncia, sendo que a prova de um influenciará nas conclusões do outro.

Como exemplo, a comprovação de que a denunciada Cláudia Aparecida Gali era a real administradora das Oscips utilizadas para desvio de verbas públicas, sendo-lhe portanto atribuída a autoria dos crimes de peculato, é fato inerente à comprovação da existência do delito de tentativa de estelionato perante à Justiça do Trabalho, onde esta teria alegado ser mera funcionária de referido Instituto.

Da mesma forma, o pagamento através de notas de pessoas jurídicas, criadas aparentemente para redução de carga tributária e consumação dos desvios, a pessoas com vínculos de subordinação dos denunciados e de suas empresas, o que nos termos narrados na denúncia configuraria os crimes dos artigos 203 e 297 do CP, são fatos que guardam relação com a prova do próprio crime de peculato, segundo o *modus operandi* narrado na denúncia.

Assim, havendo conexão probatória, caberá o julgamento conjunto de todos os delitos imputados na denúncia, sendo que a competência da Justiça Federal acarreta a atração para julgamento de todos. Neste sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTS. 203 E 297, AMBOS DO CP). COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Existindo conexão entre crime de competência federal e estadual, prevalece a competência da Justiça Federal, conforme entendimento consubstanciada na Súmula 122 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". 2. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00007143620134014301, Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (CONV.), TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 DATA:15/07/2015)*

Portanto, considerando os fatos envolvidos no caso, a competência envolvendo os crimes em discussão é da Justiça Federal.

Por fim, quanto à competência deste juízo específico, é fato que toda a investigação se iniciou com base em requisição em razão de elementos colhidos nos autos 5004889-26.2011.404.7000, que aqui tramitou, sendo que no curso das investigações foram deferidas quebras de sigilo telefônico e telemático nos autos 5032760-60.2013.404.700 e de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

sigilo fiscal e bancário nos autos 5016979-95.2013.404.7000 e 5032764-97.2013.404.7000 todos em decisões proferidas por este juízo. Ainda, diversas medidas cautelares foram deferidas nos autos 5011359-34.2015.404.7000.

Portanto, há prevenção e competência deste juízo federal.

**MÉRITO**

**4. Do vínculo associativo criminoso dos denunciados**

Os elementos de informação colhidos durante as investigações demonstraram que os réus **CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, INÊS APARECIDA MACHADO e SAMIR FOUANI**, associaram-se em quadrilha, comprovadamente desde o ano de 2008, de forma estável e estruturada, com o fim de fraudar licitações, superfaturar os valores devidos e apropriar-se do excedente operacional arrecadado, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição e movimentação dos valores provenientes da prática dos crimes anteriores.

A prática dos delitos acima mencionados pelos réus ocorreu por meio de um grupo organizado, caracterizado pela divisão de tarefas, cujo objetivo principal era o desvio e apropriação de recursos públicos através das OSCIPs Confiancee e IBM e da empresa Med-Call.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, em setembro de 2013, é possível afirmar que a partir dessa data a quadrilha até então formada pelos réus passou a se enquadrar no conceito de organização criminosa. O grupo era constituído por mais de 04 pessoas, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e tinha como objetivo a obtenção de vantagem econômica mediante a prática de diversas infrações penais, em especial o crime de peculato.

A quadrilha/organização criminosa era liderada pela ré **CLAUDIA APARECIDA GALI**, com auxílio de seu companheiro, o réu **PAULO CÉSAR MARTINS**. Juntos eles eram responsáveis pela administração das OSCIPs Confiancee e IBM e da empresa Med-Call, que foram utilizadas para o recebimento, desvio e apropriação de recursos públicos oriundos de parcerias firmadas com município paranaenses.

**CLARICE LOURENÇO THERIBA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, INÊS APARECIDA MACHADO e SAMIR FOUANI** integravam, de forma voluntária e consciente, a estrutura da organização criminosa, exercendo funções essenciais para a consumação dos delitos constatados.

Passa-se a destacar os principais pontos que demonstram a participação de cada um dos réus acima mencionados na organização criminosa.

**4.1. Cláudia Aparecida Gali**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A descrição de CLÁUDIA APARECIDA GALI contida na denúncia como chefe/dirigente da organização criminosa confirmou-se em juízo, no decorrer da instrução processual. CLÁUDIA confirmou em seu interrogatório seu papel de administradora do grupo Confiancee. E ficou evidente pela oitiva das testemunhas e interrogatórios que as ordens relacionadas à administração do Confiancee, IBM e Med-Call partiam precipuamente de CLÁUDIA, ainda que com o auxílio de terceiros.

Em seu interrogatório CLAUDIA APARECIDA GALI afirmou que criou o Confiancee como uma empresa para obter lucro. Confirmou que havia confusão com as contas particulares e que o financeiro do Confiancee, do IBM e da Med-Call era um só (evento 523, VÍDEO3, 13min).

CLÁUDIA APARECIDA GALI também confirmou a evidente confusão administrativa do Confiancee, IBM e da Med-Call, que, ao menos por determinados períodos, funcionavam no mesmo local, com os mesmos funcionários. A testemunha Valdeh Sousa Santos, que trabalhou no Confiancee de 2004 a 2015, também confirmou, logo no início de seu depoimento perante o juízo, que essas pessoas jurídicas funcionavam no mesmo local (evento 284, VÍDEO3).

Sobre o pagamento de despesas particulares com recursos públicos, CLÁUDIA APARECIDA GALI confirmou que duas funcionárias (Alaíde e Carmelita) eram contratadas pelo Confiancee, mas prestavam serviços em sua residência. Confirmou também que contas de cartão de crédito particular também foram pagas com recursos do Confiancee.

CLÁUDIA APARECIDA GALI tinha plena consciência da irregularidade nos pagamentos de contas particulares por meio do Confiancee. Isso fica claro no depoimento da testemunha Vera Lúcia Martins de Almeida, que confirma que as despesas particulares eram colocadas na conta do instituto e que CLÁUDIA pedia para não encaminhar a documentação que comprovava que as despesas eram particulares. Vera Lúcia Martins de Almeida informou ao juízo que em determinada oportunidade foi encaminhada uma fatura de pedágio do carro da CLÁUDIA e que "ela ficou muito brava". Referida testemunha também afirmou que despesas de celular eram pagas com a conta do instituto (evento 488, vídeo3, a partir dos 5min). Evidenciado portanto que não era apenas uma questão de desorganização da administração.

No que se refere à utilização de "laranjas" para figurar nos cargos de direção das OSCIPs, CLAUDIA APARECIDA GALI confirmou que Ademar da Silva, que figurou como presidente do IBM, era motorista do Confiancee e também fazia trabalhos particulares para o casal CLÁUDIA e PAULO, como buscar filhos na escola (evento 523, VÍDEO6, 19min).

Isabel Cristina Figueiredo (evento 486, VIDEO14) confirmou que ela e a ré CLARICE LOURENÇO THERIBA foram presidentes do Confiancee somente no papel, uma vez que CLÁUDIA APARECIDA GALI permanecia como gestora do instituto.

O mesmo aconteceu com o marido de CLARICE LOURENÇO THERIBA, Wilson Theriba, já falecido, que figurou como presidente do IBM, embora trabalhasse no depósito do Mercado Festival, conforme interrogatório de CLARICE (evento 528); e César Paludo, funcionário da empresa Escavatec (de titularidade de PAULO), que figurou como Vice-Presidente do IBM por determinado período, conforme será detalhado mais à frente.

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Aos 28 minutos de seu interrogatório (evento 523, VIDEO6), CLÁUDIA APARECIDA GALI confirma que obtinha notas fiscais falsas com o contador e réu SAMIR FOUANI até a data da deflagração da Operação Fidúcia, e que seu marido PAULO CÉSAR MARTINS tinha ciência destas transações. Em seu interrogatório judicial PAULO confirmou que apresentou SAMIR, seu amigo íntimo, a CLÁUDIA, e que ele prestou serviços ao IC, "mas não sabe quais". Quanto a CLÁUDIA, indagada sobre as pessoas jurídicas mencionadas na denúncia, afirmou que não conhece a maioria, comprovando que eram realmente empresas que não prestaram os serviços descritos nas respectivas notas fiscais.

Sobre a contratação de funcionários por meio de pessoa jurídica, afirmou que a maioria de seus funcionários era registrada em carteira, mas que os funcionários que tinham os salários mais elevados eram contratados como pessoas jurídicas. Tal conduta visava a "pagar menos imposto" (evento 523, VÍDEO7, 19 min 40 s).

#### **4.2. Paulo César Martins**

Embora PAULO CÉSAR MARTINS negue que auxiliava sua esposa CLÁUDIA APARECIDA GALI na administração do grupo Confiancce e afirme que desconhecia os ilícitos perpetrados, sua consciente participação nas atividades ilícitas perpetradas pelo grupo Confiancce é revelada pelas provas documentais contidas nos autos, pelo conteúdo das interceptações telefônicas e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

A denúncia e o relatório final da autoridade policial transcrevem diversos diálogos interceptados que demonstram que PAULO tomava decisões em conjunto com a sua companheira.

Abaixo serão transcritas conversas que revelam algumas atividades de PAULO CÉSAR MARTINS perante as empresas do GRUPO CONFIANCCE (Instituto Confiancce, Instituto Brasil Melhor e Med-Call), como definição de valores de despesas com funcionários e tomada de decisões em conjunto com sua companheira, a denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI:

*CLÁUDIA quer saber das despesas e continuar vendo. PAULO diz que já tirou o que tinha que tirar, e que conseguiu diminuir 40 (mil), tirando VALDETE, CLARICE, e continua dizendo que tem que pensar na SIMONE, JAIR. CLÁUDIA diz que tem que pagar 6 (mil) para o JAIR. CLÁUDIA está pegando o passaporte na Polícia Federal (dia 11/09/2013, p. 15, evento 18. autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*

*Paulo pergunta se Claudia vai baixar os 400 (quatrocentos) e ela avisa que queria baixar. Paulo avisa que está jogando o valor para ver como é que fica. CLAUDIA avisa que a LU vai "xaropiar" e Paulo avisa que tem valores que não vale a pena mexer, que é melhor manter. Claudia avisa que brigou com a Vera por que ela avisou que não iria ter 13. de pessoa jurídica e ela foi contar para Luciana. Paulo avisa que é para ela manter a sua afirmação (dia 11/09/2013, p. 16, evento 18. autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*

*Cláudia está triste por ter perdido o lote 10 em São José dos Pinhais no preço para a empresa (perigosa BRVIDA, preço lá em baixo. Cláudia compara o preço de 129 reais, eles jogaram para 114 reais. Paulo quer saber até quanto poderia chegar. Cláudia responde até 115 reais. Cláudia confirma que ele é empresa normal (indicando não ser um Instituto) (dia 24/09/2013, p. 6, evento 35, autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*CLÁUDIA confirma que ganhou os 03 lotes, inclusive o 10. PAULO argumenta como ganhou o lote 10. CLAUDIA diz que ele não tinha documento, mas mesmo assim deu lance. PAULO indignado quer saber porque que CLAUDIA seu lance. CLAUDIA diz que ficou com medo, e assim deu lance. PAULO e CLÁUDIA dizem que a concorrente fez tudo isso só pra estragar mesmo (dia 24/09/2013, p. 14/15, evento 35, autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*

Os diálogos interceptados em período que coincidiu com a fiscalização da CGU no Município de Fazenda Rio Grande/PR indicam a preocupação do denunciado PAULO CÉSAR MARTINS com o procedimento em curso. Nota-se nas transcrições das interceptações telefônicas a seguir que PAULO, apesar de não participar formalmente do INSTITUTO CONFIANCCE, está envolvido na condução das atividades desempenhadas pela OSCIP:

*Paulo fala e daí e diz que quem fez o rateio foi o Macarian e a Claudia diz que a Luciana tem certeza de que a Inês não mandou nada para lá disso daí. Claudia diz que vai ter que ver com a Inês o que que é. Claudia fala que tem uma conta dela de 3 mil reais e o Paulo diz que tem umas coisas sem nexos. A Claudia diz que tem de tirar os negócios do pedágio do Paulo de lá porque não pode. Paulo fala que pode ter passado alguma coisinha mas que é porcaria e a Claudia confirma. Claudia diz que é para o Paulo chamar elas lá amanhã. Paulo pergunta quem mandou para ela e a Claudia diz que veio lá de Fazenda Rio Grande. Claudia diz que tem muita gente lá e tem até o Guilherme e o Paulo diz que está todo mundo. O Paulo fala da Luciana e a Claudia diz que "a Luciana vai receber de que... De que jeito". Paulo fala que na verdade eles não vem bosta nenhuma e a Claudia diz que acha que tem coisa do Thiago no meio. Claudia diz que acha que é o Thiago que trabalhava lá com eles e o Paulo diz que ele não tinha competência para fazer isso não. Claudia diz que é para Paulo verificar com a Inês e com a Vera o que ela encaminhou. Paulo pergunta quem mandou para a Claudia e ela diz que quem mandou foi o Júlio que trabalhou com eles em Fazenda Rio Grande e que todo mundo que está no meio está mandando para o outro. Paulo pergunta se a Fazenda Rio Grande mandou para ela e a Claudia diz que não. Paulo fala que em relação ao pedágio tudo bem, mas em relação ao Macarian prestar serviço e que "todo mundo prestou serviço, não pode". Claudia pergunta para ele se no pedágio sai a placa do carro e o Paulo diz que nunca viu. Claudia diz que falaram do carro dele, da Claudia e da Keli. Paulo diz que "a Keli trabalhou lá... Qual é o problema". Claudia diz que é para Paulo ver amanhã com elas. Paulo pergunta se quem passou para ela não está só de papo e a Claudia diz que ele só passou porque é advogado também da Fazenda Rio Grande (dia 07/10/2013, autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*

*Paulo diz a Claudia que a Keli conhece o menino que ela mandou o negócio. Claudia diz que não... que nem pensar pois isso é lá de Brasília. Paulo diz que achava que era daqui e a Claudia afirma que "esse aí o buraco é mais em baixo". Paulo diz que ela tem que mandar as comprovações lá para eles e a Claudia diz que esse é um negócio ferrado pois é lá de Brasília direto. Paulo diz que é por isso que eles querem saber tudo, que é porque não sabem de nada. Paulo diz que 99% está tudo bonitinho e a Claudia diz que a Luciana falou que a Inês não mandou nada disso. Paulo fala que a única coisa que ele achou estranha foi comentarem o nome do Macarian que é primo dele, pois como é que a pessoa tem tanta informação assim. Claudia diz que por isso que ela acha que foi o Thiago e o Paulo discorda dizendo que nesse caso seria o pessoal da Fazenda Rio Grande que iria fazer. Paulo diz que não tem erro não pois está tudo certinho (dia 08/10/2013, autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*

Nas conversas abaixo o denunciado PAULO CÉSAR MARTINS obtém detalhes de valores referentes a prestação de serviços médicos de interesse das empresas do grupo e, na sequência, procura obter informações acerca de quantas ações trabalhistas possui:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Paulo quer a planilha, e quer saber de gente por indenização. Eron acha que não tem gente por indenização, porque o pessoal todo saiu e já passou isso para o Fábio do hospital. Paulo quer saber quanto tá dando faturamento por mês. Eron responde que para os médicos da família está dando 553 mil reais e para o pessoal diverso está dando 190 a 200 mil, totalizando uns 700 a 800 mil por mês. Paulo quer saber quantos médicos têm lá. Eron responde 30 médicos certinho. Cláudia ao fundo quer saber porque são 30 médicos. Eron responde que eles não querem mais lá por enquanto; e que ficaram de autorizar são vão querer mais gente lá (dia 25/09/2013, autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*

*Paulo fala para Isabel para ela levantar quantas ações trabalhistas eles tem, menos Paranaguá que vão acertar tudo amanhã. Paulo quer saber quantas ações tem agora e quantas tinham quando a Ana Luiza começou (conforme orientação da Claudia que está em off) (dia 02/10/2013, autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*

O denunciado PAULO CÉSAR MARTINS também tinha poder de contratar e demitir nas empresas do grupo CONFIANCCE:

*PAULO FALA PARA A KARINE QUE QUER FALAR COM A ISABEL. PAULO FALA QUE É PARA A ISABEL SUSPENDER O AVISO DO FELIPE (dia 04/10/2013, p. 39, evento 35).*

O denunciado PAULO CÉSAR MARTINS envolvia-se também na gestão do INSTITUTO BRASIL MELHOR, em parceria com sua esposa CLÁUDIA APARECIDA GALI.

*Paulo e Cláudia conversam sobre as contas bloqueadas judicialmente, Cláudia dá ordens de liberar tudo quanto for pagamento possível que possam ser feitas por contas que ainda podem movimentar. Cláudia pede informações se algumas recisões que devem ser pagas é referente à IBM ou à Confiancee, Paulo responde que é referente à IBM (dia 29/11/2013, autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*

O diálogo a seguir demonstra a subordinação de Ademar da Silva (formalmente presidente do IBM) a PAULO CÉSAR MARTINS, e o receio deste último em falar ao telefone:

*ADEMAR confirma que foi boa a conversa com ele. PAULO diz que para depois falar (pessoalmente, para não falar no telefone). PAULO quer saber se arrumou o negócio no Paraguai. ADEMAR diz que não, mas que estaria pronto no dia 30. ADEMAR com modem, whisky no Paraguai. ADEMAR diz que foi de avião (dia 17/09/2013, autos nº 5032760-60.2013.404.7000).*

Durante o monitoramento telefônico foram interceptados diálogos que comprovam que Ademar da Silva, de fato, exercia a função de motorista e era subordinado ao denunciado PAULO CÉSAR MARTINS (autos nº 5032760-60.2013.404.7006):

*João avisa que o Ademar não dá mais porque já tem mais de quatro anos. O Ademar é o motorista. O Paulo avisa que liberou o Ademar mais cedo pois ele não tinha almoçado (dia 11/09/2013).*

*ADEMAR liga para PAULO dizendo que vai ter que deixar de pegar seu filho JOÃO GUILHERME, pois vai ter ir para o cartório e para PINHAIS até as 17horas. PAULO vai pegar seu filho (dia 25/09/2013).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*CLAUDIA questiona se LUCIANA fez o pedido de prorrogação. LUCIANA diz que fez o pedido, que já mandou. CLAUDIA diz sem assinatura. LUCIANA diz que, não, que não é o PAULO que assina e sim o ADEMAR, e que alertou CLAUDIA que "colariam" a assinatura, igual já havia dito a CLAUDIA que LUCIANA iria fazer. Ao fundo, CLAUDIA pede para ANA PAULA ligar e avisar o cara lá (dia 08/11/2013, p. 79, evento 51).*

Em juízo a testemunha César Paludo declarou que Ademar da Silva cuidava dos filhos de PAULO CÉSAR MARTINS, que era uma espécie de "faz-tudo" (evento 284, VÍDEO6).

No diálogo abaixo (autos nº 5032760-60.2013.404.7000) o denunciado PAULO CÉSAR MARTINS solicita a presença de Ademar para assinar "umas coisas", ficando evidente sua utilização como interposta pessoa:

*Telefone do Alvo: 55(41)99629461. Telefone do Interlocutor: 55(41)88100079. Data/Hora de Início: 25/09/2013 10:29:13. Transcrição: PAULO quer saber de ADEMAR se ele já foi pegar o CHEQUE da LUCIANA. AILTON confirma que está aí então, esperando a mulher entregar o CHEQUE. PAULO pede para ADEMAR vir rápido porque tem umas coisas para ADEMAR assinar, bem como pegar a SCOOTER. ADEMAR diz que vai pegar a camionetinha para levar a SCOOTER*

Acrescente-se que, além do denunciado PAULO CÉSAR MARTINS auxiliar diretamente CLÁUDIA nas atividades das empresas do grupo CONFIANCCE, diversos foram os diálogos interceptados (transcritos nas páginas 336/340 do relatório final - evento 173 do IPL) que demonstram que ele era responsável por investir o dinheiro obtido com a prática do peculato, distanciando o numerário de sua origem mediante operações de escamoteamento e visando reintegrá-lo, posteriormente, à economia com aparência de licitude.

Tais interceptações telefônicas são suficientes para, isoladamente, comprovar que as alegações de PAULO CÉSAR MARTINS de que não tinha conhecimento e de que não participava da administração do grupo Confiance são inverídicas.

Em seu interrogatório judicial PAULO se declarou como responsável apenas pela empresa Med-Call; que CLÁUDIA criou a empresa e a colocou em seu nome; que a empresa foi criada para realizar os pagamentos dos médicos do INSTITUTO CONFIANCE; que CLÁUDIA mais geria a Med-Call que ele; que começou a se envolver com a administração da Med-Call apenas quando ela começou a "andar com as próprias pernas", ou seja, quando começou a contratar diretamente com os municípios, sem a intermediação do IC; que CLÁUDIA que escolhia as licitações que a empresa iria participar; que com a Med-Call obtinha R\$ 30 mil de pró-labore (evento 523, VÍDEO3-VÍDEO5).

O próprio depoimento de CLÁUDIA APARECIDA GALI perante o juízo prova que PAULO CÉSAR MARTINS tinha amplo conhecimento dos ilícitos praticados, uma vez que ela afirma que PAULO sabia das notas fiscais falsas que ela conseguia com o réu SAMIR FOUANI (evento 523, VÍDEO7, 7 min e 30 s), que por sua vez, conforme os depoimentos prestados, era amigo íntimo de PAULO, inclusive foram sócios em um bar na Rua Chile em Curitiba.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Não obstante o acima, PAULO CÉSAR MARTINS, conforme apurado no inquérito policial e confirmado pelo réu, tinha um e-mail do Confiancce (paulo@confiancce.org.br), tendo ele declarado em juízo que o utilizava apenas para fins pessoais.

Ademais, durante as audiências de instrução, várias testemunhas confirmaram que PAULO CÉSAR MARTINS estava diariamente na sede do Confiancce e algumas testemunhas, como Luciana Regina Reis (evento 486, VÍDEO7, 16 min e 50s), Vera Lúcia Martins de Almeida (evento 488, VÍDEO2), Lucinalva de Oliveira (evento 486, VÍDEO11), e Adoaldo Renato Lenzi Junior (evento 403, VÍDEO4), confirmaram, inclusive, que PAULO tinha uma sala no Confiancce.

De fato, como sinaliza o MPF, soa no mínimo estranho o réu possuir um e-mail institucional e uma sala dentro do Confiancce, e não possuir nenhuma função/vinculação com o grupo, como alegou em seu interrogatório.

A testemunha César Paludo, engenheiro civil e funcionário de PAULO CÉSAR MARTINS na empresa Escavatec, afirmou em seu depoimento que PAULO ficava mais no Confiancce do que na Escavatec e que quando precisava se reportar a PAULO se dirigia à sede do Confiancce (evento 284, VIDEO6, 4 min 50 s).

Além disso, César Paludo, que figurou como Vice-Presidente do IBM por determinado período, confirmou que o fez a pedido de PAULO CÉSAR MARTINS, o que demonstra que PAULO também tinha ingerências nas decisões administrativas da OSCIP (evento 284, VIDEO6, 2 min).

Quanto à administração do grupo propriamente dita, especialmente do Instituto Confiancce e da empresa Med-Call, a testemunha Vera Lúcia Martins de Almeida informou ao juízo que tratou com PAULO CÉSAR MARTINS sobre o rateio de despesas dos custos operacionais (evento 488, VIDEO2, 20 min), o que também, somado às demais provas constantes nos autos, reforça o entendimento de que ele auxiliava CLÁUDIA APARECIDA GALI na administração do grupo Confiancce, pois só alguém com ciência de tudo o que acontecia no grupo tem condições de fazer um rateio de despesas.

Vera Lúcia Martins de Almeida também declarou que a gestão da Med-Call era conjunta dos réus PAULO e CLÁUDIA, e que comumente atendia ordens de PAULO relativas ao gerenciamento da empresa (evento 488, VÍDEO2).

Por sua vez, a testemunha Isolda Barros Maciel informou ao juízo que quando participou de uma reunião no Confiancce sobre um Termo de Parceria firmado com o Município de Paranaguá, PAULO CÉSAR MARTINS estava presente. Afirmou que não se recorda exatamente qual foi a participação de PAULO na reunião, tendo dito inicialmente que ele “falou em nome da empresa”, mas concluiu que tratou do assunto com CLARICE (evento 486, VÍDEO5).

Frise-se, ainda, que embora PAULO CÉSAR MARTINS tenha afirmado em seu interrogatório que a ré CLAUDIA “geria mais” a empresa Med-Call do que ele, consta nos autos um anexo de um e-mail interceptado, em que a CGU/PR identificou planilha que indica a distribuição de lucros da Med-Call no valor de R\$ 10.130.201,96 milhões para PAULO.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

De acordo com o Laudo n.º 2223/2014 (evento 129 – LAU6), PAULO CÉSAR MARTINS foi beneficiário de altas quantias sacadas em espécie das contas da empresa Med-Call, conforme abaixo discriminado:

- Conta-corrente 321087, agência 3263, Banco do Brasil: dois saques no valor de R\$ 750.000,00 cada, por meio dos cheques 850071 e 850072, e um saque no valor de R\$ 1.500.000,00 por meio do cheque 850083.

- Conta-corrente n.º 189715, agência 2160, Banco Bradesco: 4 saques de R\$ 5.000,00 cada, todos no dia 09.04.2012 e um saque de R\$ 3.000,00 no dia 14.08.2012.

De acordo com o Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF 9930 - evento 128, OUT1), em um período inferior a 09 meses (19/04/2012 - 16/01/2013), PAULO CÉSAR MARTINS efetuou o saque de R\$ 4.845.418,00 milhões em espécie da conta bancária de seu titularidade e da conta da MED CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS.

Sobre os dois saques de R\$ 750.000,00 e o saque de R\$ 1.500.000,00, CLÁUDIA APARECIDA GALI afirmou em seu depoimento que tinha conhecimento dos valores sacados e alega que seriam utilizados para cobrir prejuízos nas empresas de PAULO CÉSAR MARTINS.

Ressalte-se, também, que a defesa do casal, embora negue veementemente a participação de PAULO CÉSAR MARTINS nos crimes imputados a ele, não juntou nenhum documento que pudesse justificar legalmente as transações financeiras ocorridas.

#### **4.3. Clarice Lourenço Theriba**

CLARICE LOURENÇO THERIBA era a presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, conforme termo de posse registrado em 28/04/2011 (IPL, evento 68, INQ47). Anteriormente, de acordo com a ata de assembleia geral da entidade de 10/10/2006, ela exercia a função de tesoureira da OSCIP.

Em 02/05/2011, logo após a alteração da presidência do INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENÇO THERIBA conferiu a CLÁUDIA APARECIDA GALI, por meio de procuração (Livro 00388-P, folhas 81 e 82, do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais - Cartório do Portão) amplos poderes para representar a entidade.

Portanto, muito embora CLARICE fosse formalmente a presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, era a denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI quem estava à frente da administração da OSCIP e das demais empresas do grupo, como será demonstrado ao longo desta sentença.

As investigações demonstraram que a denunciada CLARICE LOURENÇO THERIBA auxiliava CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS na administração das empresas do grupo CONFIANCCE.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

CLARICE participava de forma cooperada no gerenciamento do INSTITUTO CONFIANCCE, do INSTITUTO BRASIL MELHOR e da empresa MED-CALL na parte financeira, contábil, jurídica e administrativa.

CLARICE era o braço direito do casal CLÁUDIA e PAULO dentro da organização criminosa. Recebia ordens do casal, mesmo na condição de presidente do instituto. Ela ajudava CLÁUDIA a obter contratos para as empresas do grupo CONFIANCCE com as prefeituras do Paraná, realizando reuniões com agentes públicos para tratar das contratações, como demonstram os diálogos abaixo:

*CLARICE quer ver se tem reunião com homem (Prefeito). ELVIS vai tentar a reunião e avisar. CLARICE tem promessa de ir amanhã ou depois de amanhã para PONTA GROSSA (dia 16/09/2013 (p. 68, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

*CLARICE está na PREFEITURA DE ARAUCARIA e vai protocolizar documento, bem como está esperando CLAUDIA para uma reunião com o PREFEITO (dia 18/09/2013 p. 73, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

No diálogo abaixo transcrito CLARICE conversa com o Prefeito de Araucária/PR. Ao ser informado que CLÁUDIA gostaria de estar presente na reunião do Prefeito com “Ratinho”, ele se manifesta de forma contrária, pois “*não poderiam estar falando na frente de todo mundo*”:

*CLARICE conforme combinado também com CLAUDIA liga para o Prefeito, que indica ser o Prefeito de Araucária. HNI, Prefeito, diz que agora tem uma audiência com RATINHO, e pergunta se ambas estarão por Araucária. CLARICE diz que amanhã CLAUDIA vai viajar para um casamento. HNI, Prefeito, então pede para se encontrarem amanhã cedo. CLARICE diz que CLAUDIA queria estar no encontro do Prefeito com o RATINHO. HNI, prefeito, diz que não, pois seria mais difícil, pois não poderiam estar falando na frente de todo mundo, diz pra ela. CLARICE entende e fecha horário entre 9 e 9:30hs (dia 17/09/2013, p. 71, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

CLARICE também decidia, em conjunto com CLÁUDIA, os preços que seriam lançados nas licitações:

*CLAUDIA queria encontro com CLARICE para acertar os preços, a conta para se chegar. CLAUDIA já sabe os concorrentes, que estão classificados para dar lance nos quatro lotes escolhidos. CLARICE e CLAUDIA querem tentar desclassificar os concorrentes, que seriam a COPAMED, FUTURA a exemplo da LOTE 10. CLAUDIA confirma que a MADALENA SOFIA publicaram o balanço no dia 12 de setembro, com o contador JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, no caso outro contador. CLAUDIA ainda pede para CLARICE confirma no processo de ARAUCARIA o contador. CLAUDIA quer cópia do balanço, para confronto. CLAUDIA confirma que todas apresentaram preço (23/09/2013, p. 174, evento 35, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

Nos diálogos abaixo CLARICE acerta com um prefeito a contratação da OSCIP antes mesmo da publicação do edital da licitação. A advogada do grupo também participa dos diálogos, dizendo que auxiliará o município na elaboração de uma lei municipal que permita a contratação:

*DAVID está fazendo uma licitação e pediu para que PATRICIA encaminhasse um orçamento, para hoje, para tentar lançar no dia 15 no diário oficial, além daquela planilha, uma outra que é bem maior. DAVID quer saber de CLARICE como OSCIP não tem mais participado.*

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*CLARICE confirma, uma vez que o TRIBUNAL DE CONTAS anda, que seria melhor não bater de frente. DAVID questiona se a OSCIP não entrava na despesa de pessoal. CLARICE diz que até poderia, mas que os municípios não estão mais aceitando, a não ser que... ininteligível... consultasse o Tribunal, mas já está pacificado. CLARICE fará a cotação por empresa, e o OS, questiona. DAVID diz OS Organização Social ainda não teria decisão nesse sentido. CLARICE confirma que a OS NÃO entraria na despesa de pessoal. DAVID então quer marcar um café. DAVID está no viva-voz com o PREFEITO DR ONILDO. ONILDO diz que está precisando de gente para trabalhar, mas a sua folha está passando do limite, que seria interessante esta OS, para fazer um contrato com CLARICE, que esse pessoal entraria nesta OS, contrato este por meio de licitação, para poder continuar com o trabalho sem incorrer no excesso. ONILDO pede para que CLARICE e DAVID façam os contatos para acertarem o trabalho. DAVID propõe encontro de café em CURITIBA no final de semana. DAVID já cobra para o encontro as COTAÇÕES (dia 13/09/2013, p. 62, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

*DAVID questiona CLARICE sobre as providências da documentação para até o final do mês, para poder começar em outubro. CLARICE está providenciando, diz que pode conseguir, mas cobra de DAVID a questão da solicitação. CLARICE vai ensinar DAVID como se faz. DAVID questiona sobre o que precisa para ser qualificado. CLARICE passa para LUCIANA, porque está dirigindo. LUCIANA informa que o problema é que o mandato está vencido. DAVID precisa que o TASSO esteja assumindo no dia 1 de outubro. LUCIANA diz que é necessária LEI MUNICIPAL de OS. DAVID precisa de ajuda nesse sentido, pois o Município não possui essa Lei. LUCIANA vai ajudar DAVID e vai mandar um modelo de LEI via email para encaminhar para CÂMARA ainda amanhã (dia 16/09/2013 (p. 67, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

Os diálogos interceptados também demonstraram que CLARICE atuava em nome de todas as empresas do grupo:

*Clarice diz que é da Med-call e quer falar com o Dr. Erildo (11/09/2013, p. 59, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

*CLARICE quer falar com GIOVANA, mas é atendida por ISABEL. CLARICE se apresenta como funcionária da MEDCALL. CLARICE quer saber sobre a fatura do PSS do mês de julho. ISABEL informa que a fatura já foi mandada, mas CLARICE insiste na questão do pagamento. ISABEL vai ver com ela. ISABEL diz que a PREFEITURA faz pagamento sempre na terça e na sexta, e que se foi pago hoje vai aparecer/cair só amanhã, e que se não tiver amanhã, constará na sexta (17/09/2013, p. 72, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

*Clarice liga para Dr Cesar e diz que é do Instituto Confiance e pergunta se ele está na (secretaria) Saúde com o com o Matsuda. Clarice diz que quer agendar um horário para conversar (dia 12/09/2013, p. 61/62, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

No diálogo abaixo CLARICE confessa que participa da administração e supervisão na empresa MED-CALL:

*CLARICE diz que acabou de sair da reunião, que foi tudo bem, que todos aceitaram entrar para MEDCALL, e que até aqueles que não davam nota vão entrar na empresa, que a ELIANA vai passar o contrato, até o FABINHO BITENCOURT, a THAIS PIMENTA, todo mundo entra. CLAUDIA pergunta se eles receberam. CLARICE disse que foram pagos, ontem, só que o Dr. Claudio não apareceu, o MARQUINHOS só apareceu no final da reunião, tava fechando o ponto. CLAUDIA diz que não gostou do que o MARQUINHOS falou ontem, por não ter a CLAUDIA aparecido ontem, e que CLAUDIA nem lembrou. CLARICE diz que tem que dar as caras; que gostaram que elas voltaram. CLARICE diz que quer tomar conta de ARAUCARIA, pois tiveram muita reclamação da outra empresa, que os médicos gostam da empresas delas,*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*que dizem que era a única empresa que pagava no dia certo, que decidiu tirar os 2% porque eles fazem muitas horas lá. CLAUDIA questiona se o THIAGO estava cobrando os 2%. CLARICE diz que não. CLARICE explicou para eles que é funcionária, que participa da administração e supervisão, que passou seu e-mail, e que vai responder pelo e-mail (dia 06/11/2013, p. 112/113, evento 51, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

Nas tratativas referentes aos municípios com os quais o INSTITUTO CONFIANCCE mantém contrato, CLARICE demonstrava efetuar contatos visando a contratação da entidade. Na conversa a seguir reproduzida, CLARICE autoriza que médicos iniciem suas atividades mesmo sem contrato, uma vez que os elaboraria posteriormente com data retroativa:

*Cristian fala sobre a reunião com o Prefeito de Palmeira (Sr. Edir). Cristian conta que para o ano que vem os plantões médicos e o emergencial ficarão para um hospital de lá e que a CONFIANCCE ficará só com o pronto-atendimento e com o PSF. Edir diz que tem contrato com eles desde que ele era secretário de saúde ainda, e que em breve abrirá licitação para o PSF e serviços emergenciais. Cristian diz que falou para Edir que poderia ter feito o emergencial com a MEDCALL, que a MEDCALL não é oscip e não tem nada a ver com a CONFIANCCE. Cristian e CLARICE dizem que assim é ruim pois na próxima licitação para o emergencial eles vão ter que concorrer com todo mundo. Cristian afirma que Edir tem muita consideração por CLARICE e que pretende contar com eles para o pronto-atendimento e PSF. CLARICE diz que vai ligar para conversar com o Bika (Vereador e Presidente da Câmara) (dia 22/11/2013, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

Os diálogos interceptados com autorização judicial também demonstraram que a denunciada CLARICE LOURENÇO THERIBA tinha total conhecimento que integrava uma organização criminosa, pois várias vezes preocupa-se com a possível interceptação das conversas, falando em códigos com seus comparsas:

*Claudia pede para Clarice ajudar ela a decidir sobre a situação da Jeniffer pois ela pediu dinheiro emprestado. A Claudia diz que ela está pedindo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil) e que vai passar a mensagem para ela ler e depois falar. Claudia diz que a Jeniffer disse que pagaria na sexta-feira ou até a semana que vem. Clarice quer saber se a Claudia já saiu da casa da "moça" e pergunta se foi bom ou não. Claudia diz que foi bom, mas que não fizeram nada ainda, disseram que iriam fazer amanhã. Claudia diz que é para Clarice olhar os atestados do GAGO e saber em quais itens ele vai participar. Claudia diz que é para ver quais os itens ele participou em Araucária para saber desta licitação. A Claudia fala em código para a Clarice que "na hora que a mulher ligar pode dizer, não precisa nem tomar o remédio, não precisa tomar o remédio amanhã". A Clarice diz que vai passar mensagem para ela. Claudia acabou de sair de uma reunião na casa da Kelly (dia 18/09/2013 (p. 50, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

*Claudia informa que tem uma pessoa para encontrar com ela "que quer ir onde ela estiver" e que provavelmente será no aeroporto. Clarice fala em código "se foi bom ou não", "se é bom dia ou boa tarde" se foi um tiro certo hoje e diz para ela não baixar a guarda. Diz que não é para ela ceder para o outro e pergunta se o outro recebeu uma juntada. Cláudia diz que foi o que ela falou hoje que mandou esse vir falar com ela agora, que mandou procurar para esclarecer algumas coisas. Clarice está muito ansiosa e quer saber de tudo depois do encontro. Clarice fala que ainda não falou com a outra e Cláudia diz que emprestou o pagamento dela para a Jeniffer (dia 18/09/2013, p. 51/52 evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Clarice diz que deu tudo certo que advertiu Clarice e Cláudia para evitarem de falar pelo celular, que vai explicar direitinho para o Paulo, e vai ver aquele negócio da cidade ali do lado. Cláudia pede para pagar o pessoal amanhã. Cláudia diz que perderam o contrato de terra roxa (dia 08/10/2013, p. 152, evento 35, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

*Clari o pessoal do tribunal ja tá aqui! Nao comentem nada que estamos em São Jose. Cuidem com o que falem a. Avisem essas meninas que falam alto para falar baixo e fularem pouco. (mensagens do dia 23/09/2013, p. 170, evento 35, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

*Cláudia quer saber se Clarice está no escritório. Clarice não está. Cláudia quer que Clarice ligue do escritório para o rapaz. Clarice quer saber qual o rapaz, o grandão. Cláudia quer que ligue para saber as horas e o local, informando que é o rapaz daqui, lá onde fica a Camila. Clarice então confirma que é sim o grandão. Cláudia continua dizendo sobre mensagem, que teria que pegar o telefone do Valdete para (ligar a partir desse celular) perguntar. Clarice pergunta sobre o aparelho antigo que foi dado para o Victor, e que vai comprar um chip para colocar nele. Cláudia insiste para ligar a partir do celular do Valdete, pois ontem estava usando o celular do Valdete. Clarice diz que entende, que porém o chip novo é para outros dias, que vai pedir para o Ademar comprar um chip para colocar naquele aparelho lá. Cláudia se recorda que possui um chip na primeira gaveta de sua mesa. Clarice retruca se não tiver contaminado né. Cláudia acha melhor comprar outro e Clarice propõe comprar um novo que é sem nome, desses de banca (de jornal) e coloca no CPF do Ailton. Cláudia vai então ficar esperando contato de Clarice, vai para casa tomar banho, para depois partir para o eventual encontro (dia 25/09/2013, p. 178, evento 35, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

Muito embora a denunciada CLARICE LOURENÇO THERIBA tivesse poderes dentro das empresas do grupo, a palavra final sempre cabia à chefe da organização criminosa, CLÁUDIA APARECIDA GALI, como demonstram as mensagens a seguir transcritas, em que uma funcionária pede autorização de CLÁUDIA para realizar um pagamento determinado por CLARICE:

*- Clau a Clarice pediu p pagar os medicos d ponta grossa, a samara quer saber se pode pagar?  
Bj*

*- Quant*

*- Sao 5 medicos no total de 39.200,00 sem nf.*

*- Ela pde pagar?*

*- Pode*

*(p. 81, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000)*

No diálogo abaixo transcrito, a denunciada CLARICE LOURENÇO THERIBA oferece dinheiro a uma pessoa identificada como Eliane, para que ela concorde que seu endereço residencial seja indicado como sede da empresa MED-CALL em Araucária, demonstrando sua participação ativa nos crimes praticados pelo grupo:

*CLARICE fala que para que a MEDCALL não desconte ISS dos médicos eles vão fazer duas "filiais", uma em São José dos Pinhais e outra em Araucária. CLARICE pergunta se Eliane mora em Araucária. Eliane confirma que mora e CLARICE lhe oferece um dinheiro mensal para que Eliane deixe o endereço da filial em sua residência. CLARICE diz que em São José já tem, pois o contador deixou o endereço dele de lá, e como em Araucária não conhece*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*ninguém ela pensou em Eliane. Eliane pergunta o que pode ocorrer para ela e CLARICE afirma que nada e que seria apenas a sede da empresa para a retenção do ISS. Eliane aceita e CLARICE pede para que ela passe no e-mail da Simone o seu endereço, e que depois vai ver o valor e o colocará junto com a escala para ela (dia 04/12/2013, p. 47, evento 85, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

Quando interrogada pela autoridade policial CLARICE LOURENÇO THERIBA admitiu trabalhar para o INSTITUTO CONFIANCCE, que seria gerenciado de fato por CLÁUDIA, mas negou trabalhar para outras empresas do grupo. Porém, os diálogos já transcritos e outras declarações prestadas no inquérito policial mostram que CLARICE trabalhava, sim, para as outras empresas do grupo (evento 169 do IPL).

Em juízo CLARICE declarou que, a convite de CLÁUDIA GALI, integrou o INSTITUTO CONFIANCCE desde a sua fundação, tendo assumido como presidente a partir do ano de 2011. Que seu marido Wilson Theriba foi presidente do INSTITUTO BRASIL MELHOR, tendo ele emprestado seu nome a pedido de CLÁUDIA. Que ele nunca trabalhou lá, e pouco tempo depois sofreu AVC. Recebia R\$ 6.000,00 de remuneração e após se tornar presidente passou a receber R\$ 21.000,00. Era registrada CLT. Após 08/2014 abriu empresa a pedido de CLÁUDIA e passou a receber em conta bancária, emitindo nota fiscal. Disse que não sabia dos ilícitos, e que mesmo como presidente não tinha acesso a nenhuma das contas bancárias da pessoa jurídica, que CLÁUDIA tinha procuração e controlava tudo (evento 520, VÍDEO7 - VÍDEO9).

Como bem observou o MPF, chama atenção que no interrogatório judicial CLARICE afirma que sempre fez o mesmo trabalho, de contato com os profissionais que prestavam serviços nos municípios que contrataram o Confiancce. No entanto, apesar de alegar que sempre exerceu as mesmas atividades, quando passou a figurar como presidente do Confiancce, teve um aumento salarial de R\$ 15.000,00 (a remuneração saltou de R\$ 6.000,00 para R\$ 21.000,00), segundo o seu próprio interrogatório (evento 520, VÍDEO7).

E o fato de ser formalmente a presidente do Confiancce não justificaria esse aumento. Isso porque a testemunha Isabel Cristina Figueiredo, que também figurou como presidente do Confiancce a partir de 2014, afirmou em seu depoimento que como chefe de Recursos Humanos recebia de R\$ 3 a R\$ 4 mil, sendo que quando o Confiancce fechou, estava recebendo R\$ 6.200,00 de remuneração (evento 486, VÍDEO14).

A testemunha Cesar Paludo também informou ao juízo que não recebeu nada para figurar como Vice-Presidente do IBM (evento 284, VÍDEO6).

A própria CLARICE informou ao juízo que seu marido Wilson Theriba não recebeu nada para figurar como presidente do IBM.

A testemunha Isabel Cristina Figueiredo declarou que assumiu a presidência do Instituto Confiancce após ter expirado o mandato de CLARICE, e que não recebeu nada a mais por isso (evento 486, VÍDEO14).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

As testemunhas Luciana Regina dos Reis (evento 486, VÍDEO6-VÍDEO9) e Isabel Cristina Figueiredo (evento 486, VÍDEO14) confirmaram em juízo que as atribuições de CLARICE não foram alteradas em nada após ter assumido a presidência do Instituto Confiancee.

Assim, pelos exemplos acima, o fato de figurar como presidente não justificaria o aumento salarial de R\$ 15.000,00 de CLARICE LOURENÇO THERIBA. O referido aumento salarial é um indício de sua importância no esquema criminoso.

As interceptações telefônicas demonstram que CLARICE LOURENÇO THERIBA mantinha contato com diversos municípios, o que também foi confirmado em juízo pelas testemunhas Lucinalva de Oliveira, que informou que o primeiro contato com as prefeituras era feito por CLARICE (evento 486, VÍDEO11), Valdeh Sousa Santos (evento 284, VÍDEO3), e Luciana Regina Reis (evento 486, VÍDEO7).

É certo que o fato de ser funcionária e receber ordens não exime CLARICE LOURENÇO THERIBA de responsabilidade penal, eis que participou da administração das pessoas jurídicas e detinha total consciência da ilicitude de suas condutas.

**4.4. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães**

KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES é sobrinha da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI e foi tesoureira do INSTITUTO BRASIL MELHOR e funcionária do INSTITUTO CONFIANCCE, conforme RAIS 2007 e 2008.

KELI foi indicada como supervisora geral do INSTITUTO CONFIANCCE no Concurso de Projetos nº 02/2009, firmado entre a OSCIP e o Município de Fazenda Rio Grande, atuou como representante da OSCIP nos Termos de Parceria nº 3/2007 e 21/2007, com a Prefeitura de Formosa do Oeste/PR, e nº 2/2009, com a Prefeitura de São Miguel do Iguçu/PR, bem como representou a OSCIP perante a Prefeitura de Santa Helena/PR, assinando os termos de parceria e seus respectivos termos aditivos.

É certo que KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES assinou os documentos acima mencionados como representante do Confiancee.

Além disso, apesar de KELI afirmar em seu interrogatório que não tinha autonomia para tratar com os Prefeitos antes de o Instituto Confiancee firmar os termos de parceria, afirmando que só fazia contato após a contratação, a testemunha Valdeh Sousa Santos afirmou que KELI “ia buscar contratos” nas Prefeituras, que “ia vender os serviços” e que isso era feito antes mesmo do município demonstrar qualquer interesse nos serviços prestados pelo Confiancee. Citou como exemplo a Prefeitura de São Miguel do Iguçu, confirmando que KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES visitou o Município antes de celebrar um termo de parceria com o Confiancee ou com o IBM (evento 284, VÍDEO5, 8 min 40 s).

Vale destacar que no interrogatório de GIOVANI MAFFINI (evento 519, VÍDEO2) ele confirmou que teve vários contatos com KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES enquanto prefeito. Ainda com relação à Prefeitura de Santa Helena, cujos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

procedimentos de licitação, termos de parceria e respectivas prorrogações são alvos desta Operação Fidúcia, a testemunha Jurcelei Sotoriva afirmou que quem representava o Confiante era KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES (evento 403, VÍDEO7).

Demonstrando a existência da autonomia de KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES dentro do grupo Confiante, tem-se a declaração prestada por CLÁUDIA APARECIDA GALI em seu interrogatório sobre a contratação da advogada Luciana Regina Reis. Afirmou CLÁUDIA que quem contratou a advogada foi KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES (evento 523, VÍDEO7, 18 min e 30 s).

Em e-mail interceptado com autorização judicial, transcrito nas fls. 372/375 do relatório final (evento 173 do IPL), KELI presta diversas informações a CLÁUDIA APARECIDA GALI acerca dos contratos das empresas do grupo CONFIANCCE com os municípios. Quando fala sobre prestação de contas ao TCE/PR, a denunciada KELI afirma a CLÁUDIA que não estão sendo repassadas ao Tribunal informações sobre a parte financeira, contábil e custo operacional, pois “temos ordens suas para não mandar tais informações ao tribunal”.

Ou seja, KELI tinha amplo conhecimento das atividades criminosas praticadas pelo grupo, e atuava sob o comando de CLÁUDIA APARECIDA GALI, auxiliando nas contratações com os municípios, conforme diálogo a seguir transcrito:

*Cláudia, que está dirigindo, confirma que ganhou dois lotes, que até agora só pagou a conta (não lucrou). Ao fundo Cláudia está acompanhada (indicando ser Valdete, pois cita seu nome ao fundo). Paulo faz menção ao lote que concorre com a BRVIDA, alegando que esta não vai possuir liquidez. Cláudia não sabe dizer da liquidez, tem mais certeza sobre o atestado. Cláudia diz que ele já estragou o preço mesmo; que além da BRVIDA tinha mais outra empresa concorrendo, mas que saiu no início. Cláudia está voltando para local da licitação. Paulo informa que vai na casa da Keli, Cláudia pediu para ligar para Keli, porque ela está azedinha e já estava pegando o negócio; visto que não ligou mais. Cláudia diz que ela já até pegou, agora não sabe como ela se virou. Paulo deduz que ela não vai querer mais. Cláudia acha que ela não é besta, que ela vai querer. Cláudia diz que ela está bancando um favor para ela hoje, e que é para Keli conseguir um favor do Tiago. Valdete ao fundo diz que é para ganhar a licitação. Cláudia diz que Tiago está no seu pé na licitação, que não está participando do lote e que quer derrubar Cláudia, do tipo vingança, picuinha, tentando melar a sua habilitação de lote que Tiago não está concorrendo. Cláudia pede para Paulo ligar para Keli. Paulo vai até a casa de Keli e pede para Keli ir na licitação. Paulo diz que ainda tem que passar no Feldmann Dia 24/09/2013 – p. 10/11 – evento 35, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

Com relação à remuneração de KELI, são incoerentes as alegações da ré. Conforme apurado durante as investigações (item 9.30 da denúncia), sua remuneração variava de R\$ 5.000,00 a R\$ 7.000,00 quando era empregada da OSCIP. Depois, passou a receber uma média mensal de mais de R\$ 34.504,57.

KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES afirma que esse aumento se deu em razão do aumento do volume de trabalho e que ela tinha gastos de R\$ 3 a 5 mil por mês com escritório/combustível. Ainda que o volume de trabalho tenha aumentado e que KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES tivesse gastos de R\$ 3 a 5 mil por mês



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

(gastos estes que não foram comprovados em nenhum momento pela defesa), a remuneração líquida ainda seria muito superior à média do mercado. Ainda mais se, conforme a tese da defesa, KELI tivesse apenas a função de fazer relatórios de gestão, sem nenhuma autonomia.

Saliente-se, nesse ponto, a incoerência das declarações prestadas por KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES e CLÁUDIA APARECIDA GALI nos respectivos interrogatórios: ambas afirmam que tinham uma “remuneração” de R\$ 30.000,00 no Confiancce. KELI, de acordo com a tese da defesa, como responsável pelos relatórios de gestão dos termos de parceria, e CLÁUDIA como administradora do grupo Confiancce. Na lógica apresentada, chefe e subordinada teriam a mesma remuneração.

Com relação a CLÁUDIA APARECIDA GALI, está provado nos autos que o valor retirado das OSCIPs era muito maior do que R\$ 30.000,00 mil, seja por todos os peculatos provados, seja pelo estilo de vida que tinha enquanto administradora do grupo Confiancce. No que se refere a KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, não há dúvidas de que se utilizou de sua empresa para cometer crimes de peculato em conjunto de PAULO CÉSAR MARTINS e CLÁUDIA APARECIDA GALI.

Importa ressaltar que a empresa Keli Cristina de Souza Gali- ME recebeu R\$ 1.313.830,07 entre os anos de 2010 e 2013. Mesmo assim, as interceptações telefônicas demonstram que KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES pediu à tia CLÁUDIA APARECIDA GALI um “empréstimo” no valor de R\$ 30.000,00 mil.

No mesmo áudio em que KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES pede o dinheiro emprestado a CLÁUDIA APARECIDA GALI, é possível verificar que há diálogos em códigos sobre um plano B. Segundo o relatório da Polícia Federal, seria sobre a licitação de Araucária (evento 173, p. 381). Transcreve-se parte do áudio (Áudio 66527144 - de 20.09.2013 às 15:10:57):

*Keli: Oi, tia.*

*Claudia: Oi, fia.*

*Keli: Oi, pode falar?*

*Claudia: Ah, hã*

*Keli: Ó, eu sei que você é enrolada pra dar a reposta nas coisas, tá? Mas você sabe que pra mim você pode falar sim ou não.*

*Claudia: Ah, fala fia.*

*Keli: Ah, o Fernando falou que você não pode falar não nem pra mim, nem pra ele, coitadinho (risos). Não, tia, mas eu preciso só saber uma coisa, você... Eu preciso de R\$ 30.000,00.*

*Claudia: Ah, a Jenifer.*

*Keli: Não sou a Jenifer (risos). Não, mas é sério. É que eu fiz um negócio aqui e faltou R\$ 30.000,00. Daí eu não vou precisar financiar. Você empresta pra mim?*

*Claudia: Claro, fia.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Keli: Ai, não acredito, tia! Não acredito! Ai, obrigada! Ah, o Fernando tá bravo aqui com você porque a Luciana ligou para dar a notícia boa do negócio que o Laésio ligou para ela e você não ligou pra mim pra me contar, que você só conta tragédia pra mim.*

*Claudia: Ela ligou pra mim agora, a hora que eu tava... Agora há pouco. Faz uma hora mais ou menos.*

***Keli: Ai, tia, eu fiquei tão feliz por você lá do negócio.** Nossa, na hora que ela ligou eu falei 'não acredito'. Falei 'meu Deus, graças a Deus'. Eu ia ligar pra você, na verdade eu até liguei antes de pedir o dinheiro (risos) que eu não sabia até aquele momento disso, né? Pra falar pra você se você tava feliz. Mas aí surgiu um negócio aqui e aí eu falei 'ai, meu Deus, eu não quero financiar no banco, não quero ficar fazendo financiamento'. Aí eu falei 'ah, vou pedir pra tia que acho que ela me ajuda, depois eu pago' (risos).*

*Claudia: Então, você marcou terça-feira?*

*Keli: Ah, hã, marquei.*

*Claudia: Ai, menina, até agora nada ainda, Keli.*

*Keli: Então, é que daí eu fiquei meio na dívida, como você mandou mensagem pra mim [inaudível]*

*Claudia: Alô, alô?*

*Keli: Oi, tá ouvindo?*

*Claudia: Tô*

*Keli: É que eu entrei dentro do carro... Como você tinha me falado que não ia precisar mais... Mesmo assim eu deixei meio que... Esperando assim, pra gente...*

*Claudia: Então, daí foram atrás de mim no aeroporto e tudo. Não sei. Acho que é mais falsidade, né?*

***Keli: Não, vai dar certo sim, fica tranquila. E tem outra opção, né? Tem o plano B (risos).***

*Claudia: É.*

*Keli: Hein, tia, fala pra mim, pra quando que você pode me emprestar?*

*Claudia: Ai, Keli. Eu tenho que ver segunda, eu tenho que ver com a Luci, né fia? Vai sair lá o pagamento de... Hoje eu estou liberando o pagamento de Ponta Grossa sem receber.*

*(...)*

Conforme será demonstrado na transcrição do áudio abaixo, CLÁUDIA afirma que está fazendo um “favor” a KELI. A interceptação telefônica descrita demonstra claramente o envolvimento que KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES possuía com o Confiancce e sua influência. A conversa interceptada se deu entre CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, os quais tratavam sobre uma licitação que estava em curso. No meio da ligação, CLÁUDIA APARECIDA GALI pede para PAULO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

ir à casa de KELI e diz “fala pra ela que eu tô fazendo um favor pra ela hoje e eu quero um favor dela do Tiago” (2 min e 50 s). A ligação foi transcrita da seguinte forma no relatório da Polícia Federal (Áudio n.º 66590898):

*Cláudia, que está dirigindo, confirma que ganhou dois lotes, que até agora só pagou a conta (não lucrou). Ao fundo Cláudia está acompanhada (indicando ser Valdete, pois cita seu nome ao fundo). Paulo faz menção ao lote que concorre com a BRVIDA, alegando que esta não vai possuir liquidez. Cláudia não sabe dizer da liquidez, tem mais certeza sobre o atestado. Cláudia diz que ele já estragou o preço mesmo; que além da BRVIDA tinha mais outra empresa concorrendo, mas que saiu no início. Cláudia está voltando para local da licitação. Paulo informa que vai na casa da Keli, Cláudia pediu para ligar para Keli, porque ela está azedinha e já estava pegando o negócio; visto que não ligou mais. Cláudia diz que ela já até pegou, agora não sabe como ela se virou. Paulo deduz que ela não vai querer mais. Cláudia acha que ela não é besta, que ela vai querer. Cláudia diz que ela está bancando um favor para ela hoje, e que é para Keli conseguir um favor do Tiago. Valdete ao fundo diz que é para ganhar a licitação. Cláudia diz que Tiago está no seu pé na licitação, que não está participando do lote e que quer derrubar Cláudia, do tipo vingança, picuinha, tentando melar a sua habilitação de lote que Tiago não está concorrendo. Cláudia pede para Paulo ligar para Keli. Paulo vai até a casa de Keli e pede para Keli ir na licitação. Paulo diz que ainda tem que passar no Feldmann Dia 24/09/2013 – p. 10/11 – evento 35, autos 5032760-60.2013.404.7000.*

#### **4.5. Inês Aparecida Machado**

INÊS APARECIDA MACHADO foi identificada ao longo das investigações como técnica contábil que prestou serviços para o Confiancce, por intermédio da empresa Inês Aparecida Machado – ME.

Contudo, a partir da análise dos documentos apreendidos e dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário, a CGU/PR concluiu (vide item 9.21 da denúncia) que houve superfaturamento dos preços dos serviços prestados e que 89,07% do valor pago à empresa Inês Aparecida Machado - ME foi restituído à OSCIP, retornando para pagamento das finanças pessoais do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

Tal superfaturamento dos preços dos serviços prestados pela empresa Inês Aparecida Machado - ME, e restituição à OSCIP de 89,07% dos valores pagos, será bem explicitado mais adiante, no item 5.2.14 desta sentença.

É certo que, com base na documentação apreendida, a CGU/PR estimou que o valor desviado para o casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS atingiu o montante de R\$ 1.363.614,97 milhão, em pagamentos realizados à empresa Inês Aparecida Machado – ME.

Alegou INÊS APARECIDA MACHADO em seu interrogatório que os valores recebidos seriam para remunerar os funcionários que trabalhavam para ela dentro do Confiancce sem carteira assinada. No entanto, a defesa não juntou nem um documento sequer que comprovasse o repasse de valores aos tais funcionários, apesar de ter sido informada pelo juízo durante o seu interrogatório que tais documentos eram importante para a sua defesa (evento 523, VÍDEO2, 17 min e 30 s).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Apesar de negar os fatos delitivos, as investigações demonstraram que INÊS APARECIDA MACHADO participava ativamente da organização criminosa, com consciência da ilicitude de seus atos. Exemplo nítido disso são os áudios 67244899 e 67245078. O primeiro foi mantido com a ré CLARICE LOURENÇO THERIBA e o segundo com a ré CLÁUDIA APARECIDA GALI, ambos ocorridos em 07.11.2013, sobre documentos que deveriam ser entregues à Receita Federal.

O áudio 67244899 foi transcrito da seguinte forma no relatório final da autoridade policial:

*Transcrição: CLARICE está passando para INES, se vai passar pela CONFIANCCE pela manhã. INES diz que não. CLARICE está com CRISTIAN, a respeito daquele negócio lá da RECEITA, e quer saber o que que falta fazer. CLARICE diz que não sabe. INES diz que tem que fazer os contratos e pedir para o ADEMAR, junto com AILTON, pegar as assinaturas. CLARICE pede pausa, e LUCIANA entra na linha. INES explica que tem que fazer os contratos, que já foi passado os valores para ele, ai passar para ele pegar as assinaturas do pessoal lá. LUCIANA quer saber se são os contratos dessas notas fiscais. INES diz que são dessas notas ai, da prestação de serviço. LUCIANA quer saber se tem. INES diz que estão com o CRISTIAN, toda a relação, das notas, com os valores e as pessoas, que já levantou nota por nota para ver de que forma que foi pago. CLARICE quer saber se na nota sabe quem é o sócio de cada nota. INES diz que não, e que daí teria que ver com a pessoal que forneceu lá, ai e tava o ADEMAR...*

Continuando o mesmo assunto com a ré CLÁUDIA APARECIDA GALI, INÊS APARECIDA MACHADO afirma que Ademar estava tentando conseguir o nome das pessoas para fazer os contratos:

*“(...) a gente só tá aguardando porque daí o Ademar que tava atrás pra saber o nome das pessoas pra fazer o contrato (...)” (2 min e 30 s, Áudio 67245078, de 07.11.2013).*

Observa-se, portanto, que diante da necessidade de apresentação de documentos à Receita Federal, INÊS APARECIDA MACHADO, em conjunto com CLARICE LOURENÇO THERIBA e CLÁUDIA APARECIDA GALI, estavam providenciando contratos simulados para justificar as notas fiscais emitidas. Nenhuma delas sabia dizer quem eram os sócios das empresas que poderiam assinar os contratos falsos, tanto é que INÊS diz que precisa ver com quem forneceu as notas: **“(...) aí teria que ver com a pessoa que forneceu lá”** (Áudio 67244899, 2 min).

Como se verifica, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, o vínculo contratual entre INÊS APARECIDA MACHADO e as OSCIPs não “tinha por finalidade tão somente o desempenho de atividades lícitas, consistente na prestação de serviços absolutamente legais”. O áudio acima transcrito demonstra claramente a participação de INÊS na organização criminosa, indicando as tarefas incumbidas a ela dentro da associação.

Verifica-se, assim, que o crime de peculato imputado a INÊS APARECIDA MACHADO no item 9.21 da denúncia (referente aos pagamentos superfaturados à empresa Inês Aparecida Machado – ME) não é imputação única e isolada em relação às demais imputações da denúncia, como alega a defesa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Os áudios anteriormente transcritos também comprovam que CLÁUDIA APARECIDA GALI faltou com a verdade em seu depoimento quando afirmou que as pessoas que faziam a contabilidade não sabiam das notas fiscais falsas. Também comprova a estratégia que a defesa tem utilizado de responsabilizar precipuamente CLÁUDIA pelos ilícitos praticados.

#### **4.6. Samir Fouani**

SAMIR FOUANI teve relevante participação nos fatos denunciados, em especial como responsável pela criação e administração de várias empresas utilizadas pela organização criminosa para o desvio e apropriação de recursos públicos.

Conforme demonstrado na denúncia, SAMIR FOUANI era responsável pelas empresas Expresso Comunicação e Edição Ltda., Guimarães & Zeni Comércio de Material de Informática Ltda. ME, MFH Treinamento Profissional Ltda, Cristiane de Fátima da Silva e Cia Ltda., Data Enge Consultoria e Projetos, Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda. -ME e Memphys Gestão Empresarial Ltda. ME, todas beneficiadas com recebimento sem causa de recursos públicos das OSCIPs.

Com relação às empresas Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda ME e Memphys Gestão Empresarial Ltda ME, restou demonstrado no RAMA da CGU/PR que o denunciado SAMIR FOUANI recebeu elevada quantia de recursos públicos das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR por meio dessas empresas e as informações apuradas pela CGU/PR comprovam que não houve nenhuma prestação de serviços que justificasse o recebimento dos valores.

O denunciado SAMIR FOUANI foi Diretor Administrativo Financeiro do ICS – Instituto Curitiba de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba de 1997 a 2014, de acordo com o seu currículo constante na página da internet de seu escritório de contabilidade (<http://samirfouani.cnt.br>). Tal informação corrobora a conclusão de que as empresas mencionadas acima nunca prestaram serviços às OSCIPs, tendo em vista a total impossibilidade fática do denunciado realizar todas as atividades dessas empresas em conjunto com as atividades na Prefeitura de Curitiba.

No decorrer da interceptação telefônica e telemática foram colhidos elementos que demonstram a vinculação de SAMIR com CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, operacionalizando a resolução de questões de interesse da organização criminosa:

*Samir avisa que a prefeitura vai enviar uma diligência lá na prefeitura e que ele vai lá mais tarde. Ela avisa que vai ligar de um outro número e Samir pede que ela ligue no número 9102-8945 (dia 11/09/2013, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

*Samir pede que ela vá conversar com ele. Ela diz que não pode e ele diz que é coisa boa. Que não é para falar nada com a advogada. Samir avisa que já tá armado (dia 11/09/2013, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

*Claudia avisa que tem prazo até amanhã. Samir diz para ela ficar sossegada pois ele tem 95% de dar certo. Ele pede que ela ligue no telefone dele da VIVO 41-9102-8945 (dia 11/09/2013, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em data próxima à sua saída da Prefeitura de Curitiba SAMIR telefona para o denunciado PAULO CÉSAR MARTINS e pergunta para ele se há emprego para ele no INSTITUTO CONFIANCCE, uma vez que estavam “querendo colocar ele para fora da prefeitura”.

Esse diálogo também sustenta a conclusão de que o denunciado SAMIR nunca prestou nenhum serviço efetivo às OSCIPs e que as empresas que criava/administrava eram apenas de fachada:

*Samir liga para o Paulo e pergunta se tem emprego para ele na Confiancce pois estão querendo colocar ele para fora da Prefeitura. Paulo pergunta se o cara não vai segurar e o Samir diz que ontem foi falar com o Fernando e com a Luciana do Nestor. Samir diz que pediu para o Fernando falar com o Hanz e que o cara não chama ele para nada. Samir pergunta se o Paulo recebeu o e-mail do Macarian ontem e o Paulo diz que recebeu e que hoje já encencaram. Samir diz que ficou mal com a proposta dele e pergunta se o Paulo não quer comprar a parte dele em 10 vezes ou que dê o Uno branco para ele. Paulo diz que falou para ele tocar o bar esse mês e que no mês que vem eles desfazem o negócio. O Samir diz que ele está mais brabo porque perdeu a renda do que com o bar. O Samir diz que abriu o e-mail e que consta Samir, Paulo e Ailton. Paulo diz que falou para o Macarian que ou vende tudo ou cada um pega o que colocou lá e acabou. Paulo diz que bancou o aluguel desse mês de 6 mil reais e que Macarian disse que no final do mês eles têm de se reunir para ver o que vão fazer. Paulo fala que todos irão perder. Paulo diz que agora vai possuir a funcionar de quarta a domingo e o Samir diz que assim roda. Samir diz que ele não precisava dizer que perdeu a única renda dele. Paulo fala que não pagaram o imposto de renda da Med-Call, que foram ver essa semana que não tinha pago e que é 40 mil de multa. Paulo diz que vai fazer uma reunião na semana que vem com os dois caras que fazem a contabilidade, o que passou e o que assumiu e queria que o Samir participasse. Samir diz que aquele negócio de Foz, segunda feira o cara vai lá resolver com ele para abaixar tudo e depois ele fala, mas que parece que o Ademar vai ter que ir lá em Foz. Paulo fala que vai dar certo e o Samir diz que vai abafar tudo (dia 10/10/2013, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

Embora tenha negado os fatos perante o juízo e retificado o que foi dito perante a autoridade policial, não são críveis as informações prestadas em seu interrogatório.

Veja-se, por exemplo, o caso da empresa Memphys Gestão Empresarial Ltda. Além das informações já contidas no item 9.20 da denúncia, a testemunha Altair do Espírito Santo informou ao juízo que foi ao escritório de SAMIR FOUANI, por indicação de alguns conhecidos porque tinha dívidas bancárias. Afirmou que SAMIR FOUANI lhe deu R\$ 300,00 para que pudesse pagar suas dívidas e, em troca, Altair do Espírito Santo assinaria “alguns papéis”. Altair afirmou que não sabia o que estava assinando (evento 486, VÍDEO5).

Ainda sobre a empresa Memphys Gestão Empresarial Ltda., consta no relatório final da autoridade policial (evento 173 do IPL), a transcrição de uma interceptação telefônica em que SAMIR FOUANI conversa com o gerente do Banco Bradesco sobre uma conta bancária da empresa Memphys:

*Áudio 66811847 Transcrição: Flávio o gerente do Bradesco liga e Samir pergunta sobre a conta da MEMPHIS, pois ele quer abrir crédito e que pode transferir a conta de outras empresas dele para lá. Samir fala que quem toca para ele é a Tânia por causa do tempo dele na prefeitura e o Flávio diz que vai ligar para ela para ver a parceria. Samir diz que vai mandar Imposto de Renda e Faturamento da MEMPHIS para o Flávio. Samir diz que está com problemas com a Receita Federal, pois está pagando as contas da empresa com o cartão dele e que não quer mais se incomodar. Samir fala que a maioria dos contratos que ele tem*

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*são valores expressivos e daqui a pouco vai se incomodar com isso. (data da chamada 08/10/2013, Hora início 16:10:11 – Hora Fim 16:13:13 – evento 35, Auto2, Autos n.º 5032760-60.2013.404.7000/PR)*

O início da conversa demonstra com nitidez que SAMIR FOUANI trata a empresa como sua:

*Samir: Eu te liguei já há uns 3 dias (...) Eu queria ver com você a conta da Memphys, seu eu te enviar a documentação, faturamento, será que você consegue, sei lá, cartão, um limite para ela ou...*

*Gerente: Da Memphys? Mas já tem conta da Memphys acho...*

*Samir: Não, você já tem, mas digo o que que falta... Que eu nunca te pedi crédito, né?*

*Gerente: Sim, verdade.*

*Samir: Eu nunca te pedi crédito nenhum. Eu vou mandar a documentação e você vê o que você consegue e talvez eu transfira algumas contas que eu tenho das outras empresas pra você aí...*

O diálogo acima foi interceptado em 08.10.2013. SAMIR FOUANI havia saído formalmente da sociedade em agosto de 2012. Isto é, mais de 1 ano após a saída formal de SAMIR da empresa Memphys, ela ainda permanecia sob a sua administração, embora tivesse sido passada para sócios-laranjas.

Mesmo assim, com todas essas provas irrefutáveis contidas nos autos, SAMIR FOUANI afirma em seu interrogatório perante o juízo que a empresa Memphys foi constituída e ficou parada por 1 ano e meio e depois foi repassada para terceiros.

Frise-se que a empresa Memphys faturou R\$ 2.337.864,54 das OSCIPs, conforme reportado no relatório final da autoridade policial (evento 173 do IPL, p. 410).

As informações prestadas perante o juízo por SAMIR FOUANI também não se coadunam com o interrogatório de CLÁUDIA APARECIDA GALI que, conforme já mencionado no item 2.1., aos 28 minutos de seu interrogatório (evento 523, VIDEO6), confirma que obtinha notas fiscais falsas com SAMIR FOUANI, conduta essa que era de conhecimento de PAULO CÉSAR MARTINS.

Por fim, não se pode olvidar que, durante seu interrogatório perante o juízo, SAMIR FOUANI retificou as informações prestadas para autoridade policial, afirmando que estava sob o efeito de psicotrópicos e em tratamento de depressão. No entanto, ao final de seu interrogatório, afirmou que faz tratamento até hoje de depressão profunda e que mantém o tratamento e que a sua medicação é rotineira (evento 520, VÍDEO4, 12 min 40 s).

#### **4.7. Organização Criminosa ou Quadrilha/Bando. Ne bis in idem**

O que se provou durante as investigações foi a existência de uma associação, com mais de 4 pessoas, tendo como chefe CLÁUDIA APARECIDA GALI e estruturada por meio de um grupo de pessoas jurídicas, voltada para a prática sistemática de crimes, em especial de licitação, peculato e lavagem de dinheiro, que só foi desmantelada com a deflagração da Operação Fidúcia.

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Os fatos delitivos retratados na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal abrangem ao menos 7 anos (2007 a 2014) de cometimento de crimes em série, o que demonstra, indubitavelmente, o ânimo associativo dos réus e o objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 anos, nos exatos termos do que prevê o art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13.

Não se pode olvidar que CLÁUDIA APARECIDA GALI confirmou em seu interrogatório que seu objetivo com a criação do Confiance era o lucro pessoal. Ou seja, em nenhum momento a OSCIP foi utilizada para os fins legais, previstos na Lei 9.790/99 e no Decreto 3.100/99. O único objetivo da organização criminosa era o locupletamento de seus integrantes, por meio de desvio de recursos públicos, destinados precipuamente à saúde.

Nos termos da denúncia, os acusados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, INÊS APARECIDA MACHADO e SAMIR FOUANI, associaram-se em quadrilha comprovadamente desde o ano de 2008, de forma estável e estruturada, com o fim de fraudar licitações, superfaturar os valores devidos e apropriar-se do excedente operacional arrecadado, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição e movimentação dos valores provenientes da prática dos crimes anteriores. Com isto incorreram na prática do delito previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013. E com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, em outubro de 2013, o grupo criminoso formado por CLÁUDIA, PAULO, CLARICE, INÊS e SAMIR passou-se a enquadrar-se na definição de organização criminosa, incorrendo também na prática do crime do art. 2º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 12.850/2013.

Pertinente contudo a observação trazida pela defesa de CLÁUDIA, de que eventual condenação nos termos da denúncia, simultânea pelos crimes de quadrilha e organização criminosa, implicaria em *bis in idem*.

Com efeito, a dupla punição pelo mesmo fato não se revela apropriada pois o vínculo associativo para cometimento de crimes é único e de caráter permanente.

Assim, como bem observa Vicente GRECO FILHO ao se referir ao delito de organização criminosa contemplado pela Lei nº 12.850/2013, “o crime absorve o crime do art. 288 do Código Penal (aqui incluindo sua modalidade do art. 8º da Lei n. 8.072/90) com a nova redação dada pela lei, porque o crime de organização criminosa é o de associação com maior número de elementos ou requisitos, de modo que o do art. 288 é subsidiário em relação a ele.”

Nessa mesma linha de raciocínio, registra-se o Voto do Exmo. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, integrante do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento prevaleceu quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR, pela 4ª Seção daquela Corte, em 27/11/2017:

*“O delito de pertinência a organização criminosa é permanente e sua consumação se prolonga no tempo, de forma que, não obstante tenha sido publicada somente em 05/08/2013 (com vigência após 45 dias), a Lei nº 12.850 incide ao presente caso.*”



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Isso porque, embora os fatos específicos relativos aos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro objeto do presente feito tenham sido praticados, em sua maioria, em data anterior à Lei nº 12.850, as atividades do grupo persistiram na sua vigência e a organização criminosa permaneceu ativa.”*

Assim, considerando que o crime de organização criminosa é mais abrangente que o crime de formação de quadrilha, sendo este absorvido por aquele, em atenção ao princípio *ne bis in idem*, julgo improcedente a imputação do crime do art. 288 do Código Penal em relação aos denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, INÊS APARECIDA MACHADO e SAMIR FOUANI.

O comprovado vínculo associativo permanente e criminoso de CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, INÊS APARECIDA MACHADO e SAMIR FOUANI, na forma como acima descrito, encontra enquadramento típico no art. 2º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 12.850/2013 (crime de organização criminosa).

KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, por ter retirado-se da quadrilha antes da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, incorreu tão somente na prática do crime do art. 288, *caput*, do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.850/13).

## 5. CRIMES DE PECULATO

De início compete o registro de que algumas defesas sustentaram a atipicidade da imputação de peculato, postulando a desclassificação da imputação para o crime de apropriação indébita. Isto porque seria inaplicável aos dirigentes e empregados de OSCIP o conceito estendido de funcionário público, para fins penais, insculpido no art. 327, § 1º, do Código Penal.

A tese defensiva não merece prosperar.

Com efeito, referida tese foi superada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo ao presente, envolvendo a OSCIP ADESOBRÁS, decidindo por unanimidade, em 22/08/2016, que o enquadramento típico adequado a fatos da espécie é mesmo o de peculato, tal como constante da denúncia. Transcrevo a ementa do julgado (apelação criminal nº 5009807-73.2011.4.04.7000):

*DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS À MUNICÍPIO PARA UTILIZAÇÃO NO SUS. INTERCETPAÇÕES TELEFÔNICAS E DENÚNCIA ANÔNIMA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA E PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. INDEFERIMENTO DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO EXIGE INDIVIDUALIZAÇÃO DO INTERLOCUTOR. PECULATO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS POR OSCIP SEM QUE HAJA CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL EM SERVIÇOS. CRIME CONFIGURADO. EQUIPARAÇÃO À FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO CONFIGURADA. PARTILHA DE RECURSOS ADVINDOS DE PECULATO COMO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EMPRESARIAIS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. QUADRILHA. 1. É da competência da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Justiça Federal (art. 109, IV, da CF) o julgamento dos crimes relacionados ao desvio de verbas públicas federais em programas do SUS, mesmo no âmbito municipal, porquanto praticados em detrimento de interesse da União. 2. A instauração de inquérito e a quebra de sigilo de comunicações telefônicas, quando amparadas por outras verificações preliminares, podem ter, como origem, denúncia anônima. 3. Interceptações telefônicas podem ser sucessivamente prorrogadas quando a complexidade dos fatos assim o exigir. Inteligência do art. 5º da Lei 9.296/96. 4. Interceptações telefônicas não precisam ser integral e literalmente transcritas, bastando que o auto circunstanciado contenha o resumo dos diálogos (art. 6º, §2º), desde que o conteúdo dos registros seja franqueado aos réus. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Interceptações telefônicas implicam monitoramento de todos os diálogos travados por intermédio de determinado terminal, seja como emissor ou como receptor. 6. A quebra do sigilo de correio eletrônico (e-mail) e suas sucessivas prorrogações são medidas legítimas quando devidamente fundamentado, pelo juiz, o seu cabimento. 7. Ao juiz, é facultado indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como 'determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante' (CPP, art. 156, II). O indeferimento do pedido de diligências para obtenção de provas que estão, e sempre estiveram, ao alcance da defesa, bem como daquelas claramente irrelevantes para desenlace da lide, não configura cerceamento de defesa. 8. A ação penal pública não está submetida ao princípio da indivisibilidade, além do que, a ausência de formalização de acusação contra outros envolvidos não é fundamento para afastar a responsabilidade dos efetivamente denunciados. **9. Equipara-se a funcionário público, para fins penais, aquele que presta serviço remunerado pelos cofres públicos, como os dirigentes e empregados de OSCIP que mantém termo de parceria com entidade estatal. Inteligência do art. 327, § 1º, do CP, incluído pela Lei 9.983/00. Eventual malversação de recursos estatais por tais pessoas possui aptidão jurídica para configurar o crime do art. 312 do Código Penal (peculato). 10. Configura crime de peculato (art. 312 do CP) a realização de pagamentos, por OSCIP subsidiada com recursos públicos, em favor de empresas de assessoria quando demonstrada a ausência de prestação de serviço ou sua manifesta desproporcionalidade com o preço praticado ('superfaturamento'). 11. Configura o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) a elaboração de relatórios e contratos de prestação de serviços a posteriori, com a aposição de data pretérita e inclusão de fatos inverídicos. 12. Configura o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) dar aparência de licitude, a valores desviados dos cofres públicos, mediante sua distribuição a título de lucros por empresa de assessoria. 13. Configura o crime de dispensa de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93) realizar concurso de projetos simulado, mediante conluio e ajuste de ofertas, para fins de celebração de termo de parceria entre OSCIP e Poder Público. 14. Revelam-se os crimes de corrupção ativa e de corrupção passiva (arts. 317 e 333 do CP) quando determinada pessoa concede vantagem indevida a servidor público (recebimento de dinheiro e contratação de familiar) para que, valendo-se da função pública, interceda ilicitamente em seu favor. 15. Configura o crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP, na sua redação original) a reunião de mais de três pessoas para a prática de crimes, o que, no caso, restou revelado pela reiteração e pela extensão, no tempo, da prática de desviar recursos públicos mediante fraude, utilizar documentos falsos para burlar a fiscalização, fraudar procedimentos de dispensa de concurso de projetos, lavar o produto do ilícito e corromper servidores públicos.***

**5.1. Pagamento de despesas particulares dos integrantes da organização criminosa pelo departamento financeiro do grupo Confiancce**

**5.1.1. Pagamento de contas particulares com recursos públicos**

Na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL) a CGU/PR concluiu, a partir da análise de e-mails interceptados, que despesas particulares do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS foram pagas com recursos públicos disponíveis nas contas do INSTITUTO CONFIANCCE.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em uma planilha anexa a e-mail interceptado (e-mail e planilha reproduzidos nas páginas 57/58 da Nota Técnica nº 2210/2014 - evento 119 do IPL), que continha uma relação dos empregados do INSTITUTO CONFIANCCE, verificou-se que duas funcionárias remuneradas pela OSCIP (Alaíde Pereira de Araújo e Carmelita Coutinho dos Santos) trabalhavam na residência da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI, provavelmente em serviços domésticos. O local de trabalho das duas funcionárias está especificado na planilha como “casa clau”.

Em outro e-mail interceptado (e-mail reproduzido na página 65 da Nota Técnica nº 2210/2014 - evento 119 do IPL) verificou-se o pagamento, com recursos do INSTITUTO CONFIANCCE, de uma conta de telefone da Operadora Claro, que inclui aparelho utilizado por João Guilherme Martins, filho de CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS. CLÁUDIA questiona a funcionária da OSCIP acerca do alto valor da conta (R\$ 3.166,01) e Luci responde que “foi instalado alguma coisa no celular do João Guilherme”.

Durante a fiscalização realizada no Município de Fazenda Rio Grande, a CGU/PR também constatou que as faturas do telefone da residência do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS foram pagas com recursos do INSTITUTO CONFIANCCE.

A própria administração da OSCIP apresentou à fiscalização faturas do telefone 41 3274-9467 como custos operacionais do Termo de Parceria com o Município de Fazenda Rio Grande. Contudo, em uma das faturas há uma anotação feita à mão com o termo “casa clau”, indicando que se trata do número de telefone residencial da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI.

Além disso, em consulta ao sistema CPF da Receita Federal, foi identificado que o número de telefone é o mesmo informado pelo denunciado PAULO CÉSAR MARTINS para o endereço do casal (Rua São Leopoldo, 105, Curitiba/PR).

A CGU/PR também identificou, a partir de e-mails interceptados, o pagamento do valor de R\$ 700,00 com recursos do INSTITUTO CONFIANCCE, referente a uma parte do débito de R\$ 1.000,00 pela utilização de salão de festas do Condomínio Residencial Alphaville Graciosa Clube, em Curitiba/PR.

O e-mail foi encaminhado por Júlio César Henrichs a CLÁUDIA APARECIDA GALI com a mensagem “segue boleto salão da tua festa”, e foi reencaminhado por CLÁUDIA à funcionária do Departamento Financeiro da OSCIP para pagamento, demonstrando que o valor foi pago com recursos públicos.

Conforme declarações colhidas do advogado Júlio César Henrichs (Evento 169 do IPL, DESP1), essa despesa realmente não guardava relação com as finalidades das OSCIPs: “que CLÁUDIA APARECIDA GALI pediu ao declarante para locar o salão de festas do seu condomínio, e o declarante locou em seu nome, mas isso foi em 2011; QUE ela locou para aniversário dela, sendo que o declarante inclusive foi no aniversário”.

No Relatório de Análise do Material Apreendido – RAMA a CGU/PR também concluiu, a partir da análise de planilhas encontradas no computador da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI, apreendido durante o cumprimento de mandado de busca e





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

apreensão, que despesas particulares da denunciada e seu companheiro, o denunciado PAULO CÉSAR MARTINS, foram pagas com dinheiro oriundo do INSTITUTO CONFIANCCE.

No disco rígido do computador da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI (item 9, Auto de Arrecadação - Equipe nº 10, Mandado nº 700000590214) foram encontradas planilhas com registros dos gastos efetuados pelo INSTITUTO CONFIANCCE de janeiro a dezembro de 2008 e de janeiro a março de 2009, conforme imagem reproduzida na página 47 do RAMA.

Como se pode observar na imagem do arquivo “fev09”, cada planilha relaciona as despesas que pertencem à administração do INSTITUTO CONFIANCCE e as realizadas nas parcerias firmadas com os municípios, no mês de fevereiro de 2009. As duas primeiras planilhas desses arquivos foram nomeadas como ADM e ADM1 e as demais com os nomes dos programas executados nas parcerias ou o apenas nome dos municípios parceiros.

Como o nome sugere, a planilha ADM lista despesas administrativas da OSCIP. Já na planilha ADM1 foram listados gastos particulares dos denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, como despesas com os cartões de crédito de ambos, pagamento da escola dos filhos, plano de saúde particular, etc.

A CGU/PR realizou uma comparação entre as despesas pessoais relacionadas nas planilhas e os débitos da conta-corrente do INSTITUTO CONFIANCCE (Banco Bradesco, agência 2160, conta-corrente nº 146242) e concluiu que muitas despesas foram pagas com valores retirados da conta, ou seja, foram pagas com recursos públicos.

As despesas foram listadas na tabela reproduzida nas páginas 48/58 do RAMA, onde é possível verificar o pagamento de móveis, plano de saúde particular (Unimed), diversos materiais de construção, pintor, condomínio, festa de aniversário, material escolar, escola e professora particular dos filhos, faculdade da denunciada, IPVA, licenciamento e multa de veículos particulares, etc.

Em juízo a testemunha Vera Lúcia Martins de Almeida declarou que despesas particulares do casal CLÁUDIA e PAULO e do filho deles eram pagas com recursos do grupo CONFIANCCE; que um exemplo seria contas de telefonia celular. Que CLÁUDIA orientava a não encaminhar os comprovantes de tais despesas aos órgãos de fiscalização e à prefeituras. Que certa feita foi encaminhado o comprovante de uma destas despesas, referente a pedágio do carro de CLÁUDIA, e que ela ficou muito brava com a equipe pelo ocorrido (evento 488, VÍDEO2-VÍDEO3).

Em seu interrogatório judicial CLÁUDIA APARECIDA GALI reconheceu que de fato despesas pessoais do casal foram pagas com recursos das OSCIPS, argumentando que "por um tempo teve confusão e a gente misturou".

Ou seja, as despesas listadas demonstram que o casal CLAUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, além de pagar as despesas correntes da família com verbas públicas, também reformou e mobiliou toda a casa às custas do erário, inclusive com a instalação de piscina e móveis caros.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**5.1.2. Pagamento de viagens particulares com recursos públicos**

Ao analisar as despesas pagas pelo INSTITUTO CONFIANCCE com “diárias e viagens”, a CGU/PR concluiu, na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL), que eram desproporcionais à estrutura e atividades da OSCIP e que a maior parte foram viagens particulares do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

Como o universo de contratantes da OSCIP era formado por prefeituras do interior do Paraná, onde metade está a menos de 200 km da sede do CONFIANCCE, a CGU estimou que a despesa com “diárias e viagens” não poderia ser elevada, principalmente tendo em conta que a entidade tem uma estrutura administrativa com menos de 30 funcionários, sendo apenas sete pessoas com funções gerenciais, cujas atribuições poderiam demandar deslocamentos aos municípios contratantes.

Apesar disso, entre 2010 e 2012, o INSTITUTO CONFIANCCE gastou R\$ 541.141,43 com “Diárias e Viagens”, conforme dados informados pela OSCIP ao Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública do Ministério da Justiça (CNES/MJ).

A CGU/PR efetuou um comparativo entre os dados de viagens da OSCIP com os da própria CGU/PR, que possui um quantitativo de mais de 50 servidores, e evidenciou a desproporção das despesas ante o número de pessoas que potencialmente se deslocariam da sede do Instituto.

Com base nos dados coletados na fiscalização realizada pela CGU/PR, relativa ao Termo de Parceria nº 15/2010 (Fazenda Rio Grande/PR), verificou-se que 92,8% dessas despesas foram intermediadas pela empresa D.A.R. Agência de Viagens e Turismo Ltda (Fantasia: Via Mondo Agência de Viagens e Turismo; CNPJ nº 06.336.982/0001-73).

Tendo-se esses dados como amostra, estimou-se que os pagamentos à Via Mondo compuseram a parcela majoritária do montante geral de despesas com “Diárias e Viagens”. Tal conclusão foi reforçada pela análise de e-mails interceptados, tendo sido verificado a existência de 16 comunicações de pagamentos à Via Mondo, feitas entre março e novembro de 2013, por funcionária do Departamento Financeiro da OSCIP para CLÁUDIA APARECIDA GALI, seu companheiro PAULO CÉSAR MARTINS e para o administrativo da CONFIANCCE.

O valor dos pagamentos listados nessas mensagens totaliza R\$ 118.391,34, sendo R\$ 81.541,34 relacionados como despesa do INSTITUTO CONFIANCCE e R\$ 36.850,00 como sendo do INSTITUTO BRASIL MELHOR.

Na maioria dos e-mails interceptados também não há informações sobre as viagens e hospedagens que estão sendo pagas e o assunto dominante são as viagens de turismo da denunciada CLÁUDIA APARECIDA e sua família.

No mesmo sentido, foram identificados diálogos interceptados (autos nº 503276060.2013.404.7000) que tratam de viagens para Miami, Estados Unidos e Cancún, pela Via Mondo (D.A.R Agência de Viagens e Turismo Ltda):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Telefone: 55(41)99629461. Interlocutor: 41-9833-1111 Data Inicial: 11/09/2013 14:30:34. Data Final: 11/09/2013 14:37:23. Comentário: PAULO X REINALDO - VIAGEM MAIMI Transcrição: Paulo fala para o Reinaldo sobre o aluguel de carro DOGGE para a viagem dele em Miami pela Via Mundo no período de 7 a 28/12/2013 que fica no valor de US\$ 863 dolares. Reinaldo pede que o Paulo veja para ele no período de 17 a 28/12/2013.*

*Telefone: 55(41)99918479. Interlocutor: 55(41)99629461. Data Inicial: 11/09/2013 15:04:31. Data Final: 11/09/2013 15:13:03. Comentário: CLAUDIA X PAULO - CONTAS. Transcrição: Falam sobre a locação de veículo em Miami. Paulo avisa que em Campo Grande já está tudo resolvido. Claudia muda de assunto e fala sobre a viagem para Miami (...). Telefone: 55(41) 99918479 Interlocutor: 55(41)99260341. Data Inicial: 19/09/2013 18:08:22. Data Final: 19/09/2013 18:12:15. Comentário: CLAUDIA X RAQUEL - VIAGEM CUNCUN. Transcrição: Raquel informa sobre a viagem de Claudia para Cancun no valor de US\$999 (novecentos e noventa e nove dólares) o aéreo e de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) o hotel para o casal, somente em outubro. Claudia quer saber como ela paga, se ela esta longe, ela esta na fazenda no Mato Grosso. Raquel diz que fecha a viagem se ela confirmar. Raquel pergunta se ela não conseguiu o outro hotel e Claudia diz que não. Raquel fala que ela tem aquele plano que ela comprou e que pode fazer um hotel sem pagar nada. Claudia diz que vai pedir para a Fernanda ver. Como já passou das 18:00h Raquel se propõe para ver o plano perguntando sobre o número de sócio. Raquel diz que vai achar uns papéis da Kelly porque uma vez o Paulo pediu pra ela ver para a Kelly e ali tem o número de sócia da Claudia. Raquel pede que ela confirme com o Paulo para não perderem a tarifa. O telefone está em nome da D.A.R. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.*

Conforme apontado pela CGU/PR, a conclusão de que a maior parte das transações com a Via Mondo envolveu viagens de lazer, coincide com alguns fatos relatados no Acórdão nº 692/14, proferido pela Segunda Câmara do TCE/PR (Processo nº 500976/13), referente à Tomada de Contas Extraordinária instaurada em função das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT/TCE/PR) e do Ministério Público de Contas (MPC/TCE/PR), em parceria firmada entre o Município de Matelândia/PR e o INSTITUTO BRASIL MELHOR (IBM).

Assim como na fiscalização realizada sobre o Termo de Parceria nº 15/2010 do Município de Fazenda Rio Grande/PR, no Relatório acolhido pelos Conselheiros do TCE/PR, também foi mencionada a realização de volumosas despesas com viagens, totalizando o montante de R\$ 71.062,78 (setenta e um mil, sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), sem que fosse possível identificar grande parte delas. O credor dessas despesas foi a Via Mondo (D.A.R. Agência de Viagens e Turismo Ltda).

Na linha de entendimento dos auditores do TCE/PR, embora a empresa Via Mondo emitisse as notas fiscais em nome do INSTITUTO BRASIL MELHOR, eram lançadas em suas notas de débitos o INSTITUTO CONFIANCCE como cliente. Salientou-se, ainda, que apesar de serem minoria, em alguns casos os auditores do TCE/PR puderam identificar despesas com hospedagens do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS em locais sem qualquer relação com as atividades da OSCIP, como Rio de Janeiro, São Paulo e até mesmo em Verona, na Itália.

Concluíram, assim, ter havido a nítida comprovação da utilização de recursos de origem pública, administrados pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR, para o pagamento de despesas de cunho pessoal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em razão dos elementos acima expostos, a CGU/PR concluiu que a maior parte dos pagamentos realizados pela OSCIP CONFIANCCE à empresa Via Mondo foram irregulares, pois custearam despesas com lazer do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

As declarações prestadas pela representante da Agência de Turismo Via Mondo ratificam a conclusão da CGU/PR. Raquel Cristina Alonso (evento 169, DESP1, do IPL) afirmou que:

*“QUE é representante da AGÊNCIA DE TURISMO VIA MONDO desde o ano de 2004; QUE vende pacotes de viagem nacionais e internacionais, vôos aéreos, reservas de hotéis; QUE seu endereço de trabalho é na rua Emiliano Pernetá, 860, sala 1004, Curitiba/PR; QUE conhece CLAUDIA APARECIDA GALI e PAULO CESAR MARTINS, os quais são clientes há bastante tempo da VIA MONDO, aproximadamente 9 (nove) anos; QUE pelo que sabe, CLAUDIA GALI e PAULO MARTINS são os donos do INSTITUTO CONFIANCCE, que acredita se trate de uma empresa de recursos humanos; QUE vendeu passagens aéreas, hospedagem e locação de carros em favor de CLAUDIA GALI e PAULO MARTINS; QUE para essas vendas CLAUDIA e PAULO solicitavam a emissão de notas fiscais pela AGENCIA VIA MONDO em nome do INSTITUTO CONFIANCCE e este pagava mediante depósitos bancários; QUE dentre estas viagens, vendeu passagens para viagens no Brasil e no exterior, sendo que no exterior recorda-se que emitiu passagens e hospedagem para Europa, Estados Unidos e México em favor de CLAUDIA e PAULO, acreditando que era para fins de turismo; QUE não tem certeza se essas compras foram pagas pelo INSTITUTO CONFIANCCE; QUE se compromete a verificar todas as compras realizadas mediante pagamento pelo INSTITUTO CONFIANCCE para fornecer à Polícia Federal; QUE CLAUDIA e PAULO também compravam passagens e hospedagens para funcionários do INSTITUTO CONFIANCCE para viagens apenas no Brasil, como Foz do Iguaçu, Cascavel, Londrina e Maringá; QUE também recorda-se de passagens para São Paulo e Rio de Janeiro adquiridas em nome do INSTITUTO; QUE conforme já dito, apresentará documentos que possui relativos à aquisição de viagens por CLAUDIA APARECIDA GALI, PAULO CESAR MARTINS, INSTITUTO CONFIANCCE e INSTITUTO BRASIL MELHOR; QUE em relação a este último, também houve venda de passagens aéreas a pedido de CLAUDIA e PAULO, tendo a VIA MONDO emitido notas fiscais”.*

## **5.2. Simulação de despesas. Empresas de fachada. Notas fiscais frias**

O item 9 da denúncia descreve o principal artifício utilizado desde 2009 pela organização criminosa para encobrir os desvios de recursos públicos: simulação de despesas, mediante a contratação de empresas que, na verdade, não prestavam nenhum serviço às OSCIPs e serviam apenas como instrumento para a prática de peculato.

A CGU/PR afirmou no RAMA que, durante o trabalho realizado pelo órgão, chamou a atenção os elevados montantes de saques bancários, sem identificação de destinatários, em especial das contas-correntes 146242 e 211001, mantidas na Agência 2160 do Bradesco. Somente do Confiancce foi sacado o montante de R\$ 15.709.495,58 milhões com esse tipo de operação.

O procedimento escolhido pelas OSCIPs para movimentação dos recursos públicos foi, portanto, atípico e propício para o desvio de recursos públicos e manipulações contábeis.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A amostra de fornecedores extraídas dos registros contábeis e financeiros das OSCIPs, apreendidos durante a Operação Fidúcia, revelaram que saídas de recursos públicos foram justificadas mediante o registro de transações com empresas baixadas, dissolvidas, de fachada e em nome de laranjas (mortos, inclusive). Foi identificado que os administradores das OSCIPs também se valeram de notas fiscais falsas de empresas em funcionamento regular.

Em vista disso, a CGU/PR estimou um desvio de **R\$ 13.886.497,23** das OSCIPs Confiancce e IBM, por meio de despesas fictícias e superfaturadas.

Saliente-se que o valor do desvio está provavelmente subestimado, conforme afirmação da CGU/PR, pois o material analisado pelo órgão contemplava apenas uma parte do período de existência das OSCIPs, e por limitação de tempo os exames não exauriram todos os fornecedores com os quais as OSCIPs escrituraram despesas, inclusive porque não se teve acesso a todos os dados contábeis do período.

Conforme mencionado anteriormente, CLÁUDIA APARECIDA GALI confirmou que obtinha notas fiscais falsas com o contador e réu SAMIR FOUANI. Perguntada sobre as pessoas jurídicas mencionadas na denúncia, CLÁUDIA APARECIDA GALI afirmou que não conhece a maioria, comprovando que eram realmente empresas que não prestaram os serviços descritos nas respectivas notas fiscais.

Essa prática também ficou evidenciada nos diálogos interceptados entre CLARICE, INÊS e CLÁUDIA APARECIDA GALI descritos no item 4 desta sentença (Áudios n.º 67244899 e n.º 67245078).

Passa-se a discorrer sobre as empresas utilizadas para os desvios de recursos públicos, que reforçaram a materialidade e a autoria delitivas dos fatos narrados detalhadamente na denúncia.

#### **5.2.1. Modelo Treinamentos Ltda. - item 9.1 da denúncia**

De acordo com o RAMA da CGU/PR, a OSCIP BRASIL MELHOR escriturou com a empresa MODELO TREINAMENTOS LTDA (CNPJ n.º 07.245.492/0001-24) despesas de R\$ 137.100,00 no ano de 2009 e R\$ 24.000,00 no ano de 2010, totalizando **R\$ 161.100,00**.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pela OSCIP à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

A responsável pela empresa, Simone Aparecida Ripka, declarou à Receita Federal, no âmbito do Processo n.º 10945.722114/2013-21, que a empresa está inativa desde 2006, quando a sociedade foi dissolvida. Declarou, ainda, acreditar que as notas fiscais possam ter sido emitidas por terceiro, pois não conhecia a OSCIP BRASIL MELHOR.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ouvida em juízo como testemunha de acusação, Simone Aparecida Ripka declarou que os serviços prestados pela empresa Modelo Treinamentos Ltda. eram direcionados a estudantes de 2º grau (curso pré-vestibular e curso preparatório para o Enem) (evento 284, VIDEO7).

Ou seja, apesar de Simone Aparecida Ripka ficar em dúvida quanto à efetiva dissolução da empresa em 2006, ela informou ao juízo que os serviços prestados pela empresa não tinham nenhuma relação com os serviços prestados pelo Confiancce, razão pela qual é possível inferir não foram prestados.

Além da negativa de emissão das notas fiscais pela responsável da empresa, o modo atípico como os pagamentos foram realizados reforça a inexistência de efetiva prestação dos serviços.

No livro Razão Contábil da OSCIP BRASIL MELHOR, referente ao exercício de 2009, foram identificados doze pagamentos à empresa, contabilizados como feitos em espécie, assim como a maioria das despesas nesse exercício. Os valores pagos variaram de R\$ 7.000,00 a R\$ 16.820,00, sendo R\$ 9.500,00 o valor modal. Já no livro Razão Contábil do ano de 2010, as despesas foram escrituradas como pagas em cheques sendo apurado pela Receita Federal que todos os cheques foram sacados no caixa do banco.

Outro procedimento adotado pelos dirigentes da OSCIP BRASIL MELHOR em relação à empresa MODELO TREINAMENTOS LTDA consistiu no pagamento de uma mesma despesa através de vários cheques de valores menores, emitidos na mesma data. Tal prática remete à tática denominada smurfing, utilizada para despistar entidades reguladoras e lavar capitais.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante os anos de 2009 e 2010, por meio da pessoa jurídica MODELO TREINAMENTOS LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

#### **5.2.2. Indústria de Artes Gráficas Icarai Ltda. - item 9.2 da denúncia**

De acordo com o RAMA da CGU/PR, a OSCIP BRASIL MELHOR contabilizou **R\$ 100.000,00** em despesas com a empresa INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS ICARAÍ LTDA. (CNPJ 78.334.174/0001-88) nos meses de março a outubro do ano de 2010.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pela OSCIP à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Conforme mencionado na denúncia, o responsável pela empresa, Sergio Wieczorek dos Santos declarou à Receita Federal, no âmbito do Processo n.º 10945.722114/2013-21: “...*não conhecer a procedência destas notas fiscais como também não ter nenhum contato com o Instituto Brasil Melhor, muito menos ter recebido algum valor em espécie ou qualquer outro tipo de remuneração*”.

Além disso, todos os cheques escriturados como emitidos para pagamento da INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS ICARAÍ Ltda. foram sacados na boca do caixa, conforme observado pela Receita Federal nos extratos da conta-corrente n.º 211001.

Durante a fiscalização realizada pela CGU/PR no Município de Fazenda Rio Grande/PR, o INSTITUTO CONFIANCCE apresentou a Nota Fiscal Modelo “1” n.º 8765 da INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS ICARAÍ LTDA (reproduzida na página 11 do RAMA), referente às despesas administrativas da OSCIP no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

A nota fiscal apresentada à CGU era intitulada Modelo “1”, sobre o qual o representante da empresa declarou: “Quanto às notas fiscais mencionadas, estamos enviando o CICAD e o histórico de AIDF’s concedidas para a minha empresa. Conforme documento retirado no site da SEFAZ PR, percebe-se que a única AIDF de modelo 1 concedida foi a de número 0231.01431 a qual já está vencida desde 31/01/2006 e inutilizada junto a Receita Estadual”.

Em depoimento perante o juízo, a testemunha Sergio Wieczorek dos Santos confirmou que não emitiu as notas fiscais e que até o emblema da nota fiscal era diferente da empresa. Informou ao juízo que nunca fez um serviço tão grande assim (no valor de R\$ 100.000,00) (evento 284, VÍDEO8).

Todas essas informações demonstram que as OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR realizaram pagamentos sem causa à empresa INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS ICARAÍ LTDA.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante os anos de 2010 e 2011, por meio da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS ICARAÍ LTDA, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIP CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.3. F. P. Silva Manutenção de Máquinas e Equipamentos - item 9.3 da denúncia**

No RAMA a CGU/PR identificou que a OSCIP BRASIL MELHOR escriturou o valor de R\$ 15.000,00 em despesas, pagas em espécie, com a empresa F. P. SILVA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (CNPJ 08.469.644/0001-35), durante o ano de 2009.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pela OSCIP à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Conforme contato feito pela Receita Federal, o responsável da empresa, Francisco Pereira da Silva, negou a prestação de serviços ao INSTITUTO BRASIL MELHOR e informou que as notas fiscais apresentadas pela OSCIP não correspondem às regularmente emitidas pela empresa.

Em depoimento perante o juízo, Francisco Pereira da Silva confirmou que é proprietário F. P. Silva Manutenção de Máquinas e Equipamentos há aproximadamente 10 anos e que presta serviço de manutenção de máquinas industriais (injetoras de plástico). Afirmou que não prestou os serviços para o IBM e que as notas eram falsas. Os números das notas não correspondiam à numeração do bloco de notas da empresa (evento 284, VÍDEO9).

Todas essas informações demonstram que a OSCIP BRASIL MELHOR realizou pagamentos sem causa à empresa F. P. SILVA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2009, por meio da pessoa jurídica F. P. SILVA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.4. Pinheirinho Treinamentos Ltda. - ME - item 9.4 da denúncia**

A partir da análise dos livros contábeis apreendidos e de informações contidas no TC 003.953/2011-4 do TCU, a CGU/PR apurou que as OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR escrituraram no ano de 2009 pagamentos à empresa PINHEIRINHO TREINAMENTOS Ltda – ME (CNPJ nº 07.324.548/0001-36) que totalizam **R\$ 622.260,00**, quase o dobro do limite máximo de receita bruta anual como microempresa (R\$ 360 mil).

Contudo, a CGU/PR concluiu que os pagamentos realizados à PINHEIRINHO TREINAMENTOS foram desviados para abastecer as finanças do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, conforme será adiante demonstrado.

A OSCIP CONFIANCCE declarou ao TCU, no processo TC-003.953/2011-4 (Termos de Parceria nº 5/2006, 183/2009 e 26/2010, firmados com a Prefeitura de Paranaguá/PR), que os valores pagos à PINHEIRINHO seriam despesas da administração, referentes a cursos e treinamentos. Com relação ao INSTITUTO BRASIL MELHOR, as despesas foram lançadas na conta das parcerias firmadas com o Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Conforme apurado pela CGU/PR na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL), o montante pago pela OSCIP CONFIANCCE à PINHEIRINHO não se mostra factível. Dividindo o valor pago pela OSCIP (R\$ 466.130,00) pelo quantitativo de 15 funcionários (declarado pela OSCIP no CNES/MJ), obteve-se o valor per capita de R\$ 33.295,00, que por mês seria equivalente a R\$ 2.589,61 por funcionário. Com esse valor seria possível pagar durante um ano as mensalidades de cursos de doutorado para todos os empregados da OSCIP, ou ainda contratar 1.331 cursos de Excel, o suficiente para treinar por 88 vezes cada funcionário naquele ano.

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Além da desproporcionalidade da despesa, verificou-se que a empresa PINHEIRINHO não existe no endereço cadastrado no CNPJ (Av. Winston Churchill, 2458, Bairro Pinheirinho, Curitiba/PR). No local funcionam uma agência do HSBC e uma loja de calçados, conforme imagem do Street View – Google Maps, reproduzida na página 119 da Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL).

Na consulta realizada pela CGU/PR junto à Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, cujo resultado encontra-se juntado na página 120 da Nota Técnica nº 2210/2014, a empresa PINHEIRINHO está classificada como inapta.

A CGU/PR também descobriu que a sócia cadastrada como responsável pela empresa, Waleska Schimidt Gachet (CPF 258.852.888-01), faleceu em 15/04/2005, onze dias após a abertura da empresa. O outro sócio, Cesar Frank Francischelli (CPF 954.246.448-72), moveu então a ação nº 832/2005 para dissolução de sociedade, contra o espólio de Waleska e a empresa Pinheirinho Treinamentos Ltda – ME, a qual tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR. A ação foi solucionada em 2011, com a homologação de acordo entre as partes.

O contador da empresa PINHEIRINHO TREINAMENTOS é Mário César Mira. Coincidentemente, verificou-se que Mário César Mira também é contador da empresa MODELO TREINAMENTOS Ltda (CNPJ 07.245.492/0001-24), outra empresa com a qual a OSCIP BRASIL MELHOR escriturou despesas com “cursos e treinamentos” no ano de 2009.

Por todas as razões expostas anteriormente, conclui-se que os pagamentos realizados à empresa PINHEIRINHO TREINAMENTOS Ltda - ME referem-se a serviços não prestados às OSCIPs.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2009, por meio da pessoa jurídica PINHEIRINHO TREINAMENTOS Ltda - ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

#### **5.2.5. L. Vilela Comunicação Ltda. - ME - item 9.5 da denúncia**

Com base nos dados contidos no livro Diário Contábil do INSTITUTO CONFIANCCE, referentes ao 1º semestre de 2009, e nas despesas operacionais que a OSCIP declarou ao TCU (processo TC-003.953/2011-4, Termo de Parceria nº 5/2006), a CGU/PR apurou, na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL), que a OSCIP efetuou o pagamento do valor total de **R\$ 335.330,00** à empresa L.VILELA COMUNICAÇÃO Ltda - ME (CNPJ nº 03.632.040/0001-44) no ano de 2009.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a inexistência de fato da empresa L. VILELA e, conseqüentemente, a realização de pagamentos sem causa pela OSCIP à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

Nos documentos encaminhados pela OSCIP ao TCU, os serviços prestados pela



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

empresa L. VILELA foram descritos como panfletagem, impressos e treinamento.

A prestação do serviço de panfletagem pela empresa L. VILELA ao INSTITUTO CONFIANCCE seria normal se estivesse associada a alguma ação de divulgação de um projeto, o que não era o caso, pois a despesa não foi informada pela OSCIP como custo de alguma parceria e sim como custo da administração central. Assim, conclui-se que a despesa é injustificável, tendo em vista a inutilidade da promoção da OSCIP junto a pessoas físicas, visto que seus clientes eram apenas prefeituras.

Nos documentos apresentados pela OSCIP ao TCU também apareceram serviços descritos laconicamente como “impressos”. Contudo, a atividade não corresponde a nenhuma das CNAEs registradas no CNPJ da empresa, listadas pela CGU/PR na página 121 da Nota Técnica nº 2210/2014.

A CGU/PR observou, também, que a numeração das notas fiscais apresentadas pela OSCIP no processo TC-003.953/2011-4 é sequencial, apesar do intervalo de um mês entre a data de emissão de cada uma delas, demonstrando que o INSTITUTO CONFIANCCE era o único cliente da empresa no período e/ou que as notas fiscais foram fraudulentamente emitidas de uma só vez.

A fim de verificar a veracidade da despesa e checar quais tipos de capacitação a empresa L. VILELA teria oferecido à OSCIP, a CGU/PR pesquisou o seu quadro de funcionários na base de dados da RAIS e constatou que não existe nenhum vínculo empregatício declarado pela empresa no período de 01/01/2004 a 31/12/2013, informação reforçada pelas pesquisas realizadas no CAGED e no CNIS.

Sem empregados, a empresa teria que contar apenas com o labor do casal de proprietários, porém na época os sócios estavam empregados em outras empresas, conforme vínculos empregatícios apontados pela CGU na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 dos autos).

A CGU/PR também constatou, por meio de imagens extraídas no Google Maps, reproduzidas na página 123 da Nota Técnica nº 2210/2014, que não existe o número 72 na Rua Panamá, no Bairro Bacacheri, em Curitiba/PR (endereço constante do CNPJ). Nas imagens verifica-se que o número 64 é imediatamente sucedido pelo número 84.

Outro dado importante e que relaciona a L. VILELA com as duas empresas mencionadas no item anterior é que Mario Cezar Mira também está cadastrado como contador da empresa.

Todas essas informações levantadas pela CGU/PR demonstram que a OSCIP CONFIANCCE realizou pagamentos sem causa à empresa L. VILELA.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2009, por meio da pessoa jurídica L. VILELA COMUNICAÇÃO Ltda - ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**5.2.6. Prectobens Assessoria Empresarial Ltda. - ME - item 9.6 da denúncia**

De acordo com o RAMA da CGU/PR, no balancete apreendido na residência da técnica contábil Inês Machado (item 5, Auto de Apreensão nº 1149/2015 - Equipe nº 06, Mandado nº 700000590518), consta que o INSTITUTO CONFIANCCE contabilizou **R\$ 464.020,00** em despesas com “honorários advocatícios”.

De acordo com o livro Diário Contábil do INSTITUTO CONFIANCCE, referente ao 1º semestre de 2009, a empresa PRECTOBENS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (CNPJ 02.652.992/0001-67) recebeu **R\$ 200.610,00** em espécie a título de honorários advocatícios.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pela OSCIP à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

A empresa, que também tem como contador Mário Cezar Mira, não informa funcionários registrados desde o ano de 2005. Seus proprietários, Anísio Luiz Belotto Rocha (CPF 355.350.249-53) e Eloízia Volpato (CPF 578.155.189-15) não possuem registro como advogados na OAB. Sem funcionários e com sócios inabilitados para prestar os serviços, é impossível que a empresa tenha prestado quaisquer serviços advocatícios ao INSTITUTO CONFIANCCE.

Além disso, nos autos do processo 2003.70.00.0234282-PR foram encontrados indícios de que a empresa PRECTOBENS já não estava mais em atividade em 2009, pois nesse ano: a) empresa se omitiu quanto ao cumprimento da sentença prolatada no processo, levando à execução do débito estipulado pela Juíza Federal Giovanna Mayer; b) durante a execução não foram encontrados ativos financeiros e depósitos em contas-correntes em nome da empresa, por meio do sistema BACENJUD.

Cita-se, ainda, o conteúdo da decisão da Juíza Federal Soraia Tullio, proferida no referido processo, em 26 de fevereiro de 2010:

(...)

*Assim, defiro o pedido de fls. 284/286 para desconsideração da personalidade jurídica, pois consta perante o CNPJ como ativa, mas a pessoa jurídica não foi localizada no endereço cadastrado, razão pela qual foi intimada por meio do endereço residencial do representante legal. Portanto, demonstra a irregularidade na dissolução da empresa PRECTOBENS ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda. Por conseguinte, defiro a inclusão no pólo passivo dos sócios Anísio Luiz Belotto Rocha e Eloízia Volpato. (grifos nossos).*

Todas essas informações levantadas pela CGU/PR demonstram que a OSCIP INSTITUTO CONFIANCCE realizou pagamentos sem causa à empresa PRECTOBENS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2009, por meio da pessoa jurídica PRECTOBENS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, apropriaram-



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.7. Bordignon Gomes Consultores Associados Ltda. - ME e CJC Participações Ltda. - ME - item 9.8 da denúncia**

A partir da análise dos livros contábeis apreendidos do INSTITUTO BRASIL MELHOR (Livro Razão 2010) e do INSTITUTO CONFIANCCE (Livro Diário 2009), a CGU/PR identificou que as OSCIPs efetuaram o pagamento do valor total de **R\$ 253.140,00** para as empresas BORDIGNON GOMES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME (CNPJ 68.766.799/0001-65) e CJC PARTICIPAÇÕES LTDA - ME (CNPJ: 11.911.381/0001-87), nos anos de 2009 e 2010.

Na época ambas possuíam os mesmos proprietários: Carlos Augusto Bittencourt Gomes (CPF 441.168.109-91) e sua esposa Cátia Simone Bordignon Gomes (CPF 755.001.169-91), que deixou o quadro societário da CJC em 28/12/2012.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pelas OSCIPs à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

Na contabilidade do INSTITUTO CONFIANCCE as despesas foram classificadas genericamente como Serviços de Terceiros. No que se refere ao INSTITUTO BRASIL MELHOR as despesas com essas empresas foram classificadas como Serviços de Auditoria.

No entanto, conforme consta da cópia apreendida da Notificação Fiscal referente ao Processo nº 10945.722114/2013-21, o INSTITUTO BRASIL MELHOR informou que o objeto dos serviços prestados pelas empresas não foi auditoria, segundo transcrição a seguir:

*III – BORDIGNON GOMES CONSULTORES ASSOCIADOS Ltda – O Instituto Brasil Melhor informou que os trabalhos efetuados por essa empresa se destinava a consultoria, assessoria e planejamento empresarial prestado à OSCIP, destinado principalmente à elaboração e fechamento de Folhas de Pagamento e rotinas da área de recursos humanos. (grifos nossos)*

(...)

*IV – CJC PARTICIPAÇÕES Ltda – O Instituto Brasil Melhor informou que os serviços prestados por esta empresa foram na área de consultoria, assessoria e planejamento empresarial, também na área de elaboração e fechamento de Folhas de Pagamento e os pagamentos foram efetuados em cheques. Apresentou cópia dos contratos firmados.*

Observa-se que os serviços de *elaboração e fechamento de folhas de pagamento* são similares aos descritos nas notas fiscais emitidas pelas empresas Daniel Cachuba e Memphys, também identificadas como empresas de fachada. Sobre os pagamentos realizados pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR à BORDIGNON e à CJC, a fiscalização da Receita Federal procedeu às seguintes análises:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Dentre os cheques escolhidos aleatoriamente de instituições financeiras e solicitado cópia ao Instituto Brasil Melhor e posteriormente aos próprios Bancos (item 3.6), constam os cheques nº 0975, 1044 e 1048 indicados acima.*

*Conforme extrato bancário, os três foram “sacados” em espécie no próprio Banco. Os demais, apesar de não ter sido solicitado cópia à instituição bancária, o extrato do Banco Bradesco registra que todos foram “sacados em espécie”.*

*Dentre esses cheques, o de número 0975, de 03-12-2012, no valor de R\$ 23.420,00, observa-se que a mesma pessoa que assinou o cheque pela emissão (pelo Instituto Brasil Melhor), também assinou no verso por ocasião do saque em espécie na agência bancária. Portanto, o pagamento não foi feito à empresa que o Instituto Brasil Melhor alega ter realizado os serviços.*

*Com exceção do cheque nº 0975, todos foram emitidos e sacados no mesmo dia 16-12-2010, com valores inferiores à R\$ 10.000,00, para não necessitar de informações ao COAF, órgão fiscalizador do Banco Central sobre movimentações financeiras. Não fosse assim, uma única transferência bancária (TED), pelo total ou um único cheque, evitaria o transtorno e o risco de deslocamento com dinheiro.*

*O procedimento adotado pelo Instituto Brasil Melhor, em relação à emissão e saque dos cheques diretamente nas agências bancárias, permite concluir que não houve pagamento à empresa que a entidade alega ter prestado serviços; que os serviços não existiram e as notas fiscais foram emitidas “de favor”, em procedimento efetuado apenas para desviar recursos das atividades fins da entidade.*

Sobre os pagamentos do INSTITUTO BRASIL MELHOR à CJC, a fiscalização da Receita relatou:

*De acordo com a escrituração da entidade, os pagamentos foram efetuados com créditos na conta de Bancos Conta Movimento 10101020001 – Banco Bradesco S/A e débito na conta de Passivo, Fornecedores, 20101010085-CJC Participações Ltda, através dos cheques 0992, 0993, 1000.*

*Conforme extrato do Banco Bradesco, os três cheques foram “sacados” em espécie no próprio Banco.*

*Trecho do Relatório de Auditoria nº 18/2013 - DAT, referente ao Processo nº 835650/13, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (cuja cópia foi apreendida no Escritório de Contabilidade Samir Fouani - ME), relata as seguintes informações sobre a existência física dessas empresas:*

*i) CJC Participações Ltda*

*Em visita à Rua Miguel Caluf, 1858, Cajuru, Curitiba, a Equipe de Auditoria constatou a inexistência de qualquer empresa no local.*

*Ao ser questionada sobre a CJC Participações Ltda, a moradora da residência (imagem 14) informou que havia emprestado o endereço para uma amiga, a fim de receber correspondências.*

*A mencionada amiga é a sra. Célia Simone Bordignon Gomes, sócia de outra empresa inexistente, a Bordignon Gomes Consultores Associados Ltda, juntamente com seu marido, o Sr. Carlos Augusto Bittencourt Gomes, que é o proprietário da CJC Participações.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

(...)

*j) Bordignon Gomes Associados Ltda*

*A Comissão percorreu a pequena extensão a que se resume a Rua Moyses Guelmann (imagem 15), Novo Mundo, Curitiba, em busca do número 36 ou de qualquer informação sobre a Bordignon Gomes Consultores Associados.*

*Fato é que o endereço informado não existe, assim como os residentes questionados não souberam dar qualquer notícia sobre a empresa que faturou a nota fiscal de R\$ 10.000,00 (anexo 18) contra o Instituto Confiante.*

*Em tentativa de contato telefônico, no número (41) 3327-5241, constante na nota fiscal, não se obteve sucesso, assim como no número(41) 3365-6400, informado na nota fiscal da CJC Participações Ltda.*

Cópia das notas fiscais mencionadas no Relatório de Auditoria nº 18/2013 - DAT foram localizadas no material apreendido (item 22, Auto de Arrecadação - Equipe nº 10, Mandado nº 700000590214) e reproduzidas pela CGU/PR no RAMA.

Observou-se que nos documentos estão anotados os números 6668, (66)69 e 6672. No extrato da C/C 14624 do INSTITUTO CONFIANCCE verificou-se que esses números referem-se a cheques sacados na boca do caixa, em 25/07/2011. Ou seja, o mesmo procedimento observado pela Receita Federal em relação aos pagamentos escriturados pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR.

As empresas também foram relacionadas no balancete extraoficial do ano de 2011, apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE . Assim como as notas fiscais mencionadas no parágrafo anterior, as datas e os valores atribuídos à BORDIGNON e à CJC no documento coincidem com cheques da c/c 14624 (Bradesco, Agência 2160), todos sacados no caixa da agência bancária.

As informações reunidas, portanto, comprovam que a contabilização dessas despesas serviu de mero mecanismo para disfarçar irregularidades na destinação dos recursos financeiros das OSCIPs.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante os anos de 2009 e 2010, por meio das pessoas jurídicas BORDIGNON GOMES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME e CJC PARTICIPAÇÕES LTDA, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

#### **5.2.8. Alcemino Franca Netto - ME - item 9.9 da denúncia**

De acordo com o RAMA da CGU/PR, no balancete apreendido na residência da técnica contábil Inês Machado (item 5, Auto de Apreensão nº 1149/2015 - Equipe nº 06, Mandado nº 700000590518) consta que o INSTITUTO CONFIANCCE teria gasto R\$ 250.214,98 em manutenção de equipamentos de informática, e o INSTITUTO BRASIL MELHOR R\$ 33.670,57 (**total R\$ 283.885,55**).

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Para efeito de comparação, os montantes contabilizados pelas OSCIPs com essa despesa equivalem a 121 unidades de computadores DELL Optiplex 360, adquiridos pela UFPR através do Pregão nº 264/2009.

Somente no primeiro semestre de 2009 o INSTITUTO CONFIANCCE contabilizou R\$ 94.500,00 dessas despesas com a firma individual ALCEMINO FRANÇA NETTO – ME (CNPJ nº 10.825.526/0001-64). Já o INSTITUTO BRASIL MELHOR teria despendido com a empresa ALCEMINO R\$ 8.500,00.

Conforme dados do CNPJ, a empresa só foi aberta em 08/05/2009. Mas até essa data a empresa já teria emitido 79 notas fiscais e recebido R\$ 67.400,00 em espécie do INSTITUTO CONFIANCCE e R\$ 4.800,00 do INSTITUTO BRASIL MELHOR, de acordo com a escrituração contábil das OSCIPs.

A manutenção de equipamentos de informática nunca esteve entre as atividades econômicas cadastradas no CNPJ da ALCEMINO, mas apenas serviços de locação de máquinas e equipamentos, e produção de filmes para publicidade.

E apesar de as OSCIPs terem contabilizado R\$ 103.000,00 como valores pagos a essa empresa somente no primeiro semestre de 2009, o dono dela, ALCEMINO FRANÇA NETTO (CPF 231.207.389-72), permaneceu trabalhando 44 horas semanais como porteiro do Condomínio Edifício Acapulco (CNPJ 79.026.662/0001-90), por um salário de R\$ 643,60.

As informações reunidas, portanto, comprovam que a contabilização dessas despesas serviu de mero mecanismo para disfarçar irregularidades na destinação dos recursos financeiros das OSCIPs.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2009, por meio da pessoa jurídica ALCEMINO FRANÇA NETTO – ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

#### **5.2.9. Buch & Buch Gastronomia Ltda. - ME item 9.10 da denúncia**

De acordo com o RAMA da CGU/PR, no balancete apreendido na residência da técnica contábil Inês Machado consta que o INSTITUTO CONFIANCCE pagou à empresa BUCH & BUCH GASTRONOMIA LTDA – ME (CNPJ 05.214.720/0001-73) o valor de **R\$ 229.320,00** no ano de 2009.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pela OSCIP à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

Foi verificado no cadastro da empresa junto à Receita Estadual que suas atividades foram encerradas em agosto de 2009. Desde 2007 a empresa vinha sendo processada pelo Condomínio do Edifício São Bernardo (Ação Cominatória de Obrigação de Fazer nº 1173/2007) que administrava o imóvel onde a loja estava instalada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em 05/05/2008 o Condomínio obteve sentença favorável, determinando que a BUCH & BUCH cessasse o uso do seu exaustor, desfizesse a ligação dele com o duto do incinerador, bem como retirasse as caixas d'água, o telhado e o duto do exaustor das áreas comuns do prédio. E pela sucumbência, foi condenada ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em R\$ 1.500,00.

A BUCH & BUCH recorreu (Apelação Cível nº 525.2544) e alegou que o cumprimento da sentença vinha lhe acarretando prejuízo de R\$ 1.162,00 por dia, com o decréscimo no número de clientes. Em 12 de fevereiro de 2009, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não proveu o recurso da BUCH & BUCH e manteve sua condenação, o que provavelmente motivou o encerramento de suas atividades.

Esses dados não se encontram em sintonia com os valores contabilizados pela OSCIP, que indicam que, somente no primeiro semestre do ano de 2009 a empresa já tinha faturado 63,70% do limite máximo anual de receita bruta como microempresa (R\$ 360 mil).

Outro dado incoerente consta do extrato bancário da c/c 146242 (Bradesco) do INSTITUTO CONFIANCCE. Nele há o registro de dois cheques sacados em nome da empresa, no valor de R\$ 26.440,00 cada (total de R\$ 52.880,00), nos dias 18 e 19/05/2010, datas posteriores ao encerramento das atividades dessa empresa.

Além disso, pelos dados do CNPJ da empresa, a sua contabilidade também estava sob a responsabilidade do denunciado SAMIR FOUANI, assim como as empresas indicadas nos itens anteriores.

As informações reunidas, portanto, comprovam que a contabilização dessas despesas serviu de mero mecanismo para disfarçar irregularidades na destinação dos recursos financeiros das OSCIPs.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTIN, durante o ano de 2009, por meio da pessoa jurídica BUCH & BUCH GASTRONOMIA LTDA – ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

#### **5.2.10. Disk Costela & Riki Pizza Ltda. - item 9.11 da denúncia**

De acordo com o RAMA da CGU/PR, no livro Diário Contábil do INSTITUTO CONFIANCCE, referente ao 1º semestre de 2009, foram escriturados **R\$ 135.000,00** em despesas com “Refeições”, junto à empresa DISK COSTELA & RIKI PIZZA LTDA - ME (CNPJ 82.261.165/0001-81).

Ainda de acordo com o livro, as seis notas fiscais contabilizadas (nº 20, 26, 29, 31, 33, 37) foram emitidas no valor de R\$ 22.500,00 e pagas mensalmente, em espécie.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pela OSCIP à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Pelas notas fiscais contabilizadas, a empresa que até 2010 só tinha um empregado listado na RAIS teria faturado R\$ 1.022,73 por dia, considerando-se uma média de 22 dias úteis por mês. Já pelo preço de R\$ 15,00 por pessoa, constante do anúncio visualizado na foto do Google Street View, reproduzida pela CGU/PR na página 29 do RAMA, a empresa teria de ter fornecido 68 refeições por dia, sendo que a OSCIP tinha apenas 15 funcionários, conforme informações prestadas por ela ao Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública, do Ministério da Justiça.

As notas fiscais não foram localizadas na documentação apreendida, mas pelo valor exorbitante não se vislumbra sua coerência com as atividades da OSCIP, nem mesmo como benefício pago a funcionários, dada a sua improbabilidade, já que:

- a OSCIP não mantinha contrato com a Prefeitura da capital, então o restaurante não atenderia aos funcionários contratados para as parcerias, em função da distância;

- o estabelecimento é distante (10,4km) da sede da OSCIP, na época situada na rua Petit Carneiro, 318, Bairro Água Verde – Curitiba/PR, com tempo de locomoção de 25 minutos. Nas cercanias do escritório da OSCIP existiam mais opções;

- a equipe da OSCIP era composta na época por 15 pessoas, e o valor médio gasto com refeições por funcionário seria equivalente a R\$ 1.500,00, praticamente o dobro dos R\$ 751,96 pagos em 2014 como auxílio-alimentação pelo Poder Judiciário brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a despesa de R\$ 135.000,00 com a empresa DISK COSTELA & RIKI PIZZA LTDA – ME foi fictícia.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2009, por meio da pessoa jurídica DISK COSTELA & RIKI PIZZA LTDA – ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.11. M. B. Produções e Promoções de Eventos Ltda. - ME e L.P. Locações e Produções Ltda. - ME - item 9.12 da denúncia**

De acordo com o RAMA da CGU/PR, a OSCIP INSTITUTO BRASIL MELHOR contabilizou despesas no valor total de **R\$ 196.696,00** nos anos de 2009 e 2010 com as empresas M. B. PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME (CNPJ 08.812.341/0001-73) e L. P. LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA – ME (08.777.871/0001-28).

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pela OSCIP à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Conforme observado pela fiscalização da Receita Federal, as notas fiscais da M. B. foram todas referentes a materiais gráficos, que de acordo com a resposta oferecida pelo IBM foram adquiridos com a finalidade de utilizá-los em atividades de divulgação e fomento de projetos desenvolvidos pela OSCIP.

A confecção de material gráfico não corresponde a nenhuma das atividades econômicas cadastradas pela M. B. junto ao Fisco. No CNPJ consta que a atividade econômica da empresa é a de “*Produção de filmes para publicidade*”. Já no cadastro da Prefeitura de Curitiba, consta que a M. B. presta serviços de “*agência de publicidade de organização de feiras, congressos, exposições e festas*”.

O INSTITUTO BRASIL MELHOR negou ter contabilizado as notas fiscais da M. B. nº 239, 240, 249 e 247, encontradas pela Receita Federal, mas esta última consta do livro Razão Contábil apreendido.

De qualquer forma, chamou a atenção da fiscalização da Receita o fato de o INSTITUTO BRASIL MELHOR estar de posse de notas fiscais não contabilizadas, levando a conclusão que a OSCIP conseguia junto a empresa “notas de favor”, para justificar a saída de recursos, quando necessário.

As despesas com a L. P. não fizeram parte da amostra da Receita Federal e as notas fiscais lançadas nos livros também não foram encontradas no material apreendido. No entanto, foram encontradas outras notas (item 23, Auto de Arrecadação - Equipe nº 10, Mandado nº 700000590214), com data de agosto e setembro de 2010, que não foram contabilizadas, o que remete à mesma situação descrita no parágrafo anterior, constatada pela Receita Federal.

As notas fiscais apreendidas, reproduzidas na página 32 do RAMA, também descrevem os mesmos serviços discriminados nas notas fiscais da M. B: *produção de material p/ propaganda/publicidade*.

Novamente a descrição dos serviços não se coaduna com as atividades econômicas cadastradas junto ao Fisco. Perante a Receita Federal a atividade declarada foi a de *produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão*. Perante a Prefeitura de Curitiba/PR foram informadas as atividades de: *serviços de mixagem sonora em produção audiovisual; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e Reparação; e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico*.

As duas empresas pertencem aos mesmos sócios: Maria Terezinha de Faria (CPF 320.012.159-91) e seu filho, Odinir Breno de Faria (CPF 032.884.419-50).

Conclui-se, portanto, que a despesa de R\$ 196.696,00 com as empresas com as empresas M. B. PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME (CNPJ 08.812.341/0001-73) e L. P. LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA – ME (08.777.871/0001-28) foi fictícia.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante os anos de 2009 e 2010, por meio das pessoas jurídicas com as empresas M. B. PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME (CNPJ 08.812.341/0001-73) e L. P. LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA – ME (08.777.871/0001-28), apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.12. Henequim Serviços Gráficos Ltda. e Camargo e Zeni Terceirização de Mão de Obra Ltda. - item 9.14 da denúncia**

De acordo com o RAMA da CGU/PR, no balancete extraoficial do ano de 2011, apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE, há registros de despesas com as empresas HENEQUIM SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e CAMARGO E ZENI TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, no valor total de **R\$ 122.267,00**.

Na documentação apreendida do INSTITUTO BRASIL MELHOR (item 43, Auto de Arrecadação - Equipe nº 10, Mandado nº 70000590214), referente ao exercício de 2013, foram identificados pagamentos à HENEQUIM SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA no valor total de R\$ 16.200,00.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR e pelo TCE/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pelas OSCIPs às empresas HENEQUIM e CAMARGO E ZENI por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

Conforme averiguado pelos auditores do TCE/PR (Processo nº 835650/13), as empresas HENEQUIM SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (13.864.860/0001-15) e CAMARGO E ZENI TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (13.689.323/0001-86) possuem o mesmo endereço: Rua Matinhos, 175, Jardim Tamboara, Almirante Tamandaré/PR.

Os auditores visitaram o endereço e constataram que o número 175 não existe. Relataram ter feito contato com moradora da rua Matinhos, que afirmou nunca ter funcionado uma gráfica no local. A imagem do que seria o endereço das empresas está reproduzida na página 37 do RAMA.

Cópia das notas fiscais mencionadas no relatório do TCE/PR foram localizadas pela CGU/PR no material apreendido (item 22, Auto de Arrecadação – Equipe nº 10, Mandado nº 70000590214). No Relatório do TCE/PR não foi mencionado, mas a CGU/PR observou que nas notas fiscais estão anotados os números 6692 e 6726. Esses números equivalem ao de cheques da c/c 146242 (Ag. 2160, Bradesco), cujos valores são idênticos aos das notas fiscais (R\$ 6.100,00 e 5.540,00). Estes cheques foram descontados no caixa do banco nos dias 02 e 08/08/2011 e no extrato não aparece o nome do sacador.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A HENEQUIM foi aberta em 19/05/2011, em nome de Marli de Fátima Henequim (CPF 965.591.019-91) e Cristiane de Fátima da Silva (CPF 049.413.419-45), respectivamente, mãe e filha. Ambas são faxineiras, conforme dados da RAIS. As duas foram excluídas do quadro social da HENEQUIM em 21/08/2014, quando a razão social da empresa mudou para Seven Locação de Automóveis Ltda – ME.

Marli e Cristiane constam, ainda, como proprietárias das empresas que serão abordadas nos tópicos seguintes: MFH Treinamento Profissional Ltda e Cristiane de Fátima da Silva & Cia Ltda, todas constituídas no mês de maio de 2011.

Com relação à empresa CAMARGO E ZENI, verificou-se que ela foi constituída em 16/05/2011, em nome de Carlos Cristiano Zeni (CPF 026.304.539-01) e Everton José Oliveira Camargo (CPF 068.128.269-01).

Carlos Cristiano, que atualmente é açougueiro, estava desempregado na época da abertura da empresa. Antes disso, trabalhou como padeiro. Everton José Oliveira Camargo trabalhava como coletor de lixo, quando se tornou “empresário”. Continuou na profissão até 13/09/2011, quando passou a ser “alimentador de linha de produção”. Ambos deixaram o quadro social da empresa em 08/11/2013, data em que foi mudada a razão social para Construtora de Obras Schermann Ltda – ME.

O histórico profissional dos ex-sócios das empresas indica que eles serviram como laranjas de empresas que, pelo menos sob as razões sociais analisadas, nunca funcionaram de fato. Oportuno mencionar que Carlos Cristiano Zeni é marido de Daiane Camargo Bedin (065.616.669-09), ex-proprietária da Bedin & Schreiber Agência de Viagens Ltda.

Os dados acima demonstram, portanto, que são fictícias as despesas contabilizadas pelas OSCIPs, pois as empresas são de fachada, criadas em nome de laranjas, e não funcionam de fato.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante os anos de 2011 e 2013, por meio das pessoas jurídicas HENEQUIM SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. e CAMARGO E ZENI TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.13. Forbeck Representações Comerciais Ltda. - item 9.18 da denúncia**

Conforme apurado pela CGU/PR no RAMA, o INSTITUTO CONFIANCCE apresentou ao TCE/PR, no Processo nº 835650/13 (referente às parcerias firmadas com o Município de São Miguel do Iguçu), a nota fiscal nº 10, no valor de R\$ 18.500,00, da empresa FORBECK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS Ltda (CNPJ nº 54.201.884/0001-71).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

No balancete extraoficial do INSTITUTO CONFIANCCE, relativo ao ano de 2011, apreendido durante as buscas realizadas na Operação Fidúcia, foram identificados registros de pagamentos à empresa no valor total de R\$ 43.500,00.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR e pelo TCE/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pelo INSTITUTO CONFIANCCE à empresa FORBECK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS Ltda., por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

Na nota fiscal nº 10, apresentada pela OSCIP ao TCE/PR, o serviço descrito foi “confeção de uniformes”. Conforme averiguado pelos auditores do TCE/PR, a atividade econômica da empresa cadastrada junto a Receita Federal é a de “serviços de tradução, interpretação e similares”.

Além disso, os auditores visitaram o endereço da empresa constante do CNPJ e da nota fiscal apresentada, nos números 26 e 97 da Rua Ribeirão do Pinhal, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, e constataram que nenhuma empresa funciona no local (vide foto do Google Street View na página 46 do RAMA).

Os auditores relataram ter conversado com a moradora do imóvel, que informou habitar o local há muito tempo e que não conhece a empresa FORBECK.

No extrato da c/c 146242 (Ag. 2160, Bradesco), constam dois cheques de número 6271 e 6272, respectivamente no valor de R\$ 9.500,00 e R\$ 9.000,00, cuja soma totaliza exatamente o montante faturado na nota fiscal antes mencionadas. Os dois cheques foram descontados no caixa do banco, em 24/03/2011, e não consta o nome dos favorecidos no extrato.

Os pagamentos identificados no balancete extraoficial apreendido também foram realizados por meio de cheques sacados em espécie no caixa do banco, sem identificação dos favorecidos.

Os dados acima comprovam que são fictícias as despesas contabilizadas pelo INSTITUTO CONFIANCCE com a empresa FORBECK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS Ltda, pois trata-se de mais uma empresa de fachada, criada em nome de laranjas, que não funciona de fato.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2011, por meio da pessoa jurídica FORBECK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.14. Inês Aparecida Machado - ME - item 9.21 da denúncia**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Conforme consta no RAMA, no período compreendido entre maio de 2011 a maio de 2014, a empresa Inês Aparecida Machado – ME recebeu o valor de **R\$ 1.882.669,16** das OSCIPs Confiancce e IBM, equivalendo a uma média mensal de R\$ 52.296,37 mil para o período (36 meses).

Contudo, a partir da análise dos documentos apreendidos e dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário, a CGU/PR concluiu que houve superfaturamento dos preços dos serviços prestados e que 89,07% do valor pago à empresa INÊS APARECIDA MACHADO - ME foi restituído à OSCIP, retornando para pagamento das finanças pessoais do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

Na sede do INSTITUTO CONFIANCCE foram apreendidos dois contratos firmados entre a OSCIP e a empresa INÊS APARECIDA MACHADO – ME (fantasia SCHENATO CONTABILIDADE), datados de 03/01/2011 e 11/04/2011. O objeto desses contratos era a prestação de serviços contábeis nas áreas trabalhista, previdenciária, fiscal, imposto de renda pessoa jurídica e contábil.

De acordo com os contratos apreendidos, os valores dos honorários contratados seriam equivalentes aos do quadro a seguir:

Ano	Salário Mínimo	Honorário Mensal (12 Salários Mínimos)	Total Anual (13 Parcelas)
2011	R\$ 545,00	R\$ 6.540,00	R\$ 85.020,00
2012	R\$ 622,00	R\$ 7.464,00	R\$ 97.032,00
2013	R\$ 678,00	R\$ 8.136,00	R\$ 105.768,00
2014	R\$ 724,00	R\$ 8.688,00	R\$ 112.944,00

Porém, pelos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário da conta-corrente do INSTITUTO CONFIANCCE (nº 279072, agência 3263, Banco do Brasil), e da conta-corrente do INSTITUTO BRASIL MELHOR (nº 317861, agência 3263, Banco do Brasil), a CGU/PR verificou que a empresa INÊS APARECIDA MACHADO – ME recebeu, via transferências bancárias das referidas OSCIPs, valores muito superiores aos do quadro anterior:

Ano	IC	IBM	Total	Observação
2011	R\$ 90.500,00	-	R\$ 90.500,00	Maio a Dezembro
2012	R\$ 824.525,98	R\$ 185.382,32	R\$ 1.009.908,30	-
<b>Total</b>	<b>R\$ 915.025,98</b>	<b>R\$ 185.382,32</b>	<b>R\$ 1.100.408,30</b>	-

Para totalizar os valores pagos à empresa nos anos de 2013 e 2014, cujos dados não constaram da quebra dos sigilos bancários das OSCIPs, foram consultadas as notas fiscais, os extratos e os recibos de transferências bancárias apreendidos na sede do INSTITUTO CONFIANCCE e na residência da denunciada INÊS MACHADO. Com base na documentação disponível, os valores de 2013 e 2014 pagos pelas OSCIPs à empresa estão totalizados no quadro a seguir:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ano	IC	IBM	Total	Observação
2013	*R\$ 360.476,07	R\$ 230.391,29	R\$ 592.569,36	*Exceto agosto a outubro de 2013
2014	*R\$ 167.723,00	*R\$ 21.968,50	R\$ 189.691,50	*Exceto junho a dezembro de 2014
<b>Total</b>	<b>R\$ 528.199,07</b>	<b>R\$ 252.359,79</b>	<b>R\$ 782.260,86</b>	-

Portanto, os valores efetivamente repassados à empresa INÊS APARECIDA MACHADO – ME superaram, em muito, os valores contratados e seriam suficientes para pagar salários e encargos sociais de, pelo menos, doze contadores, de acordo com pesquisa feita pela CGU/PR junto aos dados da RAIS de 2012 de três grandes escritórios contábeis de Curitiba/PR.

As investigações demonstraram, também, que a equipe da empresa INÊS APARECIDA MACHADO - ME era muito reduzida, não justificando o alto valor recebido das OSCIPs.

Conforme dados da RAIS (2011, 2012 e 2013), no quadro pessoal da empresa INÊS APARECIDA MACHADO - ME havia registro de uma única funcionária. Contudo, as notas fiscais apreendidas e o conjunto de e-mails interceptados pela Polícia Federal revelaram que a empresa contou apenas com o auxílio de mais duas pessoas, Kelly e Elizandra (vide e-mail reproduzido nas páginas 85/86 do RAMA).

A “Keli (Contabilidade)” mencionada no e-mail é a contadora Kelly Perdona. Ela recebeu R\$ 2.000,00 por mês do INSTITUTO BRASIL MELHOR, através do pagamento das notas fiscais emitidas pela sua empresa de mesmo nome (CNPJ 16.706.154/0001-33). Dessa maneira, sua remuneração não compôs a estrutura de custos para a formação do preço pago à empresa INÊS APARECIDA MACHADO – ME (16.706.154/0001-33).

Já Elizandra (sobrenome não identificado) recebeu em 2013 do IBM o valor mensal de R\$ 1.550,00, através do pagamento de notas fiscais emitidas – separadamente - pela empresa INÊS APARECIDA MACHADO – ME.

Além da reduzida equipe, a empresa também não tem sede própria pois, conforme dados do CNPJ, ela situa-se no endereço residencial da denunciada INÊS APARECIDA MACHADO, local onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão nº 70000590518. Conforme a cláusula “segunda” dos dois contratos apreendidos, os serviços foram prestados nas dependências do INSTITUTO CONFIANCCE.

Todos esses dados demonstram o superfaturamento dos preços, pois não foram identificadas fontes de custos proporcionais aos valores pagos pelas OSCIPs.

A CGU/PR também conseguiu demonstrar, a partir da análise de um documento apreendido na sala da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI, que 89,07% do que foi pago em 2013 à empresa INÊS APARECIDA MACHADO-ME foi recuperado pelos administradores das OSCIPs.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Com base na documentação apreendida, a CGU/PR estimou que o valor desviado para o casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS atingiu o montante de R\$ 1.363.614,97, em pagamentos realizados à empresa INÊS APARECIDA MACHADO – ME.

INÊS APARECIDA MACHADO alegou em seu interrogatório que os valores recebidos seriam para remunerar os funcionários que trabalhavam para ela dentro do Confiacce, sem carteira assinada. No entanto, a defesa não juntou nem um documento sequer que comprovasse o repasse de valores aos tais funcionários, nenhuma prova de que os tais funcionários prestaram serviços para a empresa Inês Aparecida Machado – ME, apesar de ter sido informada pelo juízo durante o seu interrogatório que tais documentos seriam importantes para a sua defesa (evento 523, VÍDEO2, 17 min e 30 s).

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, entre os anos de 2011 e 2014, por meio da pessoa jurídica INÊS APARECIDA MACHADO- ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem os administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

A denunciada INÊS APARECIDA MACHADO, na qualidade de administradora da empresa que leva seu próprio nome, concorreu para a prática do crime de peculato, praticando também o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.15. C. Darela Assessoria Empresarial Ltda. ME - item 9.22 da denúncia**

A partir da análise dos documentos apreendidos na sede do INSTITUTO CONFIANCCE e na residência da técnica contábil INÊS APARECIDA MACHADO e dos dados da quebra de sigilo bancário da OSCIP (conta-corrente nº 279072, agência 3263, Banco do Brasil), a CGU/PR concluiu que a empresa C. DARELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (CNPJ nº 07.181.247/0001-09) recebeu do INSTITUTO CONFIANCCE o valor líquido de **R\$ 402.265,91**, de dezembro/2011 a julho/2013 e novembro/2013 a maio/2014, o que equivale a uma média mensal de R\$ 14.898,74 para o período (27 meses).

Contudo, as investigações e a análise do material apreendido demonstraram que os serviços não foram efetivamente prestados, que as notas fiscais são frias e que a maior parte do valor pago era restituída ao CONFIANCCE e desviada em benefício do casal PAULO CÉSAR MARTINS e CLÁUDIA APARECIDA GALI.

Os serviços prestados pela empresa C. DARELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME ao INSTITUTO CONFIANCCE estão laconicamente discriminados nas notas fiscais. Nas de número 302 e 318 (pagas em janeiro e abril de 2012) os serviços prestados foram descritos apenas como de “R & S”. Nas seguintes, foram descritos como “Recrutamento e Seleção” (até outubro de 2012), ou “Serviços de RH”.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

As notas fiscais não contém outras informações e estão desacompanhadas de qualquer relatório ou documento equivalente, especificando os serviços prestados e detalhando qual a quantidade consumida, qual a unidade de medida e qual o seu preço unitário, pois exceto no período de janeiro a setembro de 2012, os valores cobrados foram variáveis.

Pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), utilizando os salários de admissão constantes da base de dados do CAGED/MTE, apontou que o salário médio de um Analista de Recursos Humanos (CBO 252405) foi de R\$ 2.599,00, entre setembro de 2014 e fevereiro de 2015. Assim, com a média mensal paga à empresa C. DARELA seria possível para a OSCIP montar uma equipe com praticamente 4 (quatro) Analistas de Recursos Humanos.

Mas não há registro que a empresa tenha disponibilizado à OSCIP força de trabalho semelhante. Aliás, assim como a MEMPHYS, a C. DARELA é outra empresa fornecedora do INSTITUTO CONFIANCCE que não contratou nenhum funcionário (dados da RAIS).

Entre os dados das interceptações telefônicas e telemática não foram encontrados registros de que os sócios da empresa, CARLA CORREA DARELA LOVATO (CPF 868.546.909-00), e seu pai, DIVALDO DE OLIVEIRA DARELA (CPF 029.452.669-20) tenham atuado na OSCIP. Aliás, isso nem seria possível no caso de DIVALDO DE OLIVEIRA DARELA, pois dados da RAIS e da Prefeitura de Gravatal/SC informam que, de abril de 2013 a outubro de 2014, ele exerceu cargo comissionado no município (supervisor).

Essas informações demonstram, portanto, que os serviços não foram prestados e as notas fiscais são frias. Inclusive, as notas fiscais nº 333, 337, 341, 342, 348 e 349, pagas entre setembro de 2012 e janeiro de 2013, foram expedidas após a data limite de emissão (19/07/2012).

O nome da empresa C. DARELA também foi localizado em um documento apreendido na sala da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI, que consistia em um relatório financeiro com uma contabilidade paralela das OSCIPs, onde está explícito que parte das despesas com as empresas prestadoras de serviços retornava para o caixa das OSCIPs.

A partir da análise do relatório acima mencionado a CGU/PR concluiu que, no ano de 2013, apenas 19% do que foi pago à C. DARELA ficou com a empresa, tendo o restante sido recuperado pela OSCIP e desviado para pagamento de despesas particulares do casal PAULO CÉSAR MARTINS e CLÁUDIA APARECIDA GALI.

Com base nos percentuais apurados, a CGU/PR estimou que dos R\$ 402.265,91 pagos à empresa, R\$ 325.835,39 foram restituídos ao casal e R\$ 76.430,52 foram destinados para remunerar a emissão de notas frias.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, entre os anos de 2011 e 2014, por meio da pessoa jurídica C. DARELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, apropriaram-



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.16. D.A.R. Agência de Viagens e Turismo Ltda. - item 9.23 da denúncia**

Volumosas despesas com viagens faturadas pela empresa D.A.R. AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda (Fantasia: VIA MONDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, CNPJ nº 06.336.982/0001-73), sem detalhamento dos destinos e dos viajantes, já haviam sido questionadas na Nota Técnica nº 2210/2014 da CGU/PR (evento 119 do IPL) e no Acórdão nº 692/14, proferido pela Segunda Câmara do TCE/PR.

Durante a Operação Fidúcia foram apreendidos documentos bancários e notas fiscais na sede do INSTITUTO CONFIANCCE e na residência da Técnica Contábil INÊS APARECIDA MACHADO. Esses documentos, aliados aos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário das OSCIPs, informam que a empresa VIA MONDO recebeu o seguinte montante das OSCIPs:

OSCIP	2008 a 2010	2011	2012	2013	2014
Instituto Confianccee	87.015,65	23.507,92	76.256,66	71.110,08	23.084,09
Instituto Brasil Melhor	52.201,25	-	77.129,82	79.678,10	8.099,97
<b>Total Ano</b>	<b>139.216,90</b>	<b>23.507,92</b>	<b>153.386,48</b>	<b>150.788,18</b>	<b>31.184,06</b>
<b>Total Geral</b>					<b>498.083,54</b>

Para apenas R\$ 18.457,79 cobrados pela empresa nos anos de **2012 a 2014**, foram identificadas informações nas notas fiscais sobre os viajantes e os destinos adquiridos, sendo que desse valor há notas fiscais no valor de R\$ 12.496,15, pagas pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR, referentes a viagens de pessoas sem vínculo formal com a OSCIP no período, a exemplo de CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS e CLARICE LOURENÇO THERIBA, numa clara demonstração de que eram eles os reais administradores do Instituto.

A empresa VIA MONDO é mais uma das empresas listadas na planilha apreendida na sala da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI, que continha uma contabilidade paralela das OSCIPs e a discriminação dos valores que eram desviados em proveito do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

No arquivo eletrônico “desp. caixa”, encontrado no HD apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE, também constam informações demonstrando que os pagamentos à VIA MONDO foram desviados para abastecer as finanças do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS. No caso desse arquivo, **88,51%** dos pagamentos à empresa são desviados para subsidiar o pagamento de despesas particulares do casal.

O total de recursos públicos desviados por meio de pagamentos à VIA MONDO foi estimado pela CGU/PR em **R\$ 302.955,05**, conforme planilha inserida na página 103 do RAMA.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, entre os anos de 2011 e 2014, por meio da pessoa jurídica D.A.R. AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda (Fantasia: VIA MONDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO), apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.17. Nunes Ferreira Auditores Independentes - item 9.24 da denúncia**

A empresa NUNES FERREIRA AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ 01.678.460/0001-36) foi outro fornecedor dos INSTITUTOS CONFIANCCE e BRASIL MELHOR identificado como beneficiário de elevados pagamentos dessas OSCIPs.

Com as notas fiscais e os documentos bancários apreendidos na sede do INSTITUTO CONFIANCCE e na residência da Técnica Contábil INÊS MACHADO, durante a Operação Fidúcia, apurou-se que as OSCIPs pagaram à empresa, nos anos de 2012 a 2014, o valor total de **R\$ 1.135.273,23**.

Ano	I. Confiancce	I. Brasil Melhor	Total
2012	R\$ 788.341,38	R\$ 58.175,88	R\$ 846.517,26
2013	R\$ 188.815,53	-	R\$ 188.815,53
2014	R\$ 99.940,44	-	R\$ 99.940,44
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.077.097,35</b>	<b>R\$ 58.175,88</b>	<b>R\$ 1.135.273,23</b>

Ao analisar os relatórios dos serviços prestados, apreendidos na Operação Fidúcia, e os dados das interceptações telemáticas, a CGU/PR concluiu que os serviços chegaram a ser prestados, contudo, foram superfaturados, caracterizando o crime de peculato.

Os montantes pagos, em especial no ano de 2012, atingiram cifras acima daquelas observadas em contratações da mesma natureza. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (CNPJ 76.484.013/0001-45), por exemplo, que em 2012 faturou um montante de R\$ 2,12 bi, atingindo um patrimônio líquido de R\$ 2,43 bi, contando com mais de seis mil empregados, contratou a filial paranaense da empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (CNPJ 61.366.936/0005-59) para auditar suas demonstrações contábeis daquele exercício pelo valor de **R\$ 263.800,08**, através da Concorrência nº 1.222/2012.

Já a Superintendência Regional do SESI/PR, em conjunto com Direção Regional do SENAI/PR, contratou a empresa BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ 54.276.936/0001-79), por R\$ **165.000,00**, para auditar os exercícios de 2011 e 2012. A receita total das duas entidades atingiu R\$ 938 milhões no período auditado pela BDO.

Só a remuneração muito acima do mercado, com recursos públicos, basta para caracterização do crime de peculato. Como já apontado, as OSCIPs não têm disponibilidade dos valores que lhes são repassados para a prestação dos serviços públicos, não tendo direito



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

a excedentes positivos recebidos. A realização de pagamentos por serviços a parentes ou a pessoas ligadas por valores muito acima do mercado constitui óbvio mecanismo de burla da regra e desvio de recursos públicos.

Mas além do preço acima de mercado demonstrado nos parágrafos anteriores, verificou-se que a NUNES FERREIRA também consta da planilha apreendida na sala da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI, que contém uma apuração paralela das despesas administrativas das OSCIPs.

Por ter recebido valores maiores do que os honorários pagos por pessoas jurídicas com patrimônio e movimentação financeira bem superiores aos das OSCIPs, e por estar no mesmo rol de fornecedores da tabela “Contrato ADM - PJ - Serviços Especializados”, conclui-se que os pagamentos à empresa NUNES FERREIRA também foram desviados em favor dos dirigentes de fato das OSCIPs.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, entre os anos de 2012 e 2014, por meio da pessoa jurídica NUNES FERREIRA AUDITORES INDEPENDENTES, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.18. 7JS Soluções em Gestão Empresarial Ltda. - item 9.25 da denúncia**

A partir da análise das notas fiscais, extratos e recibos de transferência apreendidos, a CGU/PR apurou que a empresa 7JS SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL Ltda (CNPJ 08.642.633/0001-05) recebeu das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, nos anos de 2013 e 2014, o valor total de **R\$ 412.915,21**, conforme discriminado na tabela abaixo:

Ano	Instituto Confiancece	Instituto Brasil Melhor	Total
2013	-	R\$ 88.222,96	R\$ 88.222,96
2014	R\$ 222.750,77	R\$ 101.941,48	R\$ 324.692,25
<b>Total</b>	<b>R\$ 222.750,77</b>	<b>R\$ 190.164,44</b>	<b>R\$ 412.915,21</b>

A CGU/PR concluiu, também, que os pagamentos realizados à 7JS SOLUÇÕES foram desviados para abastecer as finanças do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, conforme será adiante demonstrado.

De acordo com o cadastro do CNPJ, desde sua abertura (25/01/2007) a empresa 7JS SOLUÇÕES tem como endereço a Rua Horácio Klabin, 342, Centro de Telêmaco Borba/PR. A escolha de uma microempresa localizada a 244 km de Curitiba por si já causou estranhamento à CGU/PR, o que se agravou quando o órgão constatou que no endereço indicado funciona o Palma's Hotel, conforme foto inserida na página 108 do RAMA.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Além disso, verificou-se que a empresa não registrou nenhum funcionário desde a sua abertura. Seus proprietários mantiveram vínculos empregatícios em municípios distintos, no período em que houve o recebimento de valores das OSCIPs.

Josemir Zanetti é servidor municipal em Telêmaco Borba desde 22/11/2007. Célio Sebastião de Siqueira Sela reside em São José dos Pinhais/PR, e entre 2009 e 2011 trabalhou em empresas de Curitiba/PR (Lojas Coppel Ltda e Deltamarcas Com. De Prod. Naturais Ltda - EPP).

Em 23/08/2012 Célio abriu a Célio Sebastião de Siqueira Sela – ME, que se dedicou ao comércio de moda infantil até 24/06/2014, quando mudou sua razão social para 7JS Auditoria, Consultoria, Perícia e Informática Eireli – ME.

Para prestar serviços inerentes à profissão legalmente regulamentada de contador, a empresa deveria estar inscrita no Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do CFC, a CGU/PR verificou que a empresa 7JS Soluções não está registrada.

Mas a inexperiência da empresa e sua imprecisa localização física não foram empecilhos para que recebesse das OSCIPs mais de R\$ 400 mil nos anos de 2013 e 2014. Salienta-se que os valores recebidos das OSCIPs são elevados, principalmente se comparados com os honorários despendidos por outras entidades de porte muito maior que o das duas OSCIPs juntas. A Sanepar, por exemplo, informou em seu Formulário de Referência de 2015 ter pago R\$ 308 mil em honorários de auditoria à Ernst & Young, por serviços referentes ao exercício social de 2014.

Além, disso, a 7JS SOLUÇÕES também consta da planilha apreendida na sala da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI e do já citado arquivo eletrônico “desp. caixinha”, encontrado no disco rígido apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE, nos quais fica evidente que os valores recebidos pela empresa também foram desviados para abastecer as finanças pessoais do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

No caso da 7JS, o valor desviado foi de 82%, conforme apurado pela CGU/PR no RAMA. Estimou-se, portanto, o valor total de R\$ 334.373,41 desviados no período analisado.

Os arquivos indicando o desvio de recursos por meio de notas fiscais da 7JS SOLUÇÕES explica a opção dos dirigentes das OSCIPs de contratar de uma empresa sem estrutura, sem funcionários, pagando altas somas de dinheiro, desproporcionais quando comparados aos honorários cobrados por empresas renomadas, de clientes com patrimônio e contabilidade mais complexa que a das OSCIPs.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, nos anos de 2013 e 2014, por meio da pessoa jurídica 7JS SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**5.2.19. Efficienza Serviços Administrativos Ltda – ME (CNPJ n.º 16.801.452/0001-02) –  
item 9.26 da denúncia e Keli Cristina de Souza Gali – ME (CNPJ n.º 11.229.015/0001-42)  
– item 9.30 da denúncia**

Consta na denúncia também a utilização da empresa Efficienza Serviços Administrativos Ltda. - ME (item 9.26 da denúncia), destinada a dissimular os vínculos empregatícios das advogadas Luciana Regina dos Reis e Juliana Kellen Batista, que figuravam no quadro societário de referida empresa, bem como para desvio de recursos (pagamentos a pessoas que não guardavam nenhum vínculo com a empresa).

De acordo com dados apurados pela CGU/PR no RAMA, entre os anos de 2012 e 2014, foi desviado o valor total de **R\$ 208.749,23** com pagamentos sem causa à empresa Efficienza Serviços Administrativos Ltda. - ME, sendo que R\$ 97.138,18 corresponde ao valor total pago à ré KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, que não guardava nenhum vínculo com a empresa, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

Conforme dados reunidos na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL), a EFFICIENZA não declarou nenhum empregado através das RAIS anuais, no período de 01/01/2004 a 31/12/2013. Sua sede cadastrada no CNPJ é o de um endereço residencial (Condomínio Portal da Cidade, Curitiba/PR). Suas notas fiscais emitidas em nome do INSTITUTO CONFIANCCE, durante o ano de 2012, possuem numeração sequencial, revelando que o faturamento da empresa foi exclusivamente oriundo da OSCIP.

Tudo isso denota que a empresa existia apenas em função do INSTITUTO CONFIANCCE, situação que fica mais evidente quando se observa que o telefone comercial da empresa indicado em suas notas fiscais corresponde ao número da sede da CONFIANCCE (vide nota fiscal na página 136 da Nota técnica nº 2210/2014).

A CGU/PR concluiu que a EFFICIENZA existia para dissimular vínculos empregatícios e viabilizar pagamentos sem incidência de encargos sociais das advogadas e sócias Luciana Regina dos Reis e Juliana Kellen Batista, pois os pagamentos foram usualmente realizados através de TEDs para as contas pessoais das sócias.

Contudo, no material apreendido quando da deflagração da Operação Fidúcia, foram identificadas notas fiscais e registros de outros pagamentos, realizados em montantes superiores aos TEDs mencionados no parágrafo anterior, efetuados através de cheques.

Concluiu-se que esses pagamentos realizados por meio de cheques foram destinados a pessoas sem qualquer relação formal com a empresa, sendo que a principal beneficiária foi a denunciada KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES.

No quadro 3.43 da Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL) foram relacionados e-mails mencionando pagamentos de notas fiscais da EFFICIENZA, que dissimulavam pagamentos “por fora” para outras pessoas, principalmente para a denunciada KELI.

De acordo com dados apurados pela CGU/PR no RAMA, foi desviado o valor total de R\$ 208.749,23 com pagamentos sem causa à empresa EFFICIENZA, sendo que R\$ 97.138,18 corresponde ao valor total pago à denunciada KELI.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Embora KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES e Luciana Regina dos Reis tenham negado os fatos perante o juízo, não houve nenhuma explicação plausível que justificasse as notas fiscais emitidas com anotações com o nome “Keli”, conforme análise da CGU/PR no RAMA.

Vale ressaltar que Luciana Regina dos Reis afirmou perante o juízo que possui amizade íntima com a ré KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, razão pela qual foi ouvida como informante.

No que se refere à empresa Keli Cristina de Souza Gali – ME , também permanecem hígidas as provas produzidas durante toda a investigação.

A partir da análise de dados contidos na documentação apreendida na Operação Fidúcia e na quebra de sigilo bancário, a CGU/PR apurou no RAMA que a empresa KELI CRISTINA DE SOUZA GALI ME (CNPJ nº 11.229.015/0001-42) recebeu da OSCIP CONFIANCCE o valor total de **R\$ 1.313.830,07** entre os anos de 2010 e 2013.

Conforme já mencionado, as alegações de KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES sobre a suposta remuneração recebida pelo Confianccee são incoerentes.

Conforme apurado, a remuneração de KELI variava de R\$ 5.000,00 a R\$ 7.000,00 quando era empregada da OSCIP. Depois, passou a receber uma média mensal de mais de R\$ 34.504,57.

No entanto, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES afirmou que esse aumento se deu em razão do aumento do volume de trabalho e que ela tinha gastos de R\$ 3 a 5 mil por mês com escritório/combustível.

Ainda que o volume de trabalho tenha aumentado e que KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES tivesse gastos de R\$ 3 a 5 mil por mês (gastos estes que não foram comprovados em nenhum momento pela defesa), a remuneração líquida ainda seria muito superior à média do mercado. Ainda mais se, conforme a tese da defesa, KELI tivesse apenas a função de fazer relatórios de gestão, sem nenhuma autonomia.

Também causa estranheza os valores das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES em valores extremamente baixos. Como exemplo, é possível citar as seguintes notas: serviços prestados nas parcerias de Formosa do Oeste no valor de R\$ 4,23 (datada de 19.03.2013) (evento 100, OUT7, p. 20); serviços prestados nas parcerias de São Miguel do Iguaçu no valor de R\$ 3,53 (datada 19.03.2013) (evento 100, OUT7, p. 20); prestação de serviços para o Município de Araucária R\$ 2,83 (data de 13.12.2012) (evento 100, OUT13, p. 4).

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, entre os anos de 2012 e 2014, por meio da pessoa jurídica EFFICIENZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Ltda - ME, e entre os anos de 2010 e 2013, por meio da pessoa jurídica KELI CRISTINA DE SOUZA GALI ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

A denunciada KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES também concorreu para a prática do crime de peculato, na qualidade de beneficiária dos pagamentos sem causa realizados pelas OSCIPs por meio das pessoas jurídicas EFFICIENZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Ltda – ME e KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.20. CAPE - Centro de Administração Pública e Empresarial Ltda. - ME - item 9.27 da denúncia**

De acordo com o RAMA da CGU/PR, a partir dos dados oriundos da quebra dos sigilos fiscais das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR foram identificados **R\$ 137.129,49** em pagamentos à empresa CAPE – CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL Ltda ME (CNPJ nº 08.842.580/0001-76), realizados no ano de 2012.

Na documentação apreendida consta a informação de que os pagamentos à empresa CAPE foram por serviços de treinamentos e palestras.

Contudo, a partir da análise dos documentos apreendidos e dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário, a CGU/PR concluiu que houve superfaturamento dos preços dos serviços prestados e que 68% do valor pago à empresa CAPE foi restituído à OSCIP, retornando para pagamento das finanças pessoais do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

Na planilha apreendida na sala da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI, que contém os valores superfaturados apurados pela organização criminosa, é possível observar o nome da empresa CAPE (p. 117/118 do RAMA).

No material apreendido com a deflagração da Operação Fidúcia foram encontrados documentos e anotações que demonstram a negociação de valores entre o INSTITUTO CONFIANCCE e a empresa CAPE, o superfaturamento desses valores e o desvio de parte dos recursos em benefício do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

Um dos documentos apreendidos consiste em uma correspondência da empresa CAPE ao INSTITUTO CONFIANCCE, reproduzida na página 119 do RAMA, no qual a empresa informa que cobrará “5% do valor total da nota fiscal, fora descontos de despesa com impostos, incluindo a diferença que acarretará na nossa carga tributária”.

Como bem apontado pela CGU/PR no RAMA, se no preço faturado já se presume que estejam embutidos os custos e o lucro do fornecedor, o alerta da empresa evidencia o superfaturamento dos valores e o desvio de parte dos recursos públicos recebidos.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em outro documento apreendido, reproduzido na página 120 do RAMA, foram relacionados os custos de dois eventos realizados pela empresa CAPE em Itaipulândia, pelos quais foram cobrados os valores de R\$ 8.500,00 e R\$ 10.500,00, que perfazem o total de R\$ 19.000,00, exatamente a soma dos pagamentos efetuados pelo INSTITUTO CONFIANCCE em 09/05/2012, por meio de 6 cheques.

No entanto, na imagem do documento acima mencionado há uma descrição de que nos valores cobrados há um excedente de R\$ 13.117,00 (69,04%), duas vezes mais que os custos necessários para realizar os eventos e ainda remunerar a CAPE, no percentual de 5%. O valor de R\$ 13.117,00 é precedido no documento pela frase “total a devolver”.

A partir dessas informações apuradas pela CGU/PR é possível concluir que o valor cobrado pela empresa CAPE foi superfaturado e o excedente apropriado pelos dirigentes das OSCIPs.

Outro documento encontrado junto ao material apreendido que corrobora a conclusão acima exposta é um “extrato de contas”, de 23/07/2012, reproduzido na página 122 do RAMA. Nesse extrato verifica-se inicialmente a apuração dos tributos incidentes sobre os valores faturados. Como não houve retenção de tributos e as notas fiscais foram pagas pelo valor bruto faturado, não há no cálculo qualquer utilidade para a contabilidade da OSCIP. A CGU/PR concluiu, assim, que o cálculo na verdade era utilizado para apurar o montante líquido a ser embolsado pelos dirigentes do INSTITUTO CONFIANCCE.

A partir dos valores contidos nos dois documentos antes mencionados, a CGU/PR concluiu que 68% do montante identificado em pagamentos à CAPE foi desviado em favor dos dirigentes das OSCIPs.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, no ano de 2012, por meio da pessoa jurídica CAPE – CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA. ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.21. C & K Treinamento Empresarial Ltda. - ME - item 9.28 da denúncia**

A partir dos dados contidos no livro Diário Contábil do INSTITUTO CONFIANCCE e no extrato bancário do ano de 2009, a CGU/PR concluiu no RAMA que a OSCIP efetuou o pagamento do valor total de **R\$ 241.692,03** à empresa C & K TREINAMENTO EMPRESARIAL Ltda ME (CNPJ nº 10.408.007/0001-09).

No entanto, informações apuradas pela CGU/PR demonstram que foram realizados pagamentos sem causa pelo INSTITUTO CONFIANCCE à empresa, o que caracteriza a prática do crime de peculato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A sociedade empresária C&K TREINAMENTO EMPRESARIAL foi constituída em 12/09/2008 e encerrada em 21/10/2011, tendo composto seu quadro societário as denunciadas CLÁUDIA APARECIDA GALI e KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES.

Ao ser interrogada pela autoridade policial, a denunciada KELI CRISTINA afirmou que a empresa C&K foi constituída pela denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI e que, muito embora fizesse parte dessa pessoa jurídica, não possuía poderes de gestão. Disse, ainda, que não tinha ciência dos atos praticados pela C&K, uma vez que essa sociedade estava sob gerenciamento exclusivo da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI (evento 97, autos 5011359-34.2015.404.7000).

A empresa tinha sua sede na Rua Olívio José Rosseti, 593, Tatuquara, Curitiba/PR, mesmo endereço e telefone da empresa Quality Treinamento Empresarial, de Wilson Viana Theriba, ex-presidente da OSCIP BRASIL MELHOR, e da denunciada CLARICE LOURENÇO THERIBA. O referido endereço também foi sede do INSTITUTO BRASIL MELHOR até 09/03/2009.

O valor total recebido pela empresa C&K no ano de 2009 – R\$ 214.457,19 – extrapola a receita bruta declarada pela empresa na DIPJ (Evento 1, OUT23, Página 14, autos 5032760-60.2013.404.7000/PR).

Nessa mesma informação da Receita Federal consta que a empresa teve R\$ 250.0000,00 de receita bruta em 2008, sendo que ela foi aberta em 12/09/2008. Em 2010 foram R\$ 35.000,00 de receita bruta declarada.

Como os pagamentos escriturados pelo INSTITUTO CONFIANCCE à empresa C&K praticamente coincidem com a receita bruta declarada pela empresa em 2009, é provável que 100% dos valores declarados à Receita Federal em 2008 e 2010 também se refiram a receitas com a OSCIP.

A partir dessas informações conclui-se que a empresa C&K não prestou nenhum serviço ao INSTITUTO CONFIANCCE, sendo utilizada apenas para desvio de recursos públicos em benefício da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, no ano de 2009, por meio da pessoa jurídica C&K TREINAMENTO EMPRESARIAL, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, e CLÁUDIA também como real administradora da empresa C&K e beneficiária dos valores desviados, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.22. Quality Treinamento Empresarial - item 9.29 da denúncia**

A partir dos dados contidos em documentos e livros contábeis apreendidos na Operação Fidúcia, a CGU/PR concluiu no RAMA que a empresa QUALITY TREINAMENTO EMPRESARIAL Ltda. recebeu do INSTITUTO CONFIANCCE o valor total de **R\$ 1.749.270,47** durante os anos de 2009 a 2014.

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR comprovam que a empresa foi utilizada para remunerar a denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI com valores muito acima do mercado, superfaturando seus serviços para desviar recursos públicos.

A remuneração de pessoas ligadas diretamente à OSCIP com valores muito acima do mercado constitui um mecanismo de desvio de recursos públicos, que caracteriza o crime de peculato.

A sociedade empresária QUALITY TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA era de propriedade da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI. Também figurava como sócio seu filho menor João Guilherme Gali Martins (até 05/03/2012) e Laídes Luiza Martins, mãe de Paulo César Martins (a partir de 05/03/2012).

Nos livros contábeis da QUALITY não existem registros de custos, exceto com tributos, e a frequência dos pagamentos demonstra que as receitas obtidas pela empresa junto ao INSTITUTO CONFIANCCE tinha a finalidade de assalariar a denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI, com uma média mensal de R\$ 30.000,00.

Contudo, até o ano de 2013 a OSCIP estava proibida de remunerar seus dirigentes, pois possuía isenção para o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que foi burlado com a interposição de uma pessoa jurídica nos pagamentos.

Com o advento da Lei nº 12.868/13 ficou estabelecido que, para preservar sua isenção tributária, a instituição beneficiada deveria limitar a remuneração bruta dos seus "dirigentes estatutários" em 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.

A CGU/PR realizou uma comparação entre o limite remuneratório previsto na Lei nº 12.868/13 com a média mensal paga à denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI, e o resultado foi reproduzido no quadro abaixo. Nesse quadro fica evidente que os valores pagos foram exorbitantes, tendo em vista a natureza pública dos recursos:

<b>Remuneração</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
(a) Subsídio Ministro STF	R\$ 24.500,00	R\$ 26.723,13	R\$ 26.723,13	R\$ 26.723,13	R\$ 28.059,29
<b>(b) 70% de "a"</b>	<b>R\$ 17.150,00</b>	<b>R\$ 18.706,19</b>	<b>R\$ 18.706,19</b>	<b>R\$ 18.706,19</b>	<b>R\$ 19.641,50</b>
(c) Média mensal paga à Cláudia Gali	R\$ 37.500,00	R\$ 25.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 32.500,00
(d) Diferença Mensal (c-a)	R\$ 20.350,00	R\$ 6.293,81	R\$ 11.293,81	R\$ 11.293,81	R\$ 12.858,50
<b>Diferença Anual</b>	<b>R\$ 81.400,00</b>	<b>R\$ 75.525,71</b>	<b>R\$ 135.525,72</b>	<b>R\$ 135.525,72</b>	<b>R\$ 154.302,00</b>
<b>TOTAL R\$ 582.279,15</b>					

Com base na análise de e-mails interceptados, a CGU/PR constatou também que a empresa QUALITY TREINAMENTO EMPRESARIAL Ltda efetuou o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 22.000,00 como parte do valor do veículo I/LR Freelander 2 SD4 SE, marca Land Rover, adquirido para a denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

No e-mail encaminhado pelo despachante Kaviski 19, constata-se que os números das placas do veículo correspondem ao dia e mês de aniversário da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI (BDI-0611), nascida em 06/11/1968, demonstrando que o veículo de fato a ela pertencia. Na conversa abaixo transcrita, interceptada com autorização judicial, a denunciada Luciana confirma que o carro pertence a Cláudia:

*CLARICE informa que está juntando os documentos de Araucária.*

*LUCIANA informa que CLAUDIA possui um carrão da marca LAND*

*ROVER (p. 63, evento 18, autos 5032760-60.2013.404.7000).*

Em outro e-mail, do dia 30/07/2012, o funcionário da Euroimport, Sr. Emerson Carlos Pereira, encaminha para os denunciados KELI GUIMARÃES, PAULO CÉSAR MARTINS e CLÁUDIA APARECIDA GALI o boleto para pagamento da parcela de R\$ 22.000,00.

O e-mail foi redirecionado por CLÁUDIA para a funcionária Luci, do Departamento Financeiro do INSTITUTO CONFIANCCE 20, para que fosse realizado o pagamento.

No dia seguinte ao envio do boleto, o mesmo funcionário da Euroimport encaminha novo e-mail solicitando o reconhecimento de firma em um documento denominado “Declaração de Pagamento por Conta e Ordem de Terceiro”, o qual consigna que o pagamento do débito de R\$ 22.000,00 foi realizado por meio de TED pela empresa QUALITY TREINAMENTO EMPRESARIAL.

O pagamento do valor de R\$ 22.000,00 pela QUALITY também pode ser verificado no resultado da quebra de sigilo bancário da empresa, onde consta a transferência desse valor para Sul Import Veículos e Serviços (evento 129, LAU1, IPL).

Portanto, considerando que a empresa QUALITY não possuía existência autônoma em relação ao INSTITUTO CONFIANCCE, conclui-se que a parcela do veículo foi paga com excedentes financeiros oriundos das parcerias da OSCIP.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, nos anos de 2009 a 2013, por meio da pessoa jurídica QUALITY TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, e CLÁUDIA também como real administradora da empresa QUALITY e beneficiária dos valores desviados, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

**Empresas de fachada criadas pelo réu SAMIR FOUANI**

As investigações demonstram que o réu SAMIR FOUANI foi o responsável pela criação das empresas de fachadas Expresso Comunicação e Edição Ltda. (item 9.7 da denúncia), Guimarães & Zeni Comércio de Material de Informática Ltda – ME. (9.13), MFH

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Treinamento Profissional Ltda. (9.15), Cristiane de Fátima da Silva & Cia Ltda. (9.16), Data-Enge Consultoria e Projetos (9.17), Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda. - ME (9.19); Memphys Gestão Empresarial Ltda. - ME (9.20).

Conforme já mencionado, apesar de SAMIR FOUANI ter negado as práticas delitivas em seu interrogatório, as provas dos autos comprovam os crimes imputados a ele na denúncia.

**5.2.23. Expresso Comunicação e Edição Ltda. - item 9.7 da denúncia**

No RAMA a CGU/PR apontou que as OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR efetuaram o pagamento do valor total de R\$ 191.500,00 à empresa EXPRESSO COMUNICAÇÃO E EDIÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.634.819/0001-11) nos anos de 2009 e 2010, e R\$ 223.938,66 no ano de 2011.

Os valores acima mencionados foram extraídos pela CGU/PR do livro Diário Contábil do INSTITUTO CONFIANCCE, referente ao primeiro semestre de 2009 (item 1, Auto de Apreensão nº 1149/2015 - Equipe nº 06, Mandado nº 700000590518) e do livro Razão Contábil do INSTITUTO BRASIL MELHOR, referente ao exercício de 2010 (item 43, Auto de Arrecadação - Equipe nº 10, Mandado nº 700000590214).

Além dos valores escriturados nos livros contábeis apreendidos, a CGU/PR também incluiu a nota fiscal nº 65, no valor de R\$ 25.000,00, apreendida na Operação Fidúcia, e a nota fiscal nº 68, no valor de R\$ 39.000,00, declarada pela CONFIANCCE ao TCU no processo TC-003.953/2011-4. Os valores relativos ao ano de 2011 foram extraídos do balancete extraoficial apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pelas OSCIPs à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

O pagamento da nota fiscal 65 foi escriturado como feito através dos seguintes cheques, da conta nº 146242 do Bradesco: 2482 (R\$ 5.000,00), 2484 (R\$ 5.000,00), 2485 (R\$ 8.000,00), 2486 (R\$ 7.000,00).

Além do fracionamento dos cheques indicarem a prática de procedimento de lavagem, conhecido como *smurfing*, os extratos indicam que os quatro cheques foram sacados. As despesas elencadas no balancete extraoficial apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE também foram pagas com cheques sacados no caixa da agência.

De acordo com os dados do CNPJ, a empresa não exerce atividades de propaganda e publicidade, nem de assessoria de comunicação. Sua única atividade econômica cadastrada é o “comércio varejista de jornais e revistas”. Contudo, na nota fiscal nº 65 o serviço prestado pela empresa foi discriminado como “Acessoria (sic) de Comunicação dos Municípios”, e no livro contábil da OSCIP BRASIL MELHOR as despesas do ano de 2010 com a empresa foram classificadas como “Propaganda e Publicidade”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Já no cadastro da empresa junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme Alvará nº 000.906.563, emitido em 10/12/2009, constam as seguintes atividades: comércio varejista de jornais e revistas, edição de livros e agência de publicidade (principal). Novamente não estão listadas atividades de “assessoria de comunicação”. Quanto à atividade de publicidade, não há indícios que ela tenha sido exercida pela empresa.

A Expresso também não é filiada ao Sinapro/PR (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná), não teve nenhum empregado registrado no período de 2004 a 2013 e seus dois sócios não possuem nenhum registro profissional que indique alguma experiência no ramo.

Luís Fernando Pinheiro (CPF 010.580.039-25) - sócio majoritário - é operário e está registrado como montador da fábrica da Renault1 desde 2007. A outra sócia, Jucilene Ferreira Pinheiro (CPF 914.835.659-04), é mãe de Luís Fernando e não possui registro de nenhum emprego formal. Foi identificado apenas que, na eleição de 2002, recebeu R\$ 294,00 por serviços prestados ao comitê de Álvaro Dias, então candidato a governador.

Da mesma forma que as empresas Memphys e Daniel Cachuba, a EXPRESSO tem diversos dados que indicam sua inexistência e que remetem ao denunciado SAMIR FOUANI.

O primeiro endereço do CNPJ da EXPRESSO foi na Rua Marechal Deodoro, 252, Conjunto 802, Centro, Curitiba/PR. É o mesmo endereço cadastrado para a empresa Hemolar (Tarcizo Pinheiro Filho e Cia Ltda., CNPJ 07.659.374/0001-62), que comercializaria artigos médicos e ortopédicos. Essa empresa tem como sócio majoritário o operário Tarcizo Pinheiro Filho (CPF 050.845.379-86), filho e irmão dos donos da Expresso.

Consta no CNPJ da Hemolar que o contador indicado à Receita Federal é Samir Fouani.

Em 21/05/2007 a EXPRESSO alterou seu endereço junto à Receita, indicando o imóvel situado na Rua Primeiro Ministro Brochado da Rocha, 693, Bairro Pilarzinho, Curitiba/PR. Pelo menos desde junho de 2011 não existe nenhuma atividade comercial no imóvel e ele vem sendo oferecido para locação, conforme fotos anexadas na página 20 do RAMA CGU/PR.

Nesse endereço também está cadastrado o CPF de Daiane Camargo Bedin (065.616.669-09), ex-proprietária da empresa Bedin & Schreiber Agência de Viagens Ltda – ME (13.707.544/0001-30).

Sobre a Bedin & Schreiber foram relatadas as seguintes informações no Relatório de Auditoria nº 18/2013 – DAT, referente ao Processo nº 835650/13, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cuja cópia foi apreendida no Escritório de Contabilidade Samir Fouani Ltda – ME:

*Verificou-se que no local indicado como o endereço (Rua Barão do Rio Branco, 63, conjunto 1001, Centro, Curitiba/PR) da referida agência de viagens funciona um escritório de advocacia (imagens 07 e 08).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Segundo informações de funcionário do condomínio comercial, no mencionado conjunto jamais teria funcionado a Bedin e Schreiber Ltda, a empresa constituída em 11/05/2011 tendo como sócios a Sra. Daiane Camargo Bedin e o Sr. Rafael Vinicius Schreiber.*

*Em contato telefônico com o Sr. Rafael Vinicius Schreiber, no dia 22/01/2014, por volta das 17:30, o mesmo afirmou, nesses exatos termos, que seria “laranja” da referida empresa, que não sabia o endereço da mesma e que não poderia dar mais informações.*

*Cabe destacar que em uma das notas fiscais eletrônicas juntada aos autos (anexo 14), no valor de R\$ 4.104,00, consta como e-mail da empresa o seguinte: samir@samirfouani.cnt.br e como telefone o número (41) 3027-8945, que é o próprio número telefônico do Escritório de Contabilidade Samir Fouani (imagem 09), situação esta que se repetiu em notas fiscais de outras empresas, conforme será detalhado nos próximos itens deste achado.*

O número de telefone (41) 3027-8945, citado pelo TCE/PR, pertence à empresa Samir Fouani Contabilidade & Perícia. Além de constar no CNPJ da Expresso, consta também no cadastro das seguintes empresas, todas fornecedoras do INSTITUTO CONFIANCCE: Buch & Buch Gastronomia Ltda -ME, Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda - ME e Keli Cristina de Souza Gali Guimarães – ME.

Já o endereço da sócia da EXPRESSO, Jucilene Ferreira Pinheiro, indicado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é o situado na Rua Nilo Peçanha, 4189, que por sinal é o mesmo endereço de Selma Fouani (566.245.909-63), possível parente de Samir Fouani.

O conjunto de dados colacionados comprova, portanto, que a empresa não exerce as atividades econômicas discriminadas nas notas fiscais apreendidas e na contabilidade das OSCIPs, sendo apenas uma empresa de fachada, montada em nome de “laranjas”, pelo denunciado e contador SAMIR FOUANI.

As informações prestadas perante o juízo por CLÁUDIA APARECIDA GALI, de que SAMIR FOUANI fornecia notas fiscais falsas ao Confiancce (evento 523, VIDEO6, 28 min), também corroboram a imputação.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante os anos de 2009, 2010 e 2011, por meio da pessoa jurídica EXPRESSO COMUNICAÇÃO E EDIÇÃO LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

O denunciado SAMIR FOUANI, na qualidade de contador responsável pela criação da empresa de fachada EXPRESSO COMUNICAÇÃO E EDIÇÃO LTDA., concorreu para a prática do crime de peculato, praticando também o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.24. Guimarães e Zeni Comércio de Material de Informática Ltda. - ME - item 9.13 da denúncia**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Durante a fiscalização realizada no Município de Fazenda Rio Grande, o INSTITUTO CONFIANCCE encaminhou à CGU/PR cópias encadernadas de parte das notas fiscais referentes às despesas administrativas da OSCIP no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Entre as cópias foram identificadas duas notas fiscais eletrônicas (1 e 6) da empresa GUIMARÃES & ZENI COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA ME (CNPJ 13.675.831/0001-05).

Nas duas notas fiscais, reproduzidas na página 34 do RAMA, foram observadas as anotações dos números 6810 e 6830, que equivalem aos cheques da c/c 14624 (Bradesco, agência 2160) descontados nos dias 26 e 31/08/2011, nos mesmos valores das notas fiscais. Nos extratos do SIMBA, consta que os dois cheques foram sacados no caixa da agência.

No balancete extraoficial de 2011, apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE, há registros de despesas com a empresa GUIMARÃES & ZENI COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. ME no valor total de R\$ 102.456,57. Pelas datas e valores lançados no documento, a CGU/PR concluiu que essas despesas estão relacionadas a cheques da c/c 14624 (Bradesco, agência 2160), todos sacados no caixa da agência.

Na documentação apreendida no INSTITUTO BRASIL MELHOR (item 43, Auto de Arrecadação - Equipe nº 10, Mandado nº 700000590214), referente ao exercício de 2013, foram identificados pagamentos à empresa que somam o valor total de R\$ 12.000,00.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pelas OSCIPs à empresa, por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.

Nas notas fiscais e no cadastro da Receita Federal consta como endereço da empresa GUIMARÃES & ZENI COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA ME a Rua Barão do Rio Branco, 63, Conjunto 1001 – Centro, Curitiba/PR.

Além da GUIMARÃES & ZENI, esse conjunto comercial abrigaria também as empresas Bedin & Schreiber Agência de Viagens Ltda – ME e a MFH Treinamento Profissional Ltda, todas abertas no mês de maio de 2011.

Outra coincidência é que, na verdade, nenhuma delas funciona no local, mas sim o escritório dos advogados Simone Mari Watanabe Stopa (OAB/PR 36396) e Johnny Elizeu Stopa Junior (OAB/PR 37074), conforme consta do Relatório de Auditoria nº 18/2013 – DAT/TCE/PR, referente ao Processo nº 835650/13.

A empresa foi aberta em nome de pessoas com ocupações simples, de baixo ganho salarial para investir numa empresa comercial, no caso: José Maria Rodrigues Guimarães (CPF 697.279.969-49), cobrador de ônibus, salário à época de R\$ 770,40; e Carlos Cristiano Zeni (CPF 026.304.539-01), à época desempregado, atualmente trabalhando como açougueiro. A família de Carlos está cadastrada no Bolsa Família e possui renda familiar per capita de R\$ 46,00.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Nas notas fiscais da empresa, reproduzidas na página 34 do RAMA, observam-se informações que vinculam mais essa empresa ao denunciado SAMIR FOUANI. Nelas constam o e-mail e o telefone de seu escritório de contabilidade, dados observados em notas fiscais de outras empresas irregulares também abordadas no RAMA da CGU.

Os dados acima demonstram, portanto, que são fictícias as despesas contabilizadas pelas OSCIPs, pois a empresa é de fachada, criada em nome de laranjas, e não funciona de fato.

As informações prestadas perante o juízo por CLÁUDIA APARECIDA GALI, de que SAMIR FOUANI fornecia notas fiscais falsas ao Confiancce (evento 523, VIDEO6, 28 min), também corroboram a imputação.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante os anos de 2011 a 2013, por meio da pessoa jurídica GUIMARÃES & ZENI COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

O denunciado SAMIR FOUANI, na qualidade de contador responsável pela criação fraudulenta da empresa GUIMARÃES & ZENI COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, concorreu para a prática do crime de peculato, praticando também o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.25. MFH Treinamento Profissional Ltda. - item 9.15 da denúncia**

Conforme apurado pela CGU/PR no RAMA, o INSTITUTO CONFIANCCE apresentou ao TCE/PR, no Processo nº 835650/13 (referente às parcerias firmadas com o Município de São Miguel do Iguaçu), como comprovante de despesa operacional, a nota fiscal nº 4 da empresa MFH TREINAMENTO PROFISSIONAL Ltda, no valor de R\$ 8.040,00.

No extrato da c/c 146242 (agência nº 2160, Bradesco), consta o desconto no caixa da agência do cheque 6775, no mesmo valor da nota, na data de 18/08/2011.

No balancete extraoficial do ano de 2011 apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE, foram identificados registros de pagamentos da OSCIP à empresa MFH no valor total de R\$ 69.213,04.

De acordo com os levantamentos realizados pelos auditores do TCE/PR, a empresa MFH TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA (13.805.496/0001-12) foi aberta no seguinte endereço: Rua Barão do Rio Branco, 63, Conjunto 1001 – Centro, Curitiba/PR. Trata-se do mesmo endereço da Bedin e Schreiber Agência de Viagens Ltda e no local não funciona nenhuma dessas empresas, mas sim um escritório de advocacia.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Os auditores do TCE/PR verificaram que esse endereço já abrigou a sede da empresa United Tours Passagens e Turismo (CNPJ 84.814.797/0001-50), atualmente instalada no conjunto 1509 do mesmo edifício. O atual endereço da United Tours foi utilizado também para o cadastro de pessoa jurídica da Memphys.

Como bem observado pelos auditores, o denunciado SAMIR FOUANI já prestou serviços à United e provavelmente utilizou as informações que eram do seu conhecimento para montar as empresas fantasmas. Importante ressaltar que os auditores notaram que no corpo da nota fiscal nº 4, já mencionada anteriormente, constavam o endereço e o telefone do denunciado SAMIR FOUANI.

Os dados acima demonstram, portanto, que são fictícias as despesas contabilizadas pelo INSTITUTO CONFIANCCE com a empresa MFH TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, pois trata-se de mais uma empresa de fachada, criada em nome de laranjas, que não funciona de fato.

As informações prestadas perante o juízo por CLÁUDIA APARECIDA GALI, de que SAMIR FOUANI fornecia notas fiscais falsas ao Confiancce (evento 523, VIDEO6, 28 min), também corroboram a imputação.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2011, por meio da pessoa jurídica MFH TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores das OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

O denunciado SAMIR FOUANI, na qualidade de contador responsável pela criação fraudulenta da empresa MFH TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA., concorreu para a prática do crime de peculato, praticando também o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.26. Cristiane de Fátima da Silva & Cia Ltda. - item 9.16 da denúncia**

Conforme apurado pela CGU/PR no RAMA, o INSTITUTO CONFIANCCE apresentou ao TCE/PR, no Processo nº 835650/13 (referente às parcerias firmadas com o Município de São Miguel do Iguazu), duas notas fiscais da empresa CRISTIANE DE FÁTIMA DA SILVA & CIA Ltda., nos valores de R\$ 8.129,00 e R\$ 4.667,00.

No balancete extraoficial do INSTITUTO CONFIANCCE, relativo ao ano de 2011, apreendido durante as buscas realizadas na Operação Fidúcia, foram identificados registros de pagamentos à empresa no valor total de R\$ 154.361,00.

Contudo, informações apuradas pela CGU/PR e pelo TCE/PR demonstraram a realização de pagamentos sem causa pelo INSTITUTO CONFIANCCE à empresa CRISTIANE DE FÁTIMA DA SILVA & CIA Ltda., por serviços que não foram efetivamente prestados, o que caracteriza a prática do crime de peculato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A equipe do TCE/PR visitou o endereço da empresa CRISTIANE DE FÁTIMA DA SILVA & CIA LTDA (13.837.028/0001-20) na Rua José Rebelato nº 354, Xaxim, Curitiba e encontrou outra empresa no local: Fit Curitiba – Equipamentos de Ginástica, conforme foto do Google Street View reproduzida na página 41 do RAMA.

Contatada pelos auditores, a proprietária do imóvel informou que não conhece a empresa CRISTIANE DE FÁTIMA DA SILVA & CIA LTDA, acrescentando que, anteriormente, só havia funcionado no local uma empresa de manutenção de materiais médicos.

Os cheques referentes aos pagamentos realizados pela OSCIP à empresa foram localizados pela CGU/PR nos extratos da c/c 146242 (agência 2160, Bradesco), onde foi possível constatar que todos foram sacados diretamente no caixa da agência.

Além disso, assim como na nota fiscal de empresa MFH, os auditores do TCE/PR também notaram a menção ao endereço e telefone do denunciado SAMIR FOUANI no corpo das notas fiscais.

Os dados acima demonstram que são fictícias as despesas contabilizadas pelo INSTITUTO CONFIANCCE com a empresa CRISTIANE DE FÁTIMA DA SILVA & CIA Ltda., pois trata-se de mais uma empresa de fachada, criada em nome de laranjas, que não funciona de fato.

As informações prestadas perante o juízo por CLÁUDIA APARECIDA GALI, de que SAMIR FOUANI fornecia notas fiscais falsas ao Confiancce (evento 523, VIDEO6, 28 min), também corroboram a imputação.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2011, por meio da pessoa jurídica CRISTIANE DE FÁTIMA DA SILVA & CIA LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

O denunciado SAMIR FOUANI, na qualidade de contador responsável pela criação fraudulenta da empresa CRISTIANE DE FÁTIMA DA SILVA & CIA LTDA., concorreu para a prática do crime de peculato, praticando também o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.27. Data-Enge Consultoria e Projetos - item 9.17 da denúncia**

Conforme apurado pela CGU/PR no RAMA, o INSTITUTO CONFIANCCE apresentou ao TCE/PR, no Processo nº 835650/13 (referente às parcerias firmadas com o Município de São Miguel do Iguaçu), uma nota fiscal no valor de R\$ 5.000,00 (nº 394), emitida pela empresa DATA-ENGE CONSULTORIA E PROJETOS (CNPJ 02.215.641/0001-99).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

No balancete extraoficial apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE há também o registro do pagamento do valor de R\$ 32.500,00 à empresa DATA ENGE na data de 15/04/2011.

A equipe do TCE/PR estranhou o fato de a Razão Social da empresa ter mudado para Samir Fouani & Cia Ltda em 13/07/2005, e nunca ter sido promovida a alteração do nome no cadastro da empresa junto à Prefeitura de Curitiba. Os auditores concluíram que: “Tal fato demonstra que a empresa existia apenas no papel e, considerando todo o contexto verificado, pode ter sido utilizada apenas para a emissão de notas fiscais”.

Realizou-se nova consulta ao CNPJ e verificou-se que a razão social da empresa mudou pela terceira vez e desde 20/06/2007, passou a ser Maria Luiza Souza & Cia Ltda – ME. Na mesma data, o quadro societário da empresa passou a ser composto por Catarina Cardozo Serafim (CPF 650.579.379-87) e Maria Luiza Souza (CPF 063.613.199-89), apesar de ambas já estarem mortas desde o ano anterior.

Uma cópia da nota fiscal apresentada pela OSCIP ao TCE/PR foi localizada no material apreendido (item 43, Auto de Arrecadação - Equipe nº 10, Mandado nº 700000590214) e reproduzida na página 44 do RAMA.

Na imagem da nota fiscal percebe-se a anotação do número 6819, que equivale ao número do cheque da c/c 146242 (Ag. 2160, Bradesco), emitido no mesmo valor, descontado no caixa do banco em 29/08/2011.

Os dados acima comprovam que são fictícias as despesas contabilizadas pelo INSTITUTO CONFIANCCE com a empresa DATA-ENGE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pois trata-se de mais uma empresa de fachada, criada em nome de laranjas, que não funciona de fato.

As informações prestadas perante o juízo por CLÁUDIA APARECIDA GALI, de que SAMIR FOUANI fornecia notas fiscais falsas ao Confiancce (evento 523, VIDEO6, 28 min), também corroboram a imputação.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, durante o ano de 2011, por meio da pessoa jurídica DATA-ENGE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

O denunciado SAMIR FOUANI, na qualidade de contador responsável pela criação fraudulenta da empresa DATA-ENGE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., concorreu para a prática do crime de peculato, praticando também o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.

**5.2.28. Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda. - ME - item 9.19 da denúncia**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Na sede do INSTITUTO CONFIANCCE e na residência da técnica contábil Inês Aparecida Machado foram apreendidas notas fiscais e comprovantes bancários referentes a pagamentos efetuados pela OSCIP à empresa DANIEL AUGUSTO CACHUBA SERVIÇOS LTDA. - ME, que atingiram o montante de **RS 3.777.378,35 milhões** entre julho de 2011 e julho de 2014 (RAMA).

Contudo, a partir da análise dos documentos apreendidos e dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário, a CGU/PR concluiu que houve superfaturamento dos serviços prestados ao INSTITUTO CONFIANCCE e que 81,17% do valor pago à empresa DANIEL CACHUBA era restituído à OSCIP, retornando para pagamento das finanças pessoais do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

A CGU/PR também constatou que não houve efetiva prestação dos serviços, e que as notas fiscais emitidas pela empresa DANIEL CACHUBA serviram de mero estratégia para desvio de recursos públicos em proveito dos integrantes da organização criminosa.

A pessoa jurídica DANIEL AUGUSTO CACHUBA SERVIÇOS Ltda - ME (CNPJ nº 04.018.844/0001-10) está registrada em nome do denunciado DANIEL AUGUSTO CACHUBA desde julho de 2011, data em que a empresa substituiu a sua antiga razão social (SAMIR FOUANI SERVIÇOS Ltda - ME) para a atual.

O antigo sócio majoritário, o denunciado SAMIR FOUANI, deixou o quadro social da empresa para lhe prestar serviços contábeis, conforme contrato apreendido no Escritório de Contabilidade Samir Fouani Ltda - ME (CNPJ nº 13.791.012/0001-23), datado de 04/07/2011 (item 5, Auto de Apreensão nº 1148/2015 - Equipe nº 09, Mandado nº 700000590273).

Nas notas fiscais apreendidas a empresa declarou a realização de serviços relacionados à folha de pagamento da OSCIP, como processamento de cálculos e lançamentos relativos a funcionários, ativos, demitidos, afastados. O preço cobrado foi o de R\$ 125,00 para cada empregado lançado na folha de pagamento da OSCIP. Porém, como apontado pela CGU/PR, o preço está muito acima dos honorários referenciais estipulados por sindicatos da categoria (Rio Grande do Sul, Curitiba/PR, Minas Gerais), que em 2012 oscilavam entre R\$ 38,00 e R\$ 49,00, por exemplo.

Além disso, os serviços prestados à OSCIP tem a mesma natureza dos serviços que a empresa DANIEL CACHUBA contratou com o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SAMIR FOUANI Ltda, cujo objeto incluía a: *“escrituração pessoal: consiste nos seguintes serviços: admissão, rescisões, contrato de trabalho, todo processo de folha de pagamento exigidos na CLT (consolidação das Leis do Trabalho), RAIS, CAGED, DIRF, cálculo dos encargos patronais, até 385 funcionários”*.

No entanto, o valor dos honorários firmados com o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SAMIR FOUANI LTDA. foi estabelecido em R\$ 10.000,00, mensais. Dividindo-se o valor mensal dos honorários contratados com referido escritório de contabilidade pelo número máximo de 385 funcionários objeto desse ajuste, obtém-se o preço per capita de R\$ 25,97, ou seja, muito inferior ao valor recebido da OSCIP.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

As declarações de faturamento da empresa no exercício de 2012 e no período de julho de 2013 a maio de 2014, bem como os seus balanços patrimoniais (assinados pelo próprio DANIEL CACHUBA), apreendidos no escritório do denunciado SAMIR FOUANI, reforçam as evidências de superfaturamento dos serviços prestados ao INSTITUTO CONFIANCCE. Nesses documentos a empresa declarou não ter tido praticamente nenhum custo, atingindo um lucro contábil exorbitante frente ao seu faturamento, conforme tabela a seguir:

Descrição	2011 (a)	2012 (b)	Evolução (b-a)	Faturamento Declarado
Caixa	R\$ 1.939.455,14	R\$ 4.528.619,94	R\$ 2.589.164,80	R\$ 2.593.167,85
Lucros Acumulados	R\$ 1.624.409,61	R\$ 3.751.504,59	R\$ 2.127.094,98	R\$ 2.593.167,85

Analisando os dados contidos na tabela acima, observa-se que o lucro declarado pela empresa em 2012 foi de 82,03% do faturamento, percentual muito acima do normal.

Outro dado que foge à normalidade é o saldo declarado para a conta Caixa. Pelo balanço, quase todo o montante faturado não foi gasto, sendo mantida, em espécie, milionária quantia de dinheiro. Essa informação está consonância com o que foi observado nos dados bancários de 2012 da empresa, os quais informam a retirada de R\$ 2.487.331,71 em espécie, por meio de cheques pagos diretamente pelo caixa do banco, saques mediante recibo e retiradas em nome da empresa.

Além da questão do superfaturamento, foram apontados pela CGU/PR indícios de que o serviço nem sequer foi prestado, ou seja, de que as notas fiscais emitidas pela empresa DANIEL CACHUBA serviram apenas para ocultar o desvio de recursos públicos, pois:

– o INSTITUTO CONFIANCCE mantinha estrutura de pessoal administrativo com capacidade para executar os trabalhos relacionados à emissão da sua folha de pagamentos. Em dezembro de 2012, por exemplo, a equipe administrativa do INSTITUTO CONFIANCCE contava com 27 colaboradores, sendo 8 assistentes administrativos, 2 assistentes contábeis, 2 auxiliares administrativos, uma encarregada de pessoal, uma auxiliar do departamento de pessoal, uma supervisora do departamento de pessoal, um técnico administrativo contábil, uma coordenadora administrativa, dentre outros profissionais;

– o INSTITUTO CONFIANCCE manteve no período contrato com a EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS Ltda (CNPJ nº 80.014.665/0001-93) para a utilização do software “Cordilheira”, para gestão de recursos humanos, incluindo a emissão da folha de pagamento;

– a CGU/PR constatou que o endereço cadastral da empresa DANIEL CACHUBA (Rua Bela Vista do Ipê, 769, Jardim Tamboara, Almirante Tamandaré/PR) é o mesmo cadastrado para outras três empresas que também tem o denunciado SAMIR FOUANI como contador. Contudo, nenhuma das empresas foi visualizada nas imagens do local constantes do Street View – Google Maps, onde aparece uma placa da “56ª Congregação da Igreja do Evangelho Quadrangular” (vide fotos nas páginas 129/130 da Nota Técnica nº 2210/2014).

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Foram identificados, ainda, os diálogos abaixo transcritos (constantes do processo nº 5032760-60.2013.404.7000/PR, Evento 18 AUTO 2 e Evento 35 AUTO 2), nos quais é possível observar que o denunciado SAMIR FOUANI é, de fato, o responsável pela referida empresa:

*Telefone: 55(41)99629461. Interlocutor: 41-8405-2259. Data Inicial: 17/09/2013 16:25:41. Data Final: 17/09/2013 16:26:11. Comentário: PAULO X SAMIR - BANCO DO BRASIL. Transcrição: PAULO está tentando fazer uma transferência bancária para SAMIR, e diz para esperar e que tem três funcionárias com computadores abertos para acessar o Banco do Brasil. SAMIR confirma que possui conta no BANCO BRADESCO, e que agência seria a 2585.*

*Telefone: 55(41)99629461. Interlocutor: 41-8405-2259. Data Inicial: 17/09/2013 16:29:27. Alvo: INSTITUTO CONFIANCCE. Data Final: 17/09/2013 16:29:50. Duração: 23 Operação: FIDUCIA N.O.: GRFIN Relevância: Muito Relevante. Comentário: PAULO X SAMIR - É DO DANIEL, FAZENDO NEGOCIO. Transcrição: PAULO confirma que é do DANIEL né. SAMIR confirma. PAULO diz que ELA está tentando fazer um negócio legal.*

*Comentário: SAMIR X PAULINHO - EMITIR NOTAS DATA DA CHAMADA: 07/10/2013. Data/Hora de Fim: 07/10/2013 18:13:24. DATA/HORA DE INÍCIO: 07/10/2013 18:12:39. Hora da Chamada: 18:12:00. Telefone do Alvo: 55(41)84052259. TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 55(41)84097433. Transcrição: Samir pergunta ao Paulinho quem é que está tirando as notas fiscais do escritório e o Paulinho diz que não sabe mas que deve ser o Henrique. Samir diz que é para o Paulinho amanhã lembrar de chamar o Henrique para começar a emitir o oito mil de notas do Daniel daquele contrato, que é para diminuir de alguns e emitir do Daniel.*

*Comentário: SAMIR X CARLA (BRADESCO) - TED NA 25. DATA DA CHAMADA: 11/10/2013. Data/Hora de Fim: 11/10/2013 11:26:24. DATA/HORA DE INÍCIO: 11/10/2013 11:25:44. Hora da Chamada: 11:25:00. Telefone do Alvo: 55(41)84052259. TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 55(41)33388411. Transcrição: Samir pergunta para a Carla se entrou um TED na 25. Carla pergunta se é a do Daniel e diz que não entrou. Samir pede que ela ligue para ele assim que entrar na conta.*

Corroborando os diálogos acima transcritos, foi interceptado um e-mail (transcrito nas páginas 131/132 da Nota Técnica nº 2210/2014), em que a funcionária do INSTITUTO CONFIANCCE informa aos dirigentes da OSCIP (CLAUDIA e PAULO) sobre o pagamento a ser feito à empresa DANIEL CACHUBA, na mesma data em que o denunciado SAMIR FOUANI contactou a gerente do Bradesco.

A essas evidências se somam os dados oriundos da quebra do sigilo bancário da empresa, onde foram observados nomes de pessoas ligadas ao denunciado SAMIR FOUANI, sacando recursos da empresa.

É o caso, por exemplo, de Amanda Cristine Zanoto Fouani (CPF nº 064.118.819-60), filha do denunciado SAMIR FOUANI. No movimento do mês de dezembro de 2011 constam duas retiradas feitas por ela, no valor de R\$ 56.000,00 cada, no mesmo dia em que o INSTITUTO CONFIANCCE efetuou pagamentos à empresa DANIEL CACHUBA. Os extratos informam que a ela foram destinados, ao todo, R\$ 349.496,25 da conta 25852, mantida na Agência 3340 do Banco Bradesco, entre agosto de 2011 e junho de 2014, mediante saques na boca do caixa ou transferências bancárias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ao prestar declarações perante a autoridade policial, Amanda Cristine Zanoto Fouani afirmou que no período dos saques questionados pela CGU/PR era seu pai, o denunciado SAMIR FOUANI, quem movimentava a sua conta (evento 169, DESP2, do IPL).

A mãe de Amanda, Isabel Cristine Zanoto Fouani (CPF nº 605.607.389-00), também consta como beneficiária de R\$ 15.350,00 em saques na boca do caixa e transferências bancárias.

Até mesmo o nome do menor Hiram Samir Fouani (CPF nº 099.362.029-96), filho do denunciado SAMIR FOUANI, aparece no extrato. No dia 27/11/2011 consta uma retirada em seu nome no valor de R\$ 1.000,00. Como nessa data ele tinha apenas 1 ano de idade, fica óbvio que alguém fez o saque em seu nome. Sete meses depois, aparece como beneficiário de uma transferência no valor de R\$ 34.000,00.

Dione Passamae Milani (CPF nº 021.307.089-86), funcionária da Sammi Shoes Ltda – ME (CNPJ nº 10.811.019/0001-71), empresa de Amanda Fouani, que é administrada pelo denunciado SAMIR FOUANI, recebeu três transferências que totalizam R\$ 7.978,36, em 16/11/2012.

Além dos dados oriundos da quebra do sigilo bancário da empresa, durante a Operação Fidúcia foram apreendidos no escritório do denunciado SAMIR FOUANI cheques e cartões de crédito da empresa DANIEL CACHUBA (item 11, Auto de Apreensão nº 1148/2015 - Equipe nº 09, Mandado nº 700000590 273).

O denunciado DANIEL AUGUSTO CACHUBA negou em depoimento prestado no inquérito policial (evento 169 do IPL) que fosse um “laranja” na empresa que leva seu nome, mas admitiu que a administração dessa empresa era realizada pelo denunciado SAMIR FOUANI.

A CGU/PR também conseguiu demonstrar, a partir da análise de um documento apreendido na sala da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI (item 23, Auto de Arrecadação - Equipe nº 10, Mandado nº 700000590214), que 81,17% do valor pago pelo INSTITUTO CONFIANCCE à empresa DANIEL CACHUBA era restituído à OSCIP, retornando para pagamento das finanças pessoais do casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

O documento apreendido e analisado pela CGU/PR consistia em um relatório financeiro em forma de planilha, reproduzido nas páginas 64/66 do RAMA, que revelou a existência de uma contabilidade paralela, onde a maior parte das despesas com a DANIEL CACHUBA e outros fornecedores retornava para o caixa das OSCIPs.

Essa conclusão é reforçada pelo padrão de movimentação financeira da conta-corrente nº 25852 da DANIEL CACHUBA (Banco Bradesco, Agência 3340), na qual a CGU/PR verificou que cada transferência efetuada pelo INSTITUTO CONFIANCCE era seguida de saques, realizados de três formas: por meio de recibos de retirada, em sua maior parte não identificados, por meio de cheques pagos diretamente pelo caixa do banco, que também não tinham identificação, ou por meio de pagamento com autorização de débito.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Apesar da dificuldade de rastreamento dos recursos sacados “na boca do caixa”, foram identificadas duas transações bancárias de restituição de valores aos dirigentes da OSCIP.

A primeira foi no dia 03/08/2012, quando a empresa DANIEL CACHUBA recebeu R\$ 100.000,00 do INSTITUTO CONFIANCCE e, no mesmo dia, depositou em dinheiro R\$ 16.000,00 na conta bancária nº 217611 (Agência 2160, Bradesco) pertencente à empresa QUALITY TREINAMENTO EMPRESARIAL Ltda, da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI. O livro Diário Contábil da empresa, referente ao exercício de 2012, foi apreendido durante a Operação Fidúcia e dele não consta nenhum lançamento referente à receita oriunda da DANIEL CACHUBA.

A outra transação foi verificada em 11/11/2013, na conta-corrente nº 25852 da DANIEL CACHUBA (Banco Bradesco, agência 3340). Nessa data, há o lançamento de uma retirada de R\$ 3.500,00 feita em nome da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI. No mesmo dia, há um crédito de R\$ 49.4523,09, originário do INSTITUTO CONFIANCCE.

Por fim, concluiu-se que o valor de R\$ 3.777.378,35 pago pelo INSTITUTO CONFIANCCE à empresa DANIEL AUGUSTO CACHUBA SERVIÇOS LTDA. - ME, entre julho de 2011 e julho de 2014, era relativo a serviços não prestados, sendo R\$ 3.066.082,69 em proveito do casal PAULO CÉSAR MARTINS e CLÁUDIA APARECIDA GALI e os R\$ 711.295,66 restantes utilizados para custear a emissão de notas fiscais frias.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, entre os anos de 2011 e 2014, por meio da pessoa jurídica DANIEL AUGUSTO CACHUBA SERVIÇOS LTDA., apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

O denunciado SAMIR FOUANI, na qualidade de contador responsável pela criação fraudulenta da empresa DANIEL AUGUSTO CACHUBA SERVIÇOS LTDA., concorreu para a prática do crime de peculato, praticando também o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.

#### **5.2.29. Memphys Gestão Empresarial Ltda. - ME - item 9.20 da denúncia**

Conforme exposto pela CGU/PR no RAMA, de dezembro de 2011 a dezembro de 2014 a empresa MEMPHYS GESTÃO EMPRESARIAL Ltda - ME (CNPJ nº 14.311.965/0001-00) recebeu dos Institutos CONFIANCCE e BRASIL MELHOR o valor total de **R\$ 2.337.864,54 milhões**, supostamente em razão da prestação de serviços às OSCIPs no período mencionado.

No entanto, a partir da análise dos documentos apreendidos e dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário, concluiu-se que a MEMPHYS era uma empresa de fachada, constituída em nome de pessoas interpostas (“laranjas”), que não exercia nenhuma atividade econômica de fato, servindo apenas como um instrumento para desvio e apropriação de recursos públicos federais pelos dirigentes das OSCIPs e seus comparsas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Até 18/07/2012 os sócios da MEMPHYS eram o denunciado SAMIR FOUANI e Débora Cristine Pereira Moraes. Após essa data, com a primeira alteração do contrato social da empresa, as cotas dos ex-sócios foram supostamente adquiridas por Altair do Espírito Santo e Valter Rodrigues Guimarães. Contudo, as investigações demonstraram que o denunciado SAMIR FOUANI era quem, de fato, controlava a empresa e realizava operações em nome dela e seus sócios.

Na busca realizada no ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SAMIR FOUANI LTDA – ME, foi apreendida uma cópia do Relatório de Auditoria do TCE/PR nº 18/2013, que trata das contas dos Termos de Parceria nº 2/2009 e 5/2011, firmados entre o Município de São Miguel do Iguçu/PR e o INSTITUTO CONFIANCCE, referentes aos anos de 2010 a 2012. Na alínea “C” do Quadro de Achados nº 7 do Relatório nº 18/2013, os auditores do TCE/PR incluíram a MEMPHYS num conjunto de empresas “fantasmas” contratadas pelo INSTITUTO CONFIANCCE, e apontaram o denunciado SAMIR FOUANI como o “operador” de parte dessas empresas.

No escritório do denunciado SAMIR FOUANI também foram apreendidos documentos da MEMPHYS, como blocos de notas fiscais da empresa emitidas contra as OSCIPs e contratos de financiamento dos veículos Fiat/Doblô, placas AOE-2058, e Nissan/Tiida, placas EPV3543 (Cédulas de Crédito Bancário nº 003.648.872 e 003.663.153) em nome de Valter Rodrigues Guimarães, atual sócio da empresa, evidenciando que SAMIR FOUANI efetivamente controlava a empresa.

Altair do Espírito Santo foi inquirido pela autoridade policial acerca de sua participação no quadro societário da MEMPHYS (evento 169, DESP1), e afirmou que desconhecia ser sócio dessa empresa e que assinou diversos documentos sem ler, a pedido do denunciado SAMIR FOUANI, em troca de quitação de dívidas.

Em juízo a testemunha Altair do Espírito Santo informou que foi ao escritório de SAMIR FOUANI, por indicação de alguns conhecidos porque tinha dívidas bancárias. Afirmou que SAMIR FOUANI lhe deu R\$ 300,00 para que pudesse pagar suas dívidas e, em troca, Altair do Espírito Santo assinaria “alguns papéis”. Altair afirmou que não sabia o que estava assinando, que teve um ou dois contatos com SAMIR FOUANI para assinar papéis, e que chegou a ir ao cartório do Taboão com um funcionário de SAMIR (evento 486, VÍDEO5).

Portanto, restou evidente que Altair do Espírito Santo se tratava apenas de pessoa interposta de SAMIR FOUANI no quadro societário da MEMPHYS.

Além de comprovar que a MEMPHYS era uma empresa constituída em nome de “laranjas”, administrada de fato pelo denunciado SAMIR FOUANI, as investigações também demonstraram que ela não exercia nenhuma atividade econômica, ou seja, era uma mera empresa de fachada, criada apenas para desviar os recursos públicos recebidos pelas OSCIPs.

A MEMPHYS sequer tinha sede. Conforme mencionado na Nota Técnica nº 2210/2014, da CGU/PR, no endereço indicado no Contrato Social (Primeira Alteração Contratual), Rua Barão do Rio Branco, 63, Edifício Barão do Rio Branco, Conjunto 1509,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Centro de Curitiba/PR, auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/PR (informação constante do Acórdão nº 692/14 - Segunda Câmara) (TCE/PR) identificaram o funcionamento de uma agência de viagens: United Tours Passagens e Turismo (CNPJ 84.814.797/0001-50).

Os auditores do TCE/PR também constataram que o endereço do CPF do atual proprietário da MEMPHYS, Valter Rodrigues Guimarães (CPF nº 055.512.539-45), situado na Rua Catarina Pedrosa de Moraes, 70, Almirante Tamandaré/PR, é o de uma moradia muito simples (vide fotos na página 125 da Nota Técnica nº 2210/2014), não condizente com as receitas da empresa. A CGU/PR também checkou no Street View – Google Maps o endereço residencial do CPF de Altair e constatou que é uma moradia humilde (vide foto na página 126 da Nota Técnica nº 2210/2014).

SAMIR FOUANI teve seu sigilo telefônico quebrado no âmbito dos autos nº 5032760-60.2013.404.7000/PR e entre as suas ligações interceptadas foi identificado o diálogo a seguir (Evento 35 AUTO2), o qual comprova que SAMIR administrava de fato a empresa MEMPHYS:

*Áudio 66811847. Transcrição: Flávio o gerente do Bradesco liga e Samir pergunta sobre a conta da MEMPHIS, pois ele quer abrir crédito e que pode transferir a conta de outras empresas dele para lá. Samir fala que quem toca para ele é a Tânia por causa do tempo dele na prefeitura e o Flávio diz que vai ligar para ela para ver a parceria. Samir diz que vai mandar Imposto de Renda e Faturamento da MEMPHIS para o Flávio. Samir diz que está com problemas com a Receita Federal, pois está pagando as contas da empresa com o cartão dele e que não quer mais se incomodar. Samir fala que a maioria dos contratos que ele tem são valores expressivos e daqui a pouco vai se incomodar com isso. (data da chamada 08/10/2013, Hora início 16:10:11 – Hora Fim 16:13:13 – evento 35, Auto2, Autos n.º 5032760-60.2013.404.7000/PR)*

O início da conversa demonstra com nitidez que SAMIR FOUANI trata a empresa como sua:

*Samir: Eu te liguei já há uns 3 dias (...) Eu queria ver com você a conta da Memphys, seu eu te enviar a documentação, faturamento, será que você consegue, sei lá, cartão, um limite para ela ou...*

*Gerente: Da Memphys? Mas já tem conta da Memphys acho...*

*Samir: Não, você já tem, mas digo o que que falta... Que eu nunca te pedi crédito, né?*

*Gerente: Sim, verdade.*

*Samir: Eu nunca te pedi crédito nenhum. Eu vou mandar a documentação e você vê o que você consegue e talvez eu transfira algumas contas que eu tenho das outras empresas pra você aí...*

O diálogo acima foi interceptado em 08.10.2013. SAMIR FOUANI havia saído formalmente da sociedade em agosto de 2012. Isto é, mais de 1 ano após a saída formal de SAMIR da sociedade, ela ainda permanecia sob a sua administração, embora tivesse sido passada para sócios-laranjas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Mesmo assim, com todas essas provas irrefutáveis contidas nos autos, SAMIR FOUANI afirma em seu interrogatório perante o juízo que a empresa Memphys foi constituída e ficou parada por 1 ano e meio e depois foi repassada para terceiros.

Repise-se que a empresa Memphys faturou **R\$ 2.337.864,54 milhões** das OSCIPs, conforme reportado no relatório final da autoridade policial (evento 173 do IPL, p. 410).

Conforme mencionado pela CGU/PR, verificou-se ainda que o telefone cadastrado no CNPJ da MEMPHYS, até agosto de 2014 - (41) 3027-8945 – coincide com o número constante em e-mails interceptados como sendo o telefone de contato das funcionárias da empresa ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SAMIR FOUANI LTDA – ME (Fantasia: SAMIR FOUANI CONTABILIDADE, CNPJ nº 13.791.012/0001-23).

Na sede do INSTITUTO CONFIANCCE foi apreendido um contrato firmado entre a OSCIP e a empresa MEMPHYS, assinado pela testemunha ALTAIR DO ESPIRITO SANTO em 12/01/2012. No entanto, de acordo com a primeira alteração contratual da MEMPHYS, ALTAIR só ingressou no quadro social da empresa em 18/07/2012, ou seja, quando assinou o contrato ALTAIR ainda não representava a empresa.

O objeto do contrato firmado com a OSCIP era a “prestação de serviços de recrutamento, seleção, confecção de escalas de trabalho, fiscalização, avaliação e supervisão dos trabalhos, apontamento dos serviços prestados para os municípios: Araucária, Mandirituba, Fazenda Rio Grande (Pronto Atendimento PA), Fazenda Rio Grande (Maternidade), Fazenda Rio Grande (PSF), Rio Branco, Paranaguá”.

Reporta-se novamente à primeira alteração contratual da MEMPHYS para mencionar que, até 18 de julho de 2012, a atividade econômica da empresa era “intermediação no aluguel, compra e venda de imóveis”. Somente a partir dessa data, passou a ser a “prestação de serviços de recrutamento, seleção, confecção de escalas de trabalho, fiscalização, avaliação e supervisão dos trabalhos”. Destaque-se que a descrição da nova atividade econômica é idêntica ao objeto do contrato firmado com o INSTITUTO CONFIANCCE, o que demonstra que a alteração foi promovida apenas para dar aparência de legalidade à contratação realizada pela OSCIP.

Verificou-se, também, que a empresa MEMPHYS foi “prestadora de serviços” do INSTITUTO BRASIL MELHOR. O contrato com essa OSCIP não foi localizado na documentação apreendida, mas a descrição dos serviços contida nas notas fiscais emitidas contra o IBM foi a mesma do objeto contratado pelo CONFIANCCE: supervisão de escalas e administração de folha de pagamento.

No entanto, conforme já havia sido apurado pela CGU/PR na Nota Técnica nº 2210/2014, a MEMPHYS foi contratada para supostamente prestar às OSCIPs os serviços descritos acima, mesmo sem ter funcionários, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do Ministério da Previdência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ademais, seus sócios Valter Rodrigues Guimarães e Altair do Espírito Santo nunca trabalharam em atividades relacionadas com o objeto dos serviços. Pelos dados da RAIS, o primeiro trabalhou como “zelador de edifício” e “trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas”. Já ALTAIR foi “repositor de mercadorias”, “promotor de vendas” e “operador de acabamento” na indústria gráfica, dado inclusive confirmado em seu depoimento, quando se qualificou como serigrafista.

Os empregos de baixa qualificação e remuneração e as humildes moradias de Valter e Altair demonstram que eles eram utilizados como “laranjas” do denunciado SAMIR FOUANI.

Apesar de a empresa e seus sócios nunca terem atuado nesse ramo antes, e de não contarem com nenhum empregado formalmente registrado para auxiliá-los, a MEMPHYS firmou dois contratos milionários, que lhe permitiu faturar R\$ 2.337.864,54 dessas OSCIPs, conforme as notas fiscais apreendidas no endereço do INSTITUTO CONFIANCCE e os dados da movimentação bancária da empresa, em especial das contas-correntes nº 42-6 e 6602-8, mantidas respectivamente nas agências nº 3889 e 3340 do Banco Bradesco.

Vale observar que os pagamentos realizados pelas duas OSCIPs entre dezembro de 2011 e dezembro de 2014 representaram 95,22% dos valores creditados nessas contas bancárias, os quais totalizam R\$ 2.455.171,33. Os outros R\$ 117.306,79 creditados nas contas não se referem a transações comerciais, mas sim à devolução de cheques, empréstimos bancários, estornos de lançamentos e depósitos realizados pela própria empresa. Dessas informações bancárias, portanto, depreende-se que a MEMPHYS tinha apenas as duas OSCIPs como clientes.

Com relação à destinação dos valores pagos à MEMPHYS, uma planilha apreendida na sala da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI revelou a existência de uma contabilidade paralela, onde parte das despesas com a MEMPHYS e outros fornecedores retornava para o caixa das OSCIPs.

A CGU/PR também conseguiu estimar que, dos R\$ 2.337.864,54 pagos à MEMPHYS, R\$ 1.897.635,10 foram restituídos ao casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS. Os outros R\$ 440.229,44 provavelmente remuneraram a emissão das notas fiscais frias com os serviços inexistentes.

Essa conclusão é reforçada pelo padrão de movimentação financeira das contas da empresa, nas quais a CGU/PR verificou que 93% dos débitos referem-se a cheques pagos diretamente pelo caixa do banco. Como não há registro do nome do favorecido, presume-se que foram operações de saque realizadas pelo próprio representante legal da empresa, ou alguém com poderes para tal.

Foi observado, também, que os cheques foram rotineiramente sacados no mesmo dia, ou em data subsequente a dos pagamentos efetuados pelas OSCIPs. Além disso, excluindo-se esses saques, as tarifas cobradas pelo Banco, a movimentação bancária da empresa registra apenas despesas eventuais e de difícil relação com o objeto social da empresa, como o pagamento isolado de títulos, restaurantes, supermercados, farmácias e pagamentos isolados a pessoas físicas.

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Por fim, menciona-se que no extrato da conta bancária da empresa Paulo Cesar Martins S. J. Campos - ME (atual P C Martins -Estacionamento – ME, CNPJ 01.816.273/0001-71), nº 225029, mantida na Agência 2160 do Bradesco, constam dois créditos referentes a duas TEDs recebidas da Memphys, realizadas em 05/12/2013 (R\$ 1.130,00) e em 11/03/2014 (R\$ 5.236,00).

As informações prestadas perante o juízo por CLÁUDIA APARECIDA GALI, de que SAMIR FOUANI fornecia notas fiscais falsas ao Confiancce (evento 523, VIDEO6, 28 min), também corroboram a imputação.

Conclui-se, portanto, que a empresa MEMPHYS serviu apenas como instrumento para desvio de recursos públicos recebidos pela OSCIPs e fonte de receita para as finanças pessoais do casal PAULO CÉSAR MARTINS e CLÁUDIA APARECIDA GALI.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, entre os anos de 2011 e 2014, por meio da pessoa jurídica MEMPHYS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse, em razão de serem administradores da OSCIP CONFIANCCE, praticando assim o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

O denunciado SAMIR FOUANI, na qualidade de contador responsável pela criação fraudulenta da empresa MEMPHYS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME, concorreu para a prática do crime de peculato, praticando também o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.

### **5.3. Dos crimes praticados por intermédio da empresa Med-Call (item 10 da denúncia)**

Como já explanado, o Confiancce e o IBM são OSCIPs regidas pela Lei n.º 9.790/1999 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/1999. Às OSCIPs, entidades sem fins lucrativos, é vedada a distribuição de lucros ou, nos termos da lei, excedentes operacionais para os sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores.

Dessa forma, os recursos públicos recebidos pelos Institutos CONFIANCCE e BRASIL MELHOR em razão de parcerias com entidades públicas deveriam ser integralmente aplicados nas finalidades contratadas. Na hipótese de eventual sobra de recursos, eles deveriam ter sido devolvidos, tendo em vista a vedação de apropriação dos valores como lucro pelas entidades.

Contudo, conforme apurado pela CGU/PR, mediante a contratação da empresa Med-Call, o Confiancce e o IBM terceirizaram parte das atividades de atendimento médico de vários municípios. A Med-Call, de acordo com os depoimentos das testemunhas e dos réus, já citados, pelo menos por algum período, funcionou no mesmo endereço e utilizava a mesma estrutura administrativa da OSCIP.

Ou seja, por meio desse expediente de terceirização dos serviços médicos, a empresa Med-Call recebeu altos valores relativos a verbas públicas, que originalmente eram destinados pelos municípios às OSCIPs, obtendo lucros que foram posteriormente desviados e apropriados pelo casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

CLÁUDIA APARECIDA GALI, ao lado de seu marido PAULO CÉSAR MARTINS, é também responsável pela empresa MED-CALL. As conversas abaixo (Evento 18 AUTO 2 e Evento 85 OUT2 do processo nº 5032760-60.2013.404.7006) são ilustrativas de tal posição:

*Telefone: 55(41)99918479. Interlocutor: 55(41)99629461. Data Inicial: 17/09/2013 13:41:56 Data Final: 17/09/2013 13:42:56 Comentário: CLAUDIA X PAULO - PLANILHA MED-CALL Transcrição: Paulo pergunta se Claudia vai precisar do carro e ela diz que está na Confiancce. **Claudia avisa que precisa da planilha da Med-Call e ele avisa que está indo lá na Escavatec para pegar isso no pendrive.***

*Telefone: 55(41)99918479. Interlocutor: 55(41)91362929. Data Inicial: 18/09/2013 11:39:09. Data Final: 18/09/2013 11:46:00. Comentário: CLAUDIA X REGINALDO - BALANÇO MED-CALL Transcrição: **Claudia liga para o Reginaldo para saber se a Med-Call é de pequeno ou grande porte.** Claudia informa o CNPJ da Med-Call, após consultar a Clarice, 10.572.763/0001-60 para Reginaldo pesquisar. Reginaldo informa que a Med-Call está registrada na Associação Comercial como M.E. Microempresa. Claudia explica que precisa saber por conta do balanço da sua empresa que tinha dado errado e que tinha uma norma NBC-CTG-1000 que dá mais 1 ano de prazo para a regularização do balanço. Reginaldo explica que uma Microempresa tem faturamento até 120 mil, a pequena empresa tem faturamento até 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil), sendo que como a empresa dela (MED-CALL) tem faturamento acima disso é uma empresa média. Claudia diz que está bom, pois assim ela se enquadra na norma NBC-CTG-100 que abrange pequena e média empresa e, neste caso, o balanço dela está certo.*

*Data/Hora de Início: 26/11/2013 10:35:05. Data/Hora de Fim: 26/11/2013 10:46:34. Telefone do Alvo: 55(41)99286806. Telefone do Interlocutor: 55(41)99918479. Transcrição: CLAUDIA está indo se encontrar com KELI. CLARICE pergunta se tem algum problema e **CLAUDIA diz que é o mesmo e que está tentando encontrar a solução. Conversam sobre a escala de final de ano na CONFFIANCE para que não fique fechada entre o natal e o ano novo.** CLAUDIA diz que vai contratar alguém para ficar na MEDCALL para que ela também não fique fechada. CLAUDIA avisa PAULO que CLARICE vai participar da reunião e que é para eles não saírem da reunião sem resolver o problema do imposto de R\$60.000.*

CLÁUDIA APARECIDA GALI afirmou perante o juízo que a empresa Med-Call foi criada exclusivamente em razão da dificuldade para a contratação dos médicos, que o objetivo era remunerar os médicos por meio de pessoa jurídica e que nunca teve lucro prestando serviços para o Confiancce.

Apesar de negar que teve lucro, a análise da CGU demonstra que a Med-Call teve um lucro de **R\$ 1.433.756,40 milhão** no período analisado.

Em seu interrogatório judicial PAULO CÉSAR MARTINS confirmou ser responsável pela empresa MED-CALL; que CLÁUDIA criou a empresa e a colocou em seu nome; que a empresa foi criada para realizar os pagamentos dos médicos do INSTITUTO CONFFIANCE; que CLÁUDIA mais geria a Med-Call que ele; que começou a se envolver com a administração da Med-Call apenas quando ela começou a "andar com as próprias pernas", ou seja, quando começou a contratar diretamente com os municípios, sem a intermediação do IC; que CLÁUDIA que escolhia as licitações que a empresa iria participar; que com a Med-Call obtinha R\$ 30 mil de pró-labore (evento 523, VÍDEO3-VÍDEO5).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

De acordo com o Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF 9930 - evento 128, OUT1), em um período inferior a 09 meses (19/04/2012 - 16/01/2013), PAULO CÉSAR MARTINS efetuou o saque de **R\$ 4.845.418,00 milhões em espécie** da conta bancária de seu titularidade e da conta da MED CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS.

A partir dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário e nos livros contábeis apreendidos, a CGU/PR apurou no RAMA que a empresa MED-CALL recebeu **R\$ 26.626.811,07 milhões** do INSTITUTO CONFIANCCE entre os anos de 2009 e 2013. Do INSTITUTO BRASIL MELHOR a MED-CALL recebeu **R\$ 1.908.119,57 milhões**.

A terceirização dos serviços foi comprovada pela análise do conteúdo de e-mail interceptado e de arquivos apreendidos na sede do INSTITUTO CONFIANCCE.

No documento denominado “historico\_09\_01\_2013.doc”, localizado pela CGU/PR anexo a e-mail interceptado, em que constam informações sobre a empresa MED-CALL, é possível verificar que, na maioria dos municípios em que a empresa presta serviços, os verdadeiros contratantes são as OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR.

Conforme arquivo “ponto Med-Call” elaborado pela CGU (fls. 1351-1363, DESP3 do Evento 170), foi apreendido na sede do INSTITUTO CONFIANCCE “Planilhas de Faturamento PJ Plantões Confiancce 2012”, que continha a forma como eram calculadas as faturas que a OSCIP emitia para os Municípios de Paranaguá, Araucária, Fazenda Rio Grande e Mandirituba. O material apresentava, ainda, planilhas intituladas “Faturamento Medcall”, no qual era explicitado o cálculo das faturas emitidas pela empresa MED-CALL para cobrança a ser efetuada ao INSTITUTO CONFIANCCE, pelos serviços médicos prestados.

Destaque-se que nas planilhas referentes às faturas emitidas pela empresa MED-CALL consta uma coluna intitulada “valor lucro bruto”, no qual é calculado o lucro de cada faturamento emitido pela empresa MED-CALL em relação aos serviços prestados. Nesses registros foram calculados os lucros obtidos em cada um dos municípios onde a MED-CALL prestou os serviços, sendo verificado nos documentos analisados que a MED-CALL teria obtido um lucro de R\$ 1.433.756,40 no período analisado.

Estas mesmas planilhas foram encontradas nos arquivos do servidor do INSTITUTO CONFIANCCE, bem como no computador da denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI – e todas as planilhas eram arquivos que haviam sido deletados nesse computador –, sendo que naquele servidor foram encontrados planilhas não apenas dos municípios já citados, como também do município de Rio Branco do Sul. Nos arquivos analisados verificaram-se registros do faturamento da MED-CALL nos seguintes períodos:

Fazenda Rio Grande de julho de 2011 a fevereiro de 2013; Mandirituba de setembro de 2011 a dezembro de 2012; Araucária de agosto de 2011 a março de 2013; Paranaguá de outubro de 2011 a maio de 2012; Rio Branco do Sul de agosto de 2011 a maio de 2012.

Deve ser destacado que o faturamento da MED-CALL junto ao INSTITUTO CONFIANCCE, constante nas planilhas apreendidas, totaliza R\$ 15.329.180,00 milhões.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

No entanto, o valor do lucro obtido pela MED-CALL é maior que o constante nas planilhas apreendidas, uma vez que a análise das contas bancárias da empresa revelou créditos de R\$ 19.316.595,14 milhões entre 2009 e 2012, que tiveram como origem o INSTITUTO CONFIANCCE. Esse valor a maior que o constante nas planilhas, de R\$ 6.344.341,73 milhões, também tem um percentual de lucro obtido pela MED-CALL que não deveria ter existido.

Portanto, restou devidamente comprovado que a maior parte do faturamento da MED-CALL era oriunda de verbas públicas repassadas ilegalmente pelo INSTITUTO CONFIANCCE, em razão da terceirização dos serviços promovida pela OSCIP. A quebra de sigilo das contas bancárias do INSTITUTO CONFIANCCE também comprovou a intensa transferência de valores da OSCIP para a empresa MED-CALL, conforme extrato juntado no evento 129 do inquérito policial (LAU3 e LAU6).

A terceirização dos serviços promovida pelo INSTITUTO CONFIANCCE em favor da empresa MED-CALL era a primeira etapa do crime de peculato. O *iter criminis* do delito previsto no artigo 312 do Código Penal consistia em realizar a terceirização e superfaturar os valores devidos, a fim de permitir que o casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS se apropriasse do excedente para pagamento de contas particulares por meio da empresa MED-CALL. O superfaturamento dos valores devidos, por sua vez, ocorriam de três formas, como apontado pela CGU/PR: a) confusão patrimonial e administrativa entre as OSCIPs, já analisada em tópico anterior, consistindo em uma única estrutura para administrar os negócios do grupo, reduzindo assim os custos operacionais e aumentando os excedentes financeiros; b) cobrança de valores excessivos a título de taxa de administração pelas OSCIPs nas parcerias firmadas com os municípios, para apropriação do valor excedente; c) pagamento de médicos mediante distribuição de lucros, para redução das despesas tributárias e encargos sociais e apropriação do excedente.

### **5.3.1. Cobrança de valores excessivos de taxa de administração**

Ao fiscalizar a execução do Termo de Parceria nº 15/2010, firmado em 29/04/2010 entre o INSTITUTO CONFIANCCE e a Prefeitura de Fazenda Rio Grande, a CGU/PR concluiu, na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL) que os valores cobrados pela OSCIP a título de taxa de administração foram excessivos e tiveram aplicação irregular.

No Termo de Parceria nº 15/2010 a OSCIP definiu taxa de administração de 15,30% sobre os valores a serem executados.

Conforme dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o valor total pago pelo Município de Fazenda Rio Grande ao CONFIANCCE, a título de taxa de administração, entre os anos de 2010 e 2013, foi de R\$ 1.594.593,42 (vide tabela pág. 9 da Nota Técnica nº 2210/2014).

Ao verificar os documentos relativos ao Concurso de Projetos nº 02/2009, que precedeu a formalização do Termo de Parceria nº 15/2010, a CGU/PR constatou que o INSTITUTO CONFIANCCE apresentou a maior taxa de administração entre os concorrentes. A Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

(SODHEBRAS) apresentou o percentual de 8,00% de taxa de administração sobre o valor do contrato, no entanto, não foi declarada vencedora, pois recebeu menor “pontuação técnica” em comparação à OSCIP CONFIANCCE.

Durante a fiscalização realizada no Município de Fazenda Rio Grande, a CGU/PR solicitou a apresentação de todos os comprovantes de despesas da taxa de administração referentes ao período de janeiro de 2011 a outubro de 2012, com a finalidade de avaliar se as despesas foram aplicadas direta ou indiretamente no objeto da parceria.

Os valores cobrados a título de taxa de administração devem ser aplicados no objeto da parceria, de forma direta (despesas incorridas no município em razão dos serviços prestados) ou de forma indireta (rateio de despesas administrativas e gerais da OSCIP, considerando a totalidade de parcerias firmadas com o Poder Público).

Após análise dos comprovantes de despesas apresentados pelo INSTITUTO CONFIANCCE, a CGU/PR identificou diversas inconsistências, como pagamento de despesas sem qualquer relação com o Termo de Parceria nº 15/2010, despesas realizadas em municípios distintos ao de Fazenda Rio Grande, além de despesas gerais da OSCIP rateadas inadequadamente.

A CGU/PR solicitou ao Município de Fazenda Rio Grande a apresentação de justificativas para as inconsistências constatadas, mas o município nada justificou e afirmou que não reconhecia nenhuma das despesas apresentadas pela OSCIP. Diante disso, a CGU/PR concluiu que a totalidade dos valores cobrados pelo INSTITUTO CONFIANCCE do Município de Fazenda Rio Grande como taxa de administração tiveram aplicação irregular, pois representaram cobrança por serviços não vinculados à parceria.

Portanto, restou devidamente demonstrado pela CGU/PR que, no Termo de Parceria nº 015/2010, além de o INSTITUTO CONFIANCCE ter cobrado um valor excessivo a título de taxa de administração, tal valor não foi gasto em serviços vinculados à parceria, e sim desviado e apropriado pelos membros da organização criminosa em proveito próprio.

### **5.3.2. Pagamento de profissionais médicos via distribuição de lucros da empresa Med-Call**

Ao fiscalizar a execução do Termo de Parceria nº 15/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o INSTITUTO CONFIANCCE, a CGU/PR constatou que, com a subcontratação da empresa MED-CALL para executar parte dos serviços, foi alterada a forma de pagamento dos médicos prevista na licitação e, conseqüentemente, realizada a apropriação indevida de verbas públicas que seriam destinadas ao pagamento dos profissionais (vide Nota Técnica nº 2210/2014, evento 119 do IPL).

Na proposta apresentada pelo INSTITUTO CONFIANCCE ao Município de Fazenda Rio Grande, que restou vencedora, a OSCIP previu que os médicos seriam contratados pelo regime da CLT, razão pela qual incluiu encargos totais de 67,42%, mais 15,30% de encargos de administração sobre o salário, encargos sociais e provisões.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Contudo, ao analisar o resultado das interceptações realizadas nos autos nº 5032760-60.2013.404.7000, a CGU/PR localizou planilhas, anexas a e-mail interceptado, nas quais são apontados os lucros distribuídos a médicos que prestaram plantões em nome do INSTITUTO CONFIANCCE em Fazenda Rio Grande, por meio da MED-CALL. O e-mail e parte da planilha foram reproduzidos nas páginas 13/14 da Nota Técnica nº 2210/2014.

Os médicos foram remunerados por meio de distribuição de lucros pois são, formalmente, sócios da empresa MED-CALL. No entanto, a CGU/PR apurou que a empresa não se tratava, de fato, de uma sociedade de profissionais médicos com objetivos comuns, mas, sim, de uma pessoa jurídica criada com a finalidade de descaracterizar a relação trabalhista dos médicos, reduzindo despesas tributárias e encargos sociais.

A forma ilegal de pagamento dos profissionais foi inclusive alvo de conversa interceptada com autorização judicial, a seguir transcrita (evento 35, autos 5032760-60.2013.404.7000, p. 195/196):

*CLARICE quer saber de JAIR se ele tem os pontos dos médicos de TERRA ROUXA, e mais CORBELIA, CAFELANDIA, GOIOERE, onde trabalha a CONFIANCCE. JAIR diz que estão pondo agora ponto, que não tem. VERA diz que está há tempo tentando organizar os PJ, pois o TRIBUNAL DE CONTAS está em cima deles por questão da terceirização da mão de obra dos plantonistas, e FAZENDA RIO GRANDE o TRIBUNAL exigiu que fosse montado um processo contendo nota fiscal do médico, folha ponto e comprovante de pagamento de todos os médicos. VERA informa que o problema agora é o município de TERRA ROUXA, e a CONFIANCCE não tem PJ no termo, porém a CONFIANCCE está pagando PJ. JAIR informa que estão pagando PJ. VERA diz que terão problemas sérios em TERRA ROUXA, e neste caso começaram a conversar sobre o assunto, e no caso de abrir uma fiscalização, apesar de não estar no termo a PJ, pretendem comprovar que os serviços foram prestados, e a ideia é que JAIR comece ver e organizar a folha ponto desses médicos, já que o responsável por isso. Caiu a ligação.*

Com pagamentos realizados mediante distribuição de lucros, os encargos sociais cobrados são bem menores, pois deixa de ser obrigatório o pagamento de contribuição previdenciária patronal, FGTS, férias, 1/3 de férias, encargos sobre 1/3 de férias, 13º salário, multa FGTS, calculados sobre o salário de referência do profissional médico.

A partir da relação de sócios constante do sistema CNPJ, as datas informadas de início e fim dos vínculos, os valores pagos aos médicos e os extratos obtidos com a quebra do sigilo bancário da empresa, a CGU/PR elaborou um quadro (reproduzido nas páginas 135/138 do RAMA), no qual estimou em R\$ 1.731.386,70 os valores das contribuições patronais incidentes que seriam devidas, se os profissionais fossem regularmente empregados.

Em seu interrogatório judicial CLÁUDIA APARECIDA GALI confirmou que a empresa Med-Call não era, de fato, uma sociedade de profissionais médicos com objetivos comuns, mas, sim, uma pessoa jurídica criada com a finalidade de descaracterizar a relação trabalhista dos médicos, reduzindo despesas tributárias e encargos sociais. Como dito, com esta prática fraudulenta a CGU apurou um prejuízo no valor de R\$ 1.731.386,70 milhão em encargos patronais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Diante do exposto, conclui-se que em vista dessa prática os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, na qualidade de administradores da empresa MED-CALL, frustraram, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação do trabalho, incorrendo na prática do crime previsto no art. 203 do Código Penal.

Julgo atípica a conduta de mera omissão de informações na CTPS dos empregados, como adiante será exposto no item 10 desta sentença, razão pela qual os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS ora são absolvidos da imputação de prática do crime previsto no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal, envolvendo os empregados da empresa MED-CALL.

**5.3.3. Pagamentos de despesas particulares com verbas públicas via empresa Med-Call**

Uma vez comprovadas a terceirização ilegal dos serviços promovida pela OSCIP em favor da MED-CALL e as formas utilizadas pela organização criminosa para superfaturar e desviar os valores devidos pelos municípios, cabe agora demonstrar a apropriação das verbas públicas pelos dirigentes do grupo CONFIANCCE para pagamento de despesas particulares.

Em anexo a e-mail interceptado, a CGU/PR identificou planilha que indica a distribuição de lucros da MED-CALL no valor de R\$ 10.130.201,96 milhões para o denunciado PAULO CÉSAR MARTINS (e-mail e planilha transcritos nas páginas 33/34 da Nota Técnica nº 2210/2014 - evento 119 do IPL).

De acordo com o laudo nº 2223/2014 (evento 129 – LAU6), o denunciado PAULO CÉSAR MARTINS foi beneficiário de altas quantias sacadas das contas da empresa MED-CALL, conforme abaixo discriminado:

- Conta-corrente 321087, agência 3263, Banco do Brasil: dois saques no valor de R\$ 750.000,00 cada, por meio dos cheques 850071 e 850072, e um saque no valor de R\$ 1.500.000,00 por meio do cheque 850083.

- Conta-corrente nº 189715, agência 2160, Banco Bradesco: 04 saques de R\$ 5.000,00 cada, todos no dia 09/04/2012 e um saque de R\$ 3.000,00 no dia 14/08/2012.

No interrogatório de CLÁUDIA APARECIDA GALI, ela confirmou que PAULO CÉSAR MARTINS sacou o dinheiro para cobrir o prejuízo nas empresas dele.

Portanto, pelos vários crimes de peculato cometidos entre os anos 2009 e 2013, por meio da pessoa jurídica MED-CALL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, devem ser responsabilizados os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, na qualidade de administradores das OSCIPs contratantes, e o denunciado PAULO CÉSAR MARTINS também na qualidade de beneficiário/destinatário dos recursos públicos desviados.

**5.4. Absolição de Clarice Lourenço Theriba**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Conforme exposto no item 4.3 desta sentença, encontra-se comprovado pelas provas produzidas pela investigação e no decorrer da instrução processual que CLARICE LOURENÇO THERIBA integrava a organização criminosa comandada pelos réus CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, participando, como subordinada, da administração das três entidades (Instituto Confiancce, Instituto Brasil Melhor e Med-Call) empregadas na prática dos crimes de fraude a licitação, peculato e lavagem de ativos.

CLARICE atuava principalmente na obtenção de contratos para as empresas do grupo CONFIANCCE junto às prefeituras do Estado do Paraná, mantendo contato com diversos municípios, assim como com os profissionais que prestavam serviços nos municípios que contrataram o grupo Confiancce, e por vezes decidia em conjunto com CLÁUDIA os preços que seriam lançados nas licitações.

Apesar do comprovado envolvimento de CLARICE com a administração do grupo Confiancce, não foi produzida prova de que efetivamente participou dos crimes de peculato acima descritos, ou mesmo de que tivesse ciência inequívoca da prática sistemática de tais crimes pelos seus superiores CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

Como disse CLARICE em sua autodefesa em juízo, ela não tinha acesso a nenhuma das contas bancárias da pessoa jurídica, sendo que CLÁUDIA tinha procuração e controlava tudo.

E as condutas delitivas acima descritas, caracterizadoras de crimes de peculato, dizem respeito, diretamente, à obtenção da vantagem econômica ilícita pela organização criminosa, sendo reveladoras dos exorbitantes valores pecuniários que eram sistematicamente desviados, tratando-se de informação sensível que muito provavelmente a líder da organização criminosa, CLÁUDIA APARECIDA GALI, e seu marido PAULO CÉSAR MARTINS, na medida do possível, faziam questão de esconder de seus subordinados dentro da ORCRIM.

Nas palavras de RENATO BRASILEIRO, "*Se os membros da organização criminosa praticarem as infrações penais para as quais se associaram, deverão responder pelo crime do art. 2º, caput, da Lei nº12.850/13, em concurso material (CP, art. 69), com os demais ilícitos por eles perpetrados. Nesse sentido, basta atentar para o preceito secundário do próprio art. 2º, que prevê a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. À evidência, para que os integrantes da *societas criminis* respondam pelos delitos praticados pela organização criminosa, é indispensável que tais infrações penais tenham ingressado na esfera de conhecimento de cada um deles, sob pena de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Logo, o agente não poderá ser responsabilizado por um homicídio praticado pelos demais integrantes da organização criminosa à qual se associou caso não soubesse, de antemão, que tal delito seria executado pelo grupo.*" (in Legislação Criminal Especial Comentada, 2ª edição, p.485).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Da mesma forma, não há prova de que a denunciada CLARICE LOURENÇO THERIBA tenha praticado o crime de frustração, mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação do trabalho (arts. 203 e 297, §§ 3º e 4º do Código Penal).

O fato de CLARICE LOURENÇO THERIBA ter colaborado com a administração da ORCRIM, por si só, não revela seu envolvimento direto com os crimes de peculato e nem sua ciência inequívoca de que aqueles crimes, tal como acima descritos, eram praticados por outros integrantes da organização criminosa, especialmente porque comprovado que as atividades que a denunciada mais se dedicava não tinha relação com as empresas de fachada ou as notas superfaturadas empregadas nos delitos de peculato.

Quanto ao crime de frustração a direitos trabalhistas, não foi produzida prova de que CLARICE LOURENÇO THERIBA tenha colaborado com a definição da forma de contratação dos médicos associados à empresa MED-CALL.

Assim, reputo não apurada a responsabilidade penal de CLARICE LOURENÇO THERIBA pelos crimes de peculato e de frustração a direito trabalhista.

Já a responsabilidade penal de CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS é óbvia por serem os superiores e efetivos administradores das OSCIPS CONFIANCCE e BRASIL MELHOR e beneficiários diretos dos desvios de recursos públicos através dos crimes de peculato perpetrados.

E INÊS APARECIDA MACHADO e KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES se envolveram diretamente em alguns daqueles crimes de peculato, como acima descrito (itens 5.2.14 e 5.2.19 desta sentença), assim como SAMIR FOUANI (itens 5.2.23 a 5.2.29), daí porque também apurada a responsabilidade penal destes.

### **5.5. Conclusão**

Como exposto, os réus CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, na qualidade de administradores das OSCIPS INSTITUTO CONFIANCCE e INSTITUTO BRASIL MELHOR, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse através do pagamento de despesas particulares com recursos públicos disponíveis nas contas das referidas OSCIPS (itens 5.1.1 e 5.1.2), praticando assim 01 (um) crime de peculato, em continuidade delitiva.

Como exposto, os réus CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, na qualidade de administradores das OSCIPS INSTITUTO CONFIANCCE e INSTITUTO BRASIL MELHOR, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse por meio das pessoas jurídicas Modelo Treinamentos Ltda. (item 5.2.1. desta sentença), Indústria de Artes Gráficas Icarai Ltda. (5.2.2), F. P. Silva Manutenção de Máquinas e Equipamentos (5.2.3), Pinheirinho Treinamentos Ltda. - ME (5.2.4), L. Vilela Comunicação Ltda - ME (5.2.5), Prectobens Assessoria Empresarial Ltda - ME (5.2.6), Expresso Comunicação e Edição Ltda. (item 5.2.7), Bordignon Gomes Consultores Associados Ltda - ME e CJC Participações Ltda - ME (5.2.8), Alcemino Franca Netto - ME (5.2.9), Buch & Buch Gastronomia Ltda - ME (5.2.10), Disk Costela & Riki Pizza Ltda - ME (5.2.11), M. B. Produções e Promoções de Eventos Ltda - ME e L.P. Locações e Produções Ltda - ME. (5.2.12), Guimarães & Zeni Comércio de Material de Informática Ltda

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

– ME. (5.2.13), Henequim Serviços Gráficos Ltda e Camargo e Zeni Terceirização de Mão de Obra Ltda. (5.2.14), MFH Treinamento Profissional Ltda. (5.2.15), Cristiane de Fátima da Silva & Cia Ltda. (5.2.16), Data-Enge Consultoria e Projetos (5.2.17), Forbeck Representações Comerciais Ltda. (5.2.18), Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda. - ME (5.2.19); Memphys Gestão Empresarial Ltda. - ME (5.2.20), Inês Aparecida Machado - ME (5.2.21), C. Darela Assessoria Empresarial Ltda. - ME (5.2.22), D.A.R. Agência de Viagens e Turismo Ltda. (5.2.23), Nunes Ferreira Auditores Independentes (5.2.24), 7JS Soluções em Gestão Empresarial Ltda. (5.2.25), Efficienza Serviços Administrativos Ltda. - ME (5.2.26), CAPE – Centro de Administração Pública e Empresarial Ltda. – ME (5.2.27), C&K Treinamento Empresarial Ltda. - ME (5.2.28), Quality Treinamento Empresarial (5.2.29) e Keli Cristina de Souza Gali - ME (5.2.30), praticando assim 30 (trinta) crimes de peculato, todos em continuidade delitiva.

Como exposto, os réus CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, na qualidade de administradores das OSCIPS INSTITUTO CONFIANCCE e INSTITUTO BRASIL MELHOR e da empresa MED-CALL, mediante indevida terceirização da prestação de serviço e superfaturamento dos valores devidos, apropriaram-se e desviaram dinheiro público de que tinham a posse (itens 5.3 - 5.3.3), praticando assim 01 (um) crime de peculato, em continuidade delitiva.

Como exposto, os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, na qualidade de administradores da empresa MED-CALL, frustraram, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação do trabalho, incorrendo na prática do crime previsto no artigo 203 do Código Penal (item 5.3.2).

Como exposto, a ré INÊS APARECIDA MACHADO, na qualidade de administradora da pessoa jurídica INÊS APARECIDA MACHADO- ME (item 5.2.14), concorreu para a prática de 01 (um) crime de peculato, em continuidade delitiva, praticado por CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, por meio da pessoa jurídica mencionada.

Como exposto, a ré KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, na qualidade de beneficiária dos pagamentos sem causa realizados pelas OSCIPs por meio das pessoas jurídicas EFFICIENZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Ltda – ME e KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES (item 5.2.19), concorreu para a prática de 01 (um) crime de peculato, em continuidade delitiva, praticado por CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, por meio das pessoas jurídica mencionadas.

Como exposto, o réu SAMIR FOUANI, na qualidade de contador responsável pela criação das empresas de fachada Expresso Comunicação e Edição Ltda. (item 5.2.23), Guimarães & Zeni Comércio de Material de Informática Ltda – ME. (5.2.24), MFH Treinamento Profissional Ltda. (5.2.25), Cristiane de Fátima da Silva & Cia Ltda. (5.2.26), Data-Enge Consultoria e Projetos (5.2.27), Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda. - ME (5.2.28) e Memphys Gestão Empresarial Ltda. - ME (5.2.29), concorreu para a prática dos 07 (sete) crimes de peculato, em continuidade delitiva, praticados por CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, por meio das pessoas jurídicas mencionadas.

## 6. Lavagem de dinheiro

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Além da prática dos crimes narrados nos tópicos anteriores, os integrantes da organização criminosa concertadamente viabilizaram a conversão dos recursos públicos desviados em ativos lícitos, através da disfarçada distribuição de lucros das empresas que utilizaram para a prática de peculato, ação que por si só configura crime de lavagem de dinheiro, previsto no § 1º do artigo 1º da Lei 9.613/98, tendo como crimes precedentes os cometidos contra a administração pública, principal vítima da organização criminosa.

Conforme já narrado na presente sentença, a maior parte dos valores pagos às empresas listadas no item 5 retornava para os dirigentes das OSCIPs, servindo o pagamento às empresas para ocultar os reais beneficiários da fraude.

A movimentação financeira suspeita das OSCIPs, com muitos saques na boca do caixa, constituiu um mecanismo utilizado sistematicamente pela organização criminosa para dificultar o rastreamento dos valores recebidos.

Importante frisar que os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, INÊS APARECIDA MACHADO e SAMIR FOUANI receberam recursos públicos desviados das OSCIPs como distribuição de lucros das empresas mencionados no item 5 da presente sentença, o que também configura a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, os réus CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, na qualidade de superiores administradores das OSCIPs INSTITUTO CONFIANCCE e INSTITUTO BRASIL MELHOR e da empresa MED-CALL, e líderes da organização criminosa (itens 4.1 e 4.2), ao tempo que desviaram recursos das OSCIPs através das empresas Modelo Treinamentos Ltda. (item 5.2.1. desta sentença), Indústria de Artes Gráficas Icarai Ltda. (5.2.2), F. P. Silva Manutenção de Máquinas e Equipamentos (5.2.3), Pinheirinho Treinamentos Ltda. - ME (5.2.4), L. Vilela Comunicação Ltda - ME (5.2.5), Prectobens Assessoria Empresarial Ltda - ME (5.2.6), Expresso Comunicação e Edição Ltda. (item 5.2.7), Bordignon Gomes Consultores Associados Ltda - ME e CJC Participações Ltda - ME (5.2.8), Alcemino Franca Netto - ME (5.2.9), Buch & Buch Gastronomia Ltda - ME (5.2.10), Disk Costela & Riki Pizza Ltda - ME (5.2.11), M. B. Produções e Promoções de Eventos Ltda - ME e L.P. Locações e Produções Ltda - ME. (5.2.12), Guimarães & Zeni Comércio de Material de Informática Ltda - ME. (5.2.13), Henequim Serviços Gráficos Ltda e Camargo e Zeni Terceirização de Mão de Obra Ltda. (5.2.14), MFH Treinamento Profissional Ltda. (5.2.15), Cristiane de Fátima da Silva & Cia Ltda. (5.2.16), Data-Enge Consultoria e Projetos (5.2.17), Forbeck Representações Comerciais Ltda. (5.2.18), Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda. - ME (5.2.19); Memphys Gestão Empresarial Ltda. - ME (5.2.20), Inês Aparecida Machado - ME (5.2.21), C. Darela Assessoria Empresarial Ltda. - ME (5.2.22), D.A.R. Agência de Viagens e Turismo Ltda. (5.2.23), Nunes Ferreira Auditores Independentes (5.2.24), 7JS Soluções em Gestão Empresarial Ltda. (5.2.25), Efficienza Serviços Administrativos Ltda. - ME (5.2.26), CAPE - Centro de Administração Pública e Empresarial Ltda. - ME (5.2.27), C&K Treinamento Empresarial Ltda. - ME (5.2.28), Quality Treinamento Empresarial (5.2.29) e Keli Cristina de Souza Gali - ME (5.2.30), o fizeram como forma de lucros das pessoas jurídicas, viabilizando assim a conversão dos recursos públicos desviados pela organização criminosa em ativos lícitos, ação que configura o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, inciso I).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Também os réus CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS, na qualidade de superiores administradores das OSCIPs INSTITUTO CONFIANCCE e INSTITUTO BRASIL MELHOR e da empresa MED-CALL, ao tempo que realizaram indevida terceirização da prestação de serviço e superfaturamento dos valores devidos, apropriando-se e desviando dinheiro público de que tinham a posse (crime de peculato), também viabilizaram a conversão dos recursos públicos desviados em ativos lícitos, através da disfarçada distribuição de lucros da empresa MED-CALL (repise-se que foi apurado que PAULO CÉSAR MARTINS recebeu em lucros da MED-CALL o valor de R\$ 10.130.201,96 milhões, boa parte sacado em espécie do banco). Tal ação por si só configura crime de lavagem de dinheiro dada a dissimulação da utilização de valores provenientes de infração penal (crime anterior de peculato) mediante conversão em ativos lícitos na forma de lucros da empresa MED-CALL (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, inciso I).

CLARICE LOURENÇO THERIBA, na qualidade de administradora subordinada das pessoas jurídicas do grupo CONFIANCCE, após integrar a organização criminosa (delito antecedente, item 4.3 desta sentença) e tornar-se presidente da OSCIP INSTITUTO CONFIANCCE, passou a perceber um adicional em sua remuneração mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na forma de lucros de sua pessoa jurídica, viabilizando assim a conversão dos recursos públicos desviados pela organização criminosa em ativos lícitos, ação que configura o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, inciso I).

KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, então integrante da quadriha (item 4.4), ao tempo que desviou recursos públicos das OSCIPs através das empresas Efficienza Serviços Administrativos Ltda. - ME e Keli Cristina de Souza Gali - ME (item 5.2.19 - crime antecedente de peculato), o fez como percepção de lucros das pessoas jurídicas, viabilizando assim a conversão dos recursos públicos desviados pela organização criminosa em ativos lícitos, ação que configura o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, inciso I).

INÊS APARECIDA MACHADO, integrante da organização criminosa (item 4.5), ao tempo que desviou recursos públicos das OSCIPs através de sua empresa Inês Aparecida Machado - ME (item 5.2.14 - crime antecedente de peculato), o fez como percepção de lucros da pessoa jurídica, viabilizando assim a conversão dos recursos públicos desviados pela organização criminosa em ativos lícitos, ação que configura o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, inciso I).

SAMIR FOUANI, integrante da organização criminosa (item 4.6), ao tempo que desviou recursos públicos das OSCIPs através das empresas de fachada Expresso Comunicação e Edição Ltda. (item 5.2.23), Guimarães & Zeni Comércio de Material de Informática Ltda - ME. (5.2.24), MFH Treinamento Profissional Ltda. (5.2.25), Cristiane de Fátima da Silva & Cia Ltda. (5.2.26), Data-Enge Consultoria e Projetos (5.2.27), Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda. - ME (5.2.28), e Memphys Gestão Empresarial Ltda. - ME (5.2.29), crimes antecedentes de peculato, o fez como percepção de lucros das pessoas jurídicas, viabilizando assim a conversão dos recursos públicos desviados pela organização criminosa em ativos lícitos, ação que configura o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, inciso I).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Destaque-se, sobre a lavagem de dinheiro, a incidência do aumento de pena previsto pelo § 4º do artigo 1º da supracitada lei pela prática reiterada dos crimes contra a administração pública por meio de organização criminosa.

Registre-se, ainda, que as empresas criadas pela organização criminosa pagavam os tributos devidos, contabilizavam as notas e distribuíam grandes lucros entre os sócios, burlando assim a lei geral das OSCIP'S e caracterizando em cada operação mensal um delito de peculato, modalidade desvio.

O crime de lavagem de dinheiro ocorria a partir da transformação dos recursos públicos em ativos aparentemente lícitos, mascarados como lucros das empresas, preenchendo-se assim o tipo penal do artigo 1º, § 1º da lei 9613/98, tendo como principais agentes os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, SAMIR FOUANI e INÊS APARECIDA MACHADO.

Algumas Defesas alegam confusão entre o crime de lavagem e o crime de peculato, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores; que os atos identificados como crime de lavagem de dinheiro seriam mero exaurimento do crime de peculato.

Não se confunde a lavagem de dinheiro imputada aos integrantes da organização com o exaurimento do crime de peculato.

Já se entendeu que poder-se-ia falar de lavagem de dinheiro apenas depois de finalizada a conduta pertinente ao crime antecedente.

Assim, por exemplo, só haveria lavagem se, após o recebimento da vantagem indevida do crime de peculato, fosse o produto submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação.

A realidade imposta em vários julgamentos desta Vara, especialmente na assim denominada Operação Lavajato, recomendou alteração desse entendimento.

A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do desvio e da obtenção da vantagem indevida do crime de peculato.

Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que desviado/recebido, é ocultado, com artifícios estruturados, ou a ele é conferida aparência lícita.

Este é o caso, por exemplo, do pagamento com recursos públicos de notas fiscais frias. Adotado este método, a vantagem indevida decorrente do desvio dos recursos públicos já chega ao destinatário, o agente que libera a verba pública e/ou o responsável pela emissão das notas, dissimulado na forma de lucros das pessoas jurídicas envolvidas (formais emitentes das notas fiscais frias), tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados de forma oculta ou com a aparência de licitude.

Não se desconsidera aqui o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso sua esposa que sacou em espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.

Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina.

Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de lícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação.

Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas da transferência de verbas públicas desviadas amparada na expedição fraudulenta de notas fiscais de prestação de serviços, dando às transações a aparência de licitude e tornando desnecessárias novas condutas de ocultação e dissimulação.

O entendimento ora adotado não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias.

As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, o peculato, a Administração Pública em geral, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico.

Assim, se no desvio de verbas públicas são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de dissimulação aptos a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícito, configura-se não só crime de peculato, mas também de lavagem de ativos, uma vez que conferida a aparência de licitude ao produto do crime de peculato.

Forçoso reconhecer, diante da concomitância das condutas, o concurso formal entre peculato e lavagem para aqueles responsáveis pelas duas condutas, desde que absolutamente coincidentes.

Diante do exposto, julgo apurada a responsabilidade penal pelo crime de lavagem de ativos dos denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

GUIMARÃES, SAMIR FOUANI e INÊS APARECIDA MACHADO. Não havendo causas de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a eles devem ser aplicadas as penas pertinentes.

**7. Crimes da Lei nº 8666/93**

**7.1. Art. 89 da Lei nº 8.666/93**

Conforme apurado pela CGU/PR na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL), em abril de 2007 o denunciado GIOVANI MAFFINI, na condição de então Prefeito do Município de Santa Helena/PR, autorizou e assinou as dispensas de licitação nº 28/2007, 32/2007, 33/2007, 34/2007, 35/2007 e 36/2007 em inobservância das formalidades legais pertinentes à dispensa.

Segundo a denúncia, os dirigentes da OSCIP CONFIANCCE, os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS e CLARICE LOURENÇO THERIBA, beneficiaram-se da dispensa ilegal, celebrando contrato com a Prefeitura de Santa Helena/PR.

A CGU/PR, na Nota Técnica referida, apurou e detalhou as circunstâncias em que houve as referidas dispensas de licitação (sublinhei):

*No ano de 2006, após um ano da troca de gestão municipal ocorrida em 2005, a Prefeitura Municipal de Santa Helena/PR decidiu encerrar as parcerias firmadas com a entidade Organização Família Legal - Famileas e contratar uma nova OSCIP parceira através do Concurso de Projetos nº 01/2006.*

*Porém, em 22/02/2007, esse certame foi interrompido cautelarmente, por decisão do então Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).*

*Em função da suspensão do Concurso de Projetos, o município firmou seis contratos emergenciais com a OSCIP INSTITUTO CONFIANCCE, assinados em abril de 2007, pelo então prefeito GIOVANI MAFFINI e, como representante da entidade, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES.*

*Os contratos abrangeram as seguintes áreas: saúde e ação social; agricultura, meio-ambiente e abastecimento; transporte, urbanismo e infraestrutura; administração, planejamento e finanças; indústria, comércio, turismo e administração portuária; e educação, cultura, esportes e lazer.*

*De acordo com os autos da Dispensa nº 28/2007 (Termo de Parceria nº 67/2007), a seleção da contratada OSCIP CONFIANCCE foi realizada numa única sessão pública, em 23/03/2007, convocada em 16/03/2007, mediante aviso publicado no Jornal Costa Oeste, de circulação semanal. Dessa sessão pública, apenas uma cópia de sua ata foi juntada ao processo de Dispensa nº 28/2007.*

*Não constou do processo analisado nenhum documento sobre o critério de julgamento utilizado, a ordem de classificação das propostas recebidas e a seleção da vencedora, nem mesmo a proposta do INSTITUTO CONFIANCCE foi incluída no processo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Os gestores municipais não instruíram os autos da Dispensa de Licitação nº 28/2007 com evidências que atestem a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, art. 226, parágrafo único), incorrendo em violação do preceituado no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67.*

*O Termo de Parceria nº 67/2007 - bem como os demais cinco termos de parceria referentes às demais áreas da Administração Municipal - foi assinado em 02/04/2007. Conforme já relatado, os termos se originaram de dispensas de licitação com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que disciplina os contratos firmados em situações emergenciais, para os quais a duração máxima, não prorrogável é de 180 dias. Dessa forma, a vigência do TP nº 67/2007 expiraria em 01/10/2007.*

*No entanto, no dia 01/10/2007, a Prefeitura Municipal e o Instituto Confiancce assinam uma Renovação do Termo de Parceria nº 67/2007, prorrogando sua vigência até 31/12/2008, em clara afronta ao inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:*

*art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

*Esta primeira prorrogação de prazo não foi precedida de Parecer expedido pela Assessoria Jurídica do Município, conforme determina o parágrafo único do artigo 38 da mesma Lei.*

*Em 01/12/2008, nova prorrogação da vigência do termo de parceria, por mais um ano, até 31/12/2009. Dessa vez, consta um parecer jurídico que, desconsiderando a vedação de prorrogação de prazo contida na lei, corrobora o aditamento da vigência do termo.*

*Em 28/01/09, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Toledo envia para Santa Helena O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 02/09, referente ao Inquérito nº 40/2005, concedendo 12 meses, prorrogáveis por mais seis mediante justificativa formal, para realização de concurso público para provimento de cargos e consequente dispensa dos funcionários contratados pelo INSTITUTO CONFIANCCE.*

*Em 18/12/09, nova prorrogação, vigência até 30/06/2010, quando se encerraria o prazo concedido pelo Ministério Público do Trabalho para o atendimento do TAC nº 02/2009.*

*Em 28/06/10, no entanto, foi efetuada nova prorrogação até 28/01/11, dessa vez incluindo reajuste salarial médio de 5,3%, em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho de algumas categorias profissionais contempladas nas contratações pela OSCIP.*

*Em 23/08/2010, o MPT envia a Comunicação de Despacho nº 10166/2010 à Prefeitura Municipal de Santa Helena, prorrogando até 31/01/11 o prazo para que o município atenda à cláusulas do TAC nº 02/2009, ou seja, realize concurso público para substituir os terceirizados contratados por meio da OSCIP por servidores públicos efetivos. No entanto, em 27/01/11 o TP nº 67/2007 é novamente prorrogado até 28/04/11.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Em 16/03/11, ocorreu uma audiência com o Ministério Público do Trabalho, desta feita sob a Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel, sobre o TAC nº 02/2009. O município informa que realizou concurso público que foi suspenso pelo Ministério Público do Estado do Paraná por ausência de reserva de vagas para deficientes físicos no edital. A procuradora Patrícia Mauad Patruni autoriza a prorrogação dos termos de parceria com o Instituto Confiacnce por mais seis meses, enquanto tramita o Agravo de Instrumento interposto pelo município.*

(...)

*Diante dessa nova autorização, o município prorroga por mais duas vezes a vigência do termo de parceria: em 28/10/11, até 28/02/12, e novamente nesta data, até 29/03/12, sob a alegação de que a Administração necessita de tempo para concluir o Concurso de Projetos 01/2011.*

*Resalte-se que, com exceção da primeira prorrogação de prazo de TP nº 67/2007, todos os demais termos aditivos são respaldados por pareceres expedidos pela Assessoria Jurídica do município. Tais pareceres desconsideram a norma legal que impede a prorrogação de contratos emergenciais, embasando suas argumentação, em geral, na necessidade de não interromper a prestação dos serviços públicos. Em nenhuma ocasião foi sugerido à Administração que regularizasse a situação, realizando concurso público ou concurso de projetos.*

*Apesar de contratadas com prazo emergencial, as seis parcerias se prolongaram de abril de 2007 a 30 de março de 2012, quando foi assinado o Termo de Parceria nº 1/2012, novamente com o INSTITUTO CONFIANCCE, englobando num único contrato as seis parcerias acima listadas.*

*O município de Santa Helena não realizou concurso público para contratação de servidores, conforme acordado com o Ministério Público do Trabalho, tendo optado por realizar o Concurso de Projetos nº 01/2011, que teve novamente o Instituto Confiacnce como OSCIP selecionada.*

*O Termo de Parceria nº 01/2012, originado do Concurso de Projetos nº 01/2011, e que veio a substituir o TP nº 67/2007, entrou em vigor em 30/03/2012, com prazo de 12 meses, e foi prorrogado por mais 12 meses em 19/03/2013, encontrando-se vigente até o presente momento.*

*Para as seis parcerias firmadas em 2007 a prefeitura de Santa Helena/PR repassou ao Instituto Confiacnce R\$ 56.467.892,15. Para o termo de parceria nº 1/2012 a prefeitura de Santa Helena disponibilizou à OSCIP R\$ 17.504.729,37, até 31/12/2013; total de R\$ 73.972.621,52 milhões em repasses de verbas públicas do município de Santa Helena/PR para o INSTITUTO CONFIANCCE.*

O Termo de Parceria, que é a formalização do acordo celebrado entre a entidade pública e a OSCIP, foi instituído e disciplinado pelo Decreto da Presidência da República nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Como bem pontuou a Defesa, ao tempo da gestão do prefeito GIOVANI MAFFINI (2005-2008) o art. 23 do referido decreto tinha a seguinte redação (original):

*Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, **poderá** ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnicas e assessoria.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.*

Somente a partir de 16 de setembro de 2011, através do Decreto nº 7.568/2011, a redação do dispositivo normativo foi alterada para exigir a escolha de OSCIP por meio de concurso de projeto ("A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.").

Em que pese, nos termos da fundamentação apresentada pela CGU/PR, poder ser considerada irregular a dispensa de licitação realizada no município de Santa Helena/PR, considerando apurado que, com exceção apenas da primeira prorrogação de prazo de TP nº 67/2007, todos os demais termos aditivos foram respaldados por pareceres expedidos pela Assessoria Jurídica do município, e que à época da gestão do prefeito GIOVANI MAFFINI era mera faculdade legal a realização de concurso de projetos na escolha de OSCIP em celebração de Termo de Parceria (art. 23 do Decreto nº 3.100/99, redação original), à vista da ausência de prova mais robusta da deliberada intenção de dispensar a licitação em afronta à lei, julgo não apurada, acima de dúvida razoável, a responsabilidade penal do denunciado GIOVANI MAFFINI pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993. Ora é absolvido, portanto.

As prorrogações irregulares dos termos de parceria firmados com o CONFIANCCE continuaram na gestão da denunciada RITA MARIA SCHIMIDT (01/01/2009 a 31/12/2012), em apontada afronta ao inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Na condição de então Prefeita do Município de Santa Helena/PR, RITA MARIA SCHIMIDT assinou seis prorrogações dos termos de parceria com do Confiancece, em 18/12/2009, 28/06/2010, 27/01/2011, 28/04/2011, 28/10/2011 e 28/02/2012.

Após as sucessivas prorrogações dos termos de parceria, durante aproximadamente cinco anos, o Município de Santa Helena não realizou concurso público para contratação de servidores, tendo optado por realizar o Concurso de Projetos nº 01/2011, que teve novamente o Confiancece como OSCIP selecionada.

O Termo de Parceria nº 01/2012, originado do Concurso de Projetos nº 01/2011, e que veio a substituir o TP nº 67/2007, entrou em vigor em 30/03/2012, com prazo de 12 meses, e foi prorrogado por mais 12 meses em 19/03/2013

A situação da denunciada RITA MARIA SCHIMIDT aproxima-se da do absolvido GIOVANI MAFFINI.

RITA MARIA SCHIMIDT, ex-prefeita, realizou sucessivas prorrogações dos termos de parceria do município de Santa Helena com a OSCIP CONFIANCCE, as últimas duas delas sob a atual redação do art. 23 do Decreto nº 3.100/1999.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Tratou-se porém de meras prorrogações que vinham desde a gestão anterior, e que tiveram fim ainda na gestão de RITA, com a realização, como exige a lei, do Concurso de Projetos nº 01/2011.

Não produzida prova da deliberada intenção (dolo) de RITA MARIA SCHIMIDT de dispensar licitação em afronta à lei, julgo não apurada, acima de dúvida razoável, sua responsabilidade penal pelo delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Em vista da absolvição dos ex-prefeitos, e não havendo prova de que concorreram para a dispensa da licitação, absolvo por insuficiência de provas os acusados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS e CLARICE LOURENÇO THERIBA da imputação de prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

**7.2. Art. 90 da Lei nº 8.666/96**

Conforme apurado pela CGU/PR na Nota Técnica nº 2210/2014 (evento 119 do IPL), no Concurso de Projetos nº 01/2011, lançado em 20/12/2011, a denunciada RITA MARIA SCHIMIDT, na condição de Prefeita do Município de Santa Helena/PR, frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, inserindo no item 3.3 do edital cláusula restritiva, com o intuito de obter, para os dirigentes da OSCIP CONFIANCCE, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Após sucessivas prorrogações do contrato emergencial firmado através do Termo de Parceria nº 67/2007, já mencionadas no item anterior, a Prefeitura Municipal de Santa Helena publicou, no dia 20/12/2011, o edital do Concurso de Projetos nº 01/2011, com o objetivo de firmar parceria com uma OSCIP nos mesmos moldes daquela em vigência até então, ou seja, para intermediação de mão de obra para as mesmas áreas que já vinham sendo providas pelos termos de parceria firmados com o INSTITUTO CONFIANCCE em 2007.

De acordo com o preâmbulo do edital, os dispositivos legais pelos quais se pautaria o processo de seleção seriam os termos da Lei nº 9.790/99 e da Lei nº 8.666/93. Porém, no item 3.3 do edital do Concurso de Projetos foi inserida cláusula restritiva, em desacordo com as normas que deveriam pautar o certame. Essa cláusula exigiu dos licitantes garantia para as propostas apresentadas, exclusivamente através de caução em dinheiro, no valor R\$ 252.383,49, equivalente a 1% do valor financeiro máximo estimado para a parceria.

A cláusula do edital foi ilegal, pois a Prefeitura de Santa Helena/PR extrapolou suas prerrogativas legais ao restringir a garantia da proposta à modalidade de caução em dinheiro. Conforme prevê o inciso III do artigo 31, c/c § 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, cabe ao licitante escolher a modalidade de garantia que irá oferecer.

Acrescente-se que a exigência de garantia de proposta também não é usual em Concursos de Projetos, tanto que nem sequer está relacionada entre os itens a serem verificados na seleção e no julgamento dos projetos, constantes dos incisos do art. 27 do Decreto Federal nº 3.100/99. Aliás, o inciso VI desse artigo menciona apenas a avaliação das demonstrações contábeis das OSCIPs licitantes.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Tão inusitada foi essa exigência que, excluindo-se o INSTITUTO CONFIANCCE, metade das OSCIPs que retiraram o edital tentaram impugnar a cláusula, mas seus recursos não foram providos pela Comissão Julgadora. Cita-se a seguir, trecho da impugnação do Edital realizada em 03/02/2012 pelo Instituto de Organização Nacional Socioambiental - ONSA (CNPJ nº 10.870.028/0001-33), do qual foi extraído o seguinte argumento (destaquei):

*"(...) Este valor [de] 1% sobre o valor total será devolvido em cinco dias após a assinatura do Termo de Parceria.*

*Pergunta-se:*

*Para quê valor tão alto se será devolvido após a assinatura do termo?*

*Qual a garantia que esse depósito representa à Administração?*

***Diminuir a competitividade?***

*Inibir a participação de OSCIPs?*

***Está direcionado a uma única grande OSCIP?***

*Não se justifica a exigência de tamanho depósito para devolução tão logo seja assinado o Termo. Justificar-se-ia, caso comprovasse a complexidade, como diz a própria lei, se o valor devesse estar no capital mínimo, ou se ficasse retido como garantia para eventual demanda trabalhista que viesse a ocorrer, considerando o grande número de empregados que serão aocados. NADA DISSO EXISTE.*

*Qual, então, a necessidade de tamanho depósito? (...)"*

O Presidente da Comissão Especial para processamento e julgamento do Concurso de Projeto, Dilson Luis Dill, negou provimento e esse item do recurso, argumentando que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração a exigência de garantia referente à qualificação econômico-financeira, sem, contudo, observar que a mesma Lei dispõe que cabe ao licitante a escolha da garantia que irá oferecer.

Também é oportuno citar os seguintes trechos da impugnação, tempestivamente apresentada pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CPJ nº 07.229.374/0001-22), em 16/02/2012:

*No entanto, a apresentação de tal garantia não encontra correspondência ao objeto do certame, cujo qual (sic), conforme já transcrito anteriormente, pretende selecionar entidades qualificadas como OSCIP.*

***Ora, para qualificar-se como OSCIP, conforme determinado na legislação federal de regência, a entidade não poderá ter fins lucrativos.*** Assim sendo, a apresentação de garantia não é compatível com a realidade financeira de entidades sem fins lucrativos.

*Assim, a exigência de garantia para a execução do Termo de Parceria (cuja natureza jurídica, como acima exposto, não é igual ao do contrato de prestação de serviços) não encontra qualquer respaldo legal, pois, como se trata de transferência voluntária (subvenção), a exigência de garantia é totalmente inadequada, para não dizer ilegal, motivo pelo qual a exigência constante do item 3.3 e 5.5.5 deve ser extirpada do Edital."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Novamente o Presidente da Comissão Especial negou provimento à impugnação. Aliás, sequer a acolheu, por não reconhecer a legitimidade da Presidente da OSCIP impugnante, alegando que ao pedido não foi juntado nenhum "comprovante de legitimidade da Entidade e de seu presidente" (Estatutos, Atas de Posse da Diretoria, etc.).

Além das duas OSCIPs que impugnaram o edital, é possível que as outras duas que retiraram o instrumento convocatório tenham desistido da disputa por causa da caução exigida, culminando na participação isolada do INSTITUTO CONFIANCCE.

Também foi observado o descumprimento do item 12.3 do Edital, que estabelecia que a Procuradoria fosse ouvida antes do julgamento das impugnações. Não consta do processo nenhum registro de manifestação da Procuradoria.

O conteúdo da impugnação apresentada pelo Instituto Corpore chamou atenção para o seguinte fato: a maior parte das OSCIPs trabalha com recursos quase 100% originados de repasses públicos, cujos montantes ficam depositados em contas vinculadas às Parcerias firmadas. Dessa maneira, pouquíssimas teriam mais de R\$ 200 mil em recursos próprios para caucionar suas propostas. Para se ilustrar isso, foram pesquisadas pela CGU/PR as demonstrações contábeis de 8 das 13 OSCIPs que mais receberam pagamentos de prefeituras paranaenses no ano anterior (2011) ao do julgamento do Concurso de Projetos. Pelo quadro a seguir, verifica-se que apenas o Instituto Confiancece aparece com folga financeira para efetuar a caução:

OSCIP	Total dos valores pagos por Municípios – PR	Recursos Próprios no custeio das atividades	Valor do Grupo Disponível* do Ativo Circulante	Peso da Caução sobre a Conta Disponível
Instituto Confiancece	R\$ 65.245.676,20	0%	R\$ 5.237.589,00	5%
Instituto Corpore	R\$ 23.428.291,67	0%	R\$ 20.646,79	1222%
Adesobras	R\$ 23.038.363,70	Não Declarou	Não Declarou	Não Declarou
Sodhebras	R\$ 13.228.648,66	6,78%	R\$ 1.165,19	21660%
Instituto Atlântico	R\$ 11.231.427,57	Não Declarou	Não Declarou	Não Declarou
Instituto Gálatas	R\$ 7.931.752,96	0%	R\$ 452.843,24	56%
Apresb	R\$ 7.404.903,91	Não Consta no CNES	Não Consta no CNES	Não Consta no CNES
Instituto Brasil Melhor	R\$ 6.254.724,25	Não Consultado	Não Consultado	Não Consultado

OSCIP	Total dos valores pagos por Municípios – PR	Recursos Próprios no custeio das atividades	Valor do Grupo Disponível* do Ativo Circulante	Peso da Caução sobre a Conta Disponível
Norospa	R\$ 6.124.494,72	11,79%	R\$ 45.839,15	551%
Instituto Nossa Senhora Aparecida	R\$ 5.280.801,08	Não Consultado	Não Consultado	Não Consultado
Ordesc	R\$ 4.480.072,75	0%	R\$ 3.695,92	6829%
Procamp	R\$ 4.215.013,44	0%	R\$ 228.263,25	111%
Associação Aliança Empreendedora	R\$ 3.959.919,40	25%	R\$ 1.217.601,51	21%

Fontes: CNES/MJ e TCE/PR.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Além disso, não ficou devidamente justificada a necessidade da garantia, tendo em vista que ela não seria exigida durante a execução do contrato. Se ela seria desnecessária para garantir à Administração o cumprimento das obrigações contratuais futuras, então sua exigência não foi realizada em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Evidenciado portanto que o Edital do Concurso de Projetos nº 01/2011 foi irregularmente restritivo e o processo seletivo realizado sem competitividade, facilitando a manutenção do vínculo do Instituto Confiance com a Prefeitura de Santa Helena/PR.

Em seu interrogatório judicial RITA MARIA SCHIMIDT declarou que quando assumiu a prefeitura grande parte dos serviços já eram terceirizados; que o limite de gastos com pessoal fora atingido e que a terceirização foi uma alternativa para que a prestação dos serviços públicos não fosse interrompida. Não sabia que a contratação da OSCIP tinha sido feita por dispensa de licitação. Fez só as prorrogações, todas pautadas em pareceres jurídicos, e confiava na sua equipe, que era de sua própria nomeação. Que o edital foi redigido na Secretaria de Administração e que não conversou com a Confiance sobre cláusulas do edital. Não sabia da cláusula da caução em dinheiro (evento 519.5).

Sobre esses fatos, CLÁUDIA APARECIDA GALI afirmou em seu interrogatório que a caução em dinheiro foi uma garantia para que os funcionários não ficassem sem receber (evento 523, VÍDEO6 e evento 531). Sabe-se, no entanto, que esse tipo de caução não é usual. Jurcelei Sotoriva, que era Secretário de Administração na gestão de Santa Helena na época da contratação do Confiance e foi, posteriormente, prefeito do mesmo Município na gestão de 2013-2016, demonstrou certa surpresa em seu depoimento perante o juízo quando questionado o porquê de a caução ter sido exigida em dinheiro, demonstrando que não é a medida normalmente adotada pelos gestores (evento 403, VÍDEO7, 16 min 20 s).

E se, nos termos do edital, a garantia seria levantada logo após a assinatura do contrato, não sendo exigida durante a execução do contrato, então ela não servia para garantir a remuneração dos funcionários, como alegou CLÁUDIA APARECIDA GALI, tratando-se pois de exigência injustificada à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Em decorrência do Concurso de Projetos nº 01/2011 foi firmado o Termo de Parceria nº 01/2012, por meio do qual a Prefeitura de Santa Helena/PR disponibilizou à OSCIP CONFIANCCE R\$ 17.504.729,37 até 31/12/2013.

Os peculatos narrados em tópicos anteriores demonstram que boa parte desse valor foi desviado e apropriado pelo casal CLÁUDIA APARECIDA GALI e PAULO CÉSAR MARTINS.

Diante do exposto, conclui-se que o edital do Concurso de Projetos nº 01/2011 foi ilegalmente restritivo, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem para os dirigentes da OSCIP CONFIANCCE, em decorrência da adjudicação do objeto da licitação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 deve ser responsabilizada a denunciada RITA MARIA SCHIMIDT, ex-prefeita do Município de Santa Helena/PR. Não havendo causas de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a ela devem ser aplicadas as penas pertinentes.

Quanto aos denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS e CLARICE LOURENÇO THERIBA, administradores da OSCIP CONFIANCCE, não foi produzida prova de que concorreram para a prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não apurada a responsabilidade penal deles nesta imputação em específico.

**8. Crime de estelionato na Justiça do Trabalho**

Conforme consta no item 12 da denúncia, em 23.12.2014 CLÁUDIA APARECIDA GALI ingressou com uma reclamatória trabalhista contra o Instituto Confiancce (numeração única 49254-2014-014-09-00-3), que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de Curitiba.

A partir da leitura da petição inicial (evento 169 do IPL) verificou-se que a denunciada utilizou todos os tipos de argumentos para majorar, ao máximo, o valor final da reclamatória, o que acarretaria na obtenção indevida de grande monta de recursos públicos do INSTITUTO CONFIANCCE, ressaltando-se que a base de cálculo é o salário informado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês.

Na reclamatória a denunciada CLÁUDIA APARECIDA GALI requereu o reconhecimento do vínculo, alegando suposta fraude trabalhista perpetrada pela OSCIP. No entanto, conforme já abordado no tópico 5.2.29 da presente sentença, a denunciada criou a empresa QUALITY TREINAMENTO EMPRESARIAL Ltda para obter remuneração pelas atividades desenvolvidas na OSCIP, ante a vedação de remuneração dos dirigentes de entidades isentas do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Outro pedido que chamou atenção na reclamatória é o de indenização por dano moral, em que a denunciada alega que Izabel Cristina Figueiredo, na condição de representante do INSTITUTO CONFIANCCE, teria tornado CLÁUDIA alvo de humilhações constantes, com o intuito de menosprezá-la perante todos os empregados da OSCIP. Trata-se de afirmação totalmente fantasiosa, pois as investigações demonstraram que Izabel sempre foi subordinada a CLÁUDIA na administração da OSCIP.

Considerando que durante a Operação Fidúcia ficou provado que CLÁUDIA APARECIDA GALI era quem exercia o efetivo comando das empresas do grupo Confiancce, fica evidente que o objetivo da reclamatória trabalhista consistiu em iludir o Poder Judiciário, buscando seu aval para dilapidar recursos públicos geridos pela OSCIP e, conseqüentemente, realizar a incorporação “legalizada” de tais recursos ao patrimônio pessoal de CLÁUDIA.

A prática delitiva foi confirmada por CLÁUDIA APARECIDA GALI em seu interrogatório. Afirmou que ingressou com a ação trabalhista porque queria encerrar o Confiancce e essa seria uma forma para justificar a retirada do dinheiro (evento 523, VÍDEO8).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em consulta ao Portal do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná na internet, verificou-se que CLÁUDIA APARECIDA GALI e o Confiancce não compareceram à audiência inicial marcada para 14.07.2015, certamente em razão do desmantelamento da organização criminosa após a deflagração da Operação Fidúcia, o que acarretou o arquivamento da reclamatória.

Por estes fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postula a condenação de CLÁUDIA APARECIDA GALI pela prática de estelionato tentado, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, cumulado com o artigo 14, II, do mesmo diploma legal, nos termos do item 12 da denúncia.

A Defesa de CLAUDIA, de outro lado, alega a incompetência da Justiça Federal por não haver lesão a bens, direitos e valores da União, pois caso se admitisse que a conduta narrada constituísse o crime de estelionato a vítima seria tão somente o Instituto Confiancce, e atipicidade da conduta pois a figura do chamado "estelionato judiciário" não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente há de se reafirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ora imputado. Com a manobra jurídica retratada CLÁUDIA APARECIDA GALI buscou incorporar a seu patrimônio pessoal os recursos públicos que ainda estavam na posse do Instituto Confiancce, tratando-se boa parcela deles de repasses públicos federais. Só esta origem federal dos recursos públicos já evidencia o interesse da União no feito. Não bastasse, a Justiça do Trabalho, empregada como meio para a obtenção da vantagem econômica indevida, é unidade especializada do Poder Judiciário brasileiro de funcionamento no âmbito da própria União Federal (justiça federal especializada), a evidenciar uma vez mais a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos. E, de mais a mais, ainda que se tratasse de crime de competência da Justiça Estadual, por se tratar de delito conexo aos demais crimes praticados pela organização criminosa, competiria mesmo à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de todos os delitos, nos termos da súmula 122/STJ.

Quanto ao mérito, anoto que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, especialmente quando for possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude.

**DIREITO PENAL. ESTELIONATO JUDICIAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. Não se adequa ao tipo penal de estelionato (art. 171, § 3º, do CP) – podendo, contudo, caracterizar o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) – a conduta do advogado que, utilizando-se de procurações com assinatura falsa e comprovantes de residência adulterados, propôs ações indenizatórias em nome de terceiros com objetivo de obter para si vantagens indevidas, tendo as irregularidades sido constadas por meio de perícia determinada na própria demanda indenizatória. De fato, não se configura o crime de estelionato judiciário (art. 171, § 3º, do CP) quando é possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude. Não se desconhece a existência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do STJ, no sentido de que não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais (RHC 31.344-PR, Quinta Turma, DJe 26/3/2012; e HC 136.038-RS, Sexta Turma, DJe 30/11/2009). Contudo, em recente julgado, a Quinta Turma do STJ firmou o entendimento de que quando não é possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude, é viável a configuração do crime de estelionato (AgRg**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*no HC 248.211-RS, Quinta Turma, DJe 25/4/2013). No caso em análise, constata-se que fora determinada a realização de perícia na documentação acostada pelo advogado, o que revela que a suposta fraude perpetrada era passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, o que afasta o crime de estelionato. Todavia, observa-se que o agente teria se utilizado de procurações e comprovantes de residência falsos para ingressar com ações cíveis, sendo certo que tais documentos são hábeis a caracterizar o delito previsto no artigo 304 do CP, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência. RHC 53.471-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014.*

No caso em análise a reclamatória trabalhista foi arquivada antes da realização de qualquer ato de instrução processual, de modo que, objetivamente, não se tem como saber se seria possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter ou não acesso às informações que caracterizam a fraude.

Neste caso, de dúvida sobre a presença de circunstância essencial para revestir de tipicidade a tentativa de fraude perante a Justiça do Trabalho, prevalece a aplicação do brocardo *in dubio pro reo* (art. 5º, LVII, da Constituição Federal c.c. art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Assim, absolvo por insuficiência de provas CLÁUDIA APARECIDA GALI da imputação de tentativa de estelionato (artigo 171, § 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal) perante a Justiça do Trabalho.

**9. Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista**

Conforme consignado no RAMA, a CGU/PR constatou que algumas pessoas prestavam serviços às OSCIPs CONFIANCCE e BRASIL MELHOR de modo pessoal, habitual e com subordinação, mas recebiam remuneração por intermédio de pessoas jurídicas constituídas apenas com esse fim:

a) JAIR MATTE: foi pago através de notas fiscais da empresa Ivete Lenhardt Matte (Fantasia: JM Consultoria & Treinamento, CNPJ nº 11.866.577/0001-05), que estava em nome de sua esposa;

b) LUCIANA REGINA DOS REIS: foi paga através de notas fiscais das empresas Service Plus Dez Serviços e Conservação Ltda (CNPJ nº 11.188.770.0001/26) e Efficienza Serviços Administrativos Ltda (CNPJ nº 16.801.452/0001-02);

c) JULIANA KELLEN BATISTA: foi paga através da empresa Efficienza Serviços Administrativos Ltda (CNPJ nº 16.801.452/0001-02);

d) AILTON RODRIGUES: foi pago através da empresa Rodrigues & Paulini Ltda - ME (CNPJ nº 03.309.375/0001-26);

e) MARCARIAN CARLOS MARTINS: foi pago através da empresa VMM Prestadora de Serviços Ltda - ME (CNPJ nº 11.994.096/0001-77).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A partir dos valores recebidos pelos empregados acima mencionados a CGU/PR estimou o montante não recolhido à previdência social em R\$ 194.553,97, conforme quadros 120 a 124 inseridos nas páginas 143 e 144 do RAMA. O valor abrange as seguintes contribuições: INSS (20%), SAT (1%), Terceiros (5,8%), FGTS (8%) e PIS (1%).

Registre-se que ainda que eventualmente a conduta não tenha afetado órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho, a competência da Justiça Federal se justifica por se tratar de delito conexo aos demais crimes praticados pela organização criminosa, sendo apropriado o julgamento unificado de todos os delitos, nos termos da súmula 122/STJ.

Luciana Regina dos Reis, ao ser ouvida perante o juízo, informou que ingressou com ação trabalhista para ter o reconhecimento do vínculo com o Confiancê. Asseverou que não era mais vantajoso a ela a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, mas que era a única opção que possuía naquele momento. Luciana Regina dos Reis deixa bem claro em seu depoimento que o Confiancê entendeu ser melhor firmar o contrato de prestação de serviços devido aos encargos trabalhistas caso fosse registrada (evento 486, VÍDEO6 e VÍDEO7).

Em diálogo interceptado, ocorrido em 16.10.2013 às 18:07:58 (áudio 66941610), mantido entre Luciana Regina dos Reis e KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARÃES, Luciana conta a KELI que entregou o aviso prévio de 30 dias a CLÁUDIA APARECIDA GALI:

*(...) Luciana: Keli, é o fim da picada, sabia?*

*Keli: O que que aconteceu?*

*Luciana: Ai eu fui entregar... Eu falei 'Claudia, eu preciso...' Eu falei: 'Eu fiz o aviso no nome do Ademar, mas eu queria que você desse um ciente'... Ah, não vai fazer não, para de chorar, viu? [imita a Claudia] Eu falei: 'Não, eu vou entregar pro Ademar, então.'*

*Keli: Ah hã*

*Luciana: Ai o Ademar não tava. Daí ela sentou do meu lado, eu peguei o papel e entreguei. Eu falei: 'Olha, daqui 30 dias eu to saindo'. Ai, não vai sair não [imita a Claudia]. Pegou e rasgou. Eu falei: 'Não, Clau, eu vou sair.' Não, capaz que você vai ficar desempregada [imita a Claudia].*

*Keli: Ai, eu falo pra você, Lu. É tudo assim, ela faz isso na cabeça da gente e depois ela joga na cara da gente do jeito dela, né. Vai ficar de empregada [imita a Claudia], tipo...*

*Luciana: Capaz que eu vou deixar você ficar sem emprego mesmo [imita a Claudia].*

*Keli: Ai, ela vai deixar, né? (...) [inaudível]*

*Luciana: Ai eu peguei e falei... Sabe quando dá preguiça?*

*Keli: Ai, Lu...*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Luciana: Ai eu peguei e falei pra ela assim: 'Bom, Claudia, você tá avisada, daqui 30 dias eu vou sair. Ai, vai nada. Vamo arruma esses arquivo ai, vamo arruma a bagunça que fizeram nesses arquivo e vamos conserta agora as coisa [imita Claudia]. Daí eu peguei fiquei olhando assim e falei: 'Bom, eu to só te avisando que eu to procurando emprego'.*

A conversa interceptada demonstra claramente que tanto CLÁUDIA APARECIDA GALI, como Luciana Regina dos Reis consideravam a relação existente como um vínculo trabalhista. Primeiro porque CLÁUDIA considerava Luciana como empregada do Confiancce, inclusive com subordinação, uma vez que ao final da ligação é possível identificar as tarefas que CLÁUDIA pediu para que Luciana realizasse – organização dos arquivos. Segundo porque Luciana entregou um aviso prévio de 30 dias antes de sair do Confiancce, conduta típica de quem está numa relação empregatícia e não de quem presta serviços por meio de contrato firmado.

A testemunha Valdeeth Sousa Santos, ex-contador das empresas do Grupo Confiancce, também confirma que teve que abrir a empresa para receber o salário e que foi obrigado a fazer isso (evento 284, VÍDEO3, 25 min).

Em juízo apenas a testemunha Marcarian Carlos Martins, primo do denunciado PAULO CÉSAR MARTINS, negou ter trabalhado para o grupo Confiancce na condição de funcionário, com pessoalidade, habitualidade e subordinação (evento 486, VÍDEO2).

Os demais empregados citados não foram ouvidos em juízo.

CLÁUDIA APARECIDA GALI, sobre a contratação de funcionários por meio de pessoa jurídica, afirmou que a maioria de seus funcionários era registrada em carteira, mas que os funcionários que tinham os salários mais elevados eram contratados como pessoas jurídicas. Tal conduta visava “pagar menos imposto” (evento 523, VÍDEO7, 19 min 40 s).

Alguns dos funcionários das OSCIPS chegaram a, inicialmente, ser contratados nos termos da CLT (evidenciando a toda prova a relação empregatícia), com registro em Carteira de Trabalho e pagamento de salário, verbas e encargos decorrentes, e depois, passados alguns anos do contrato de trabalho, o vínculo foi formalmente rescindido e em seu lugar foi celebrado um contrato de prestação de serviço com aqueles mesmos empregados, embora mantidas as mesmas funções e condições de trabalho, através de pessoa jurídica. É o caso por exemplo do ex-empregado Valdeeth Sousa Santos e da ora denunciada CLARICE LOURENÇO THERIBA, como ambos declararam em juízo.

O crime do art. 203 do Código Penal tem a seguinte descrição típica:

*Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:*

*Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

A conduta de CLÁUDIA APARECIDA GALI foi claramente orientada para a redução da carga tributária sobre a folha de pagamento de seus funcionários ao arripio da legislação de regência.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ocorre que quando uma pessoa é chamada para trabalhar em um local, com a condição de "abrir empresa e emitir nota", mesmo preenchendo todos os requisitos para ser considerado empregado (pessoa física, pessoalidade, habitualidade, subordinação, e pagamento de salário - art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho), isso é, claramente, uma fraude.

Com isso verifica-se que todos os elementos do tipo do art. 203 do Código Penal foram preenchidos: os administradores das OSCIPS CONFIANCCE e BRASIL MELHOR frustraram, mediante fraude, os direitos trabalhistas dos empregados das entidades.

A autoria recai claramente sobre CLÁUDIA APARECIDA GALI, pois efetiva contratante dos empregados, e também sobre seu marido PAULO CÉSAR MARTINS, que ao lado dela participava da administração das OSCIPS do grupo CONFIANCCE e se beneficiava diretamente dos excedentes financeiros ilícitos produzidos pelo grupo.

CLARICE LOURENÇO THERIBA era subordinada do casal e uma das empregadas do grupo CONFIANCCE. De tal modo, apesar de participar em alguma medida da administração do grupo, não tinha autonomia para decidir acerca da forma de contratação dos colaboradores. Portanto, não evidenciada sua participação na prática do crime do art. 203 do Código Penal, deve ela ser absolvida de tal imputação.

**10. Crime de falsificação de documento público por omissão de registro na Carteira de Trabalho da vigência de contrato de trabalho**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou o enquadramento típico dos mesmos fatos acima descritos também no 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal, por terem os denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS e CLARICE LOURENÇO THERIBA omitido informações na CTPS dos empregados.

O referido crime apresenta a seguinte descrição típica:

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

(...)

*§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Trata-se de crime contra a fé pública, de falsificação de documento público, inserido no Título X do Código Penal.

Em uma aplicação meramente formal do direito penal a simples omissão de anotação de contrato na Carteira de Trabalho já preencheria o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal.

Dado contudo os inúmeros princípios que regem o Direito (intervenção mínima, lesividade, fragmentariedade, insignificância, legalidade, entre outros), torna-se indispensável que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas também a tipicidade material.

Com efeito, trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilicitamente.

No caso dos autos verifica-se que a conduta atribuída aos denunciados encontra sua devida tipicidade no art. 47 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

*Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Tem-se devidamente delineado o ilícito trabalhista, o que, por certo, não inviabiliza o preenchimento do tipo penal. Contudo, como é cediço, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Assim, para socorrer-se ao Direito Penal, necessário que a conduta transborde de uma simples omissão. Imprescindível, no meu entendimento, que se demonstre o real dolo do autor em burlar a fé pública e a instituição da previdência social.

Deve-se atentar, outrossim, para o fato de que o tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção daquele que se depara com o documento supostamente falsificado. Ao se questionar a relação trabalhista na Justiça Especializada, a omissão da Carteira de Trabalho não é apresentada como prova da ausência



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

de vínculo empregatício, ou seja, a conduta imputada aos denunciados não se mostrou suficiente, por si só, a gerar consequências outras além de processo trabalhista em que se discute a natureza da relação entre contratante e contratados, a exemplo do ocorrido com as testemunhas Valdeh Souza Santos e Luciana Regina dos Reis, que ingressaram com suas demandas perante a Justiça do Trabalho.

Assim, não verifico, num primeiro momento, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista o documento público - Carteira de Trabalho e Previdência Social - não ter perdido sua autenticidade. Dessa forma, não há se falar em falsidade material. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade.

A propósito, confira-se transcrevo trecho do artigo "Deixar de registrar empregado não é crime" -, no qual o doutrinador Damásio de Jesus conclui que:

*O descompasso entre a realidade de um efetivo contrato de trabalho e a ausência de registro, em que aquele obviamente não se constata (realidade não declarada), nada mais é do que um estranho simulacro de falso ideológico, incapaz de lesar os interesses tutelados no tipo incriminador (art. 297). Na palavra de LUIZ FLÁVIO GOMES, só há crime de falsidade documental "quando os bens jurídicos, isolada ou conjuntamente, forem afetados, i.e., lesados ou postos em perigo concreto". Ora, a Carteira de Trabalho não submetida a registro pelo empregador não sofre, em face da conduta negativa, nenhuma alteração material ou ideológica capaz de lesar sua autenticidade, perpetuação e função probatória. O documento continua o mesmo, nele não se produzindo nenhum efeito lesivo efetivo ou potencial. Sob o aspecto da autenticidade, pela omissão de registro o documento não passa a ser falso, nulo ou de valor reduzido. Sob o prisma probatório, não perde seu valor de fazer prova em juízo das declarações nele materialmente produzidas. Quanto à perpetuação, os enunciados de pensamento nele contidos não são afetados, acrescidos ou reduzidos. Luiz Fávio Gomes aponta, com exatidão, a equivocidade de se eleger a fé pública o bem jurídico protegido pela norma penal, sendo correto indicar como um dos bens jurídicos a "função probatória de cada documento". Assiste-lhe inteira razão. A fé pública, ou a confiabilidade decorrente dos documentos, toca ao princípio da segurança jurídica que deve presidir as relações sociais e se constitui ratio legis da norma de conduta, e não propriamente o bem penalmente tutelado. A inscrição de dados inverídicos na Carteira pode constituir ilícito penal, mas a omissão não deve a ele ser equiparada, posto não desnaturar o documento ou inviabilizar seus efeitos jurídicos. De maneira que, diante da omissão, pode subsistir somente ilícito trabalhista, sujeitando o autor à pena de multa cominada no art. 47 da CLT. Se a prestabilidade jurídica do documento é comprometida, ou seja, se os seus efeitos jurídicos restam afetados, tem-se o delito de falsidade. Pelo contrário, se o comportamento se apresenta ineficaz para o efeito desejado, não há crime (incapacidade de causar prejuízo). (DE JESUS, Damásio Evangelista. Deixar de registrar empregado não é crime. Jus Navigandi, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2972/deixar-de-registrar-empregado-nao-e-crime>> Acesso em: 13 mar. 2018).*

Comungo, pois, da visão do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (REsp 1.252.635-SP), de que a melhor interpretação a ser dada ao art. 297, § 4º, do Código Penal, é a que exige a efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho, com a omissão de informação juridicamente relevante, demonstrando-se, da mesma forma, o dolo do agente em falsear a verdade. Dessa forma, ter-se-ia configurada verdadeira hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Reitera-se, portanto, que o preenchimento do tipo penal do § 4º do art. 297 do Código Penal demanda a efetiva demonstração do dolo de falsear o documento ou a realidade nele aposta, demonstrando-se a possibilidade de vulneração do bem jurídico tutelado - fé pública. Dessarte, não se revela suficiente para inaugurar um processo penal de forma automática a simples omissão de registro em Carteira de Trabalho.

Com efeito, o Direito Penal - ramo do direito público diretamente relacionado à restrição da liberdade - não pode ser invocado indevidamente, sob pena de causar enormes gravames ao indivíduo. Não é por outro motivo que é regido por inúmeros princípios (intervenção mínima, lesividade, fragmentariedade, insignificância, legalidade, entre outros), os quais visam assegurar que a liberdade só será realmente ameaçada pela pretensão punitiva estatal quando a conduta praticada trazer sério risco ao convívio em comunidade.

Tem-se, portanto, o princípio da intervenção mínima restringindo a utilização do Direito Penal, determinando que este não deve ser invocado quando os conflitos sociais puderem ser resolvidos pelos outros ramos do Direito. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção desse ramo do direito, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade, ou seja, "pelo menos em tese, são os mais importantes e necessários ao convívio social". (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 5. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 62).

Não são todas as violações que ensejam a incidência do Direito Penal, mas apenas as mais graves. Com efeito, "uma vez decidido que determinado bem jurídico necessita de tutela penal, terá que se decidir em que medida requer dita tutela, ou seja, é necessário realizar as valorações em torno do ataque. Somente as agressões mais intoleráveis ao bem jurídico devem ser proibidas". (Direito Penal Brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema. Apresentação e prólogo Claus Roxin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 94).

Assim, apenas as condutas praticadas com especial gravidade e aquelas que atingem bem jurídico de relevância fundamental para a vida em sociedade são erigidas à categoria criminal. Ademais indispensável não apenas a demonstração da tipicidade formal, mas antes e principalmente da tipicidade material, para que o direito penal não seja invocado para solucionar situações que não demandam sua gravosa intervenção.

Dessa forma e diante de todas as ponderações feitas, considero que a conduta ora imputada aos denunciados CLÁUDIA APARECIDA GALI, PAULO CÉSAR MARTINS e CLARICE LOURENÇO THERIBA, nos termos em que delineada, não repercute no direito penal, razão pela qual reconheço a atipicidade penal da conduta de simples omissão de anotação de contrato na Carteira de Trabalho. Absolvo-os, portanto.

### III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Absolvo** os acusados **Cláudia Aparecida Gali, Paulo César Martins, Clarice Lourenço Theriba, Inês Aparecida Machado e Samir Fouani** da imputação de prática do crime de formação de quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**Absolvo** a acusada **Clarice Lourenço Theriba** da imputação da prática dos crimes de peculato (arts. 312 c/c 327, § 1º, ambos do Código Penal) e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do Código Penal), com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

**Absolvo** da acusação de prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (dispensa ilegal de licitação) os acusados **Cláudia Aparecida Gali, Paulo César Martins, Clarice Lourenço Theriba, Giovani Maffini e Rita Maria Schimidt**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

**Absolvo** da acusação de prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (frustração ao caráter competitivo de procedimento licitatório) os acusados **Cláudia Aparecida Gali, Paulo César Martins, e Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

**Absolvo** da acusação de prática de tentativa do crime de estelionato (judiciário) previsto no artigo 171, § 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, a acusada **Cláudia Aparecida Gali**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

**Absolvo** da acusação de prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, §§ 3º, II, e 4º, do Código Penal) os acusados **Cláudia Aparecida Gali, Paulo César Martins e Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**Condeno** os acusados **Cláudia Aparecida Gali, Paulo César Martins, Clarice Lourenço Theriba, Inês Aparecida Machado e Samir Fouani** às penas do art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 (crime de organização criminosa).

**Condeno** a acusada **Keli Cristina de Souza Gali Guimarães** às penas do art. 288, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013 (crime de formação de quadrilha).

**Condeno** às penas dos arts. 312 c.c. 327, § 1º, do Código Penal (crimes de peculato), os acusados **Cláudia Aparecida Gali e Paulo César Martins**, por 32 vezes, **Samir Fouani** por 07 (sete) vezes, e **Inês Aparecida Machado e Keli Cristina de Souza Gali Guimarães** por 01 (uma) vez, todos em continuidade delitiva.

**Condeno** às penas da Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, inciso I, e § 4º (crime de lavagem de ativos), os acusados **Cláudia Aparecida Gali, Paulo César Martins, Clarice Lourenço Theriba, Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, Samir Fouani e Inês Aparecida Machado**.

**Condeno** às penas dos arts. 203 do Código Penal (frustração de direitos trabalhistas) os acusados **Cláudia Aparecida Gali e Paulo César Martins**, por duas vezes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Condeno** às penas do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (frustração ao caráter competitivo de procedimento licitatório) a acusada **Rita Maria Schmidt**.

Atenta aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas a cada um dos condenados.

**1. Cláudia Aparecida Gali**

**1.1. Crime de Organização Criminosa**

Cláudia Aparecida Gali é primária e não possui antecedentes criminais. Cláudia era a líder da organização criminosa, circunstância a ser considerada na fase seguinte de aplicação da pena (circunstâncias legais), e portanto neste momento desconsiderada. Tal circunstância se confunde com a própria culpabilidade de Cláudia, motivo pelo qual tal circunstância judicial (culpabilidade), nesta primeira fase de aplicação da pena, é ora considerada neutra, a fim de se evitar *bis in idem*. Os motivos, conduta social e personalidade da condenada são vetoriais neutras. As circunstâncias do delito excederam ao que seria normal para a espécie, considerando o grau de sofisticação e complexidade da organização criminosa, com o emprego permanente em suas atividades de duas OSCIPS (CONFIANCCE e BRASIL MELHOR) e uma empresa (MED-CALL), constituídas especialmente para o desempenho das atividades ilícitas (paralelamente às lícitas, de prestação de serviços públicos), além do emprego de dezenas de empresas de fachada, encerradas, em nome de laranjas, ou de qualquer forma irregulares, na constante emissão de notas fiscais frias para respaldar os desvios de recursos públicos realizados. As consequências do delito também revelam especial gravidade, dado o exacerbado montante de recursos públicos desviados pela ação da organização criminosa, mais de R\$ 24 milhões<sup>1</sup>. Assim, considerando a presença de duas vetórias negativas de acentuada relevância no caso concreto (circunstâncias e consequências do delito), fixo inicialmente a pena acima do mínimo legal, mas ainda distante do máximo legal, em 05 anos de reclusão.

Considerando que Cláudia exercia o comando da organização criminosa, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, aumento sua pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 05 anos e 10 meses de reclusão.

Considerando a confissão da autoria do crime pela condenada (art. 65, III, d, Código Penal), faço sua pena retornar ao patamar inicial, de 05 anos de reclusão.

Julgo descabida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso II, § 4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 ("*se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*"). Não houve o concurso, propriamente, de funcionário público, mas tão somente a equiparação legal de alguns dos próprios condenados a tal condição por trabalharem para entidade conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Tal condição não conduziu a uma maior lesividade do bem jurídico tutelado para justificar um especial incremento da reprimenda penal.

Assim, a pena fica definitivamente fixada em 05 anos de reclusão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Considerando os sinais exteriores de riqueza da condenada (casa própria situada na Rua São Leopoldo, 105, Seminário, Curitiba/PR; frota de carros de luxo; estilo de vida; etc), fixo o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia).

Portanto, reputo definitiva para o crime de organização criminosa praticado pela ré Cláudia Aparecida Gali a pena de 05 anos de reclusão e 150 dias-multa no valor de cinco salários mínimos vigentes em 12/05/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

### **1.2. Crimes de Peculato**

A culpabilidade de Cláudia Aparecida Gali pelos crimes de peculato é elevada, pois era a grande articuladora dos esquemas de desvios dos recursos públicos. As circunstâncias do delito também merecem ser sopesadas negativamente, por terem excedido ao que seria normal para a espécie, considerando o emprego de inúmeras notas fiscais frias para a prática do delito. As consequências do delito foram igualmente gravosas dado o exacerbado montante de recursos públicos desviados (mais de R\$ 24 milhões). As demais vetoriais do art. 59 do Código Penal são reputadas neutras. Considerando a presença das três vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo legal, mas ainda bem distante do máximo legal, em 05 anos e 09 meses de reclusão.

Considerando a confissão da autoria do crime pela condenada (art. 65, III, d, Código Penal), reduzo sua pena para 04 anos e 06 meses de reclusão, compensando-a com uma das vetoriais negativas acima.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 98 (noventa e oito) dias-multa. Considerando os sinais exteriores de riqueza da condenada (casa própria situada na Rua São Leopoldo, 105, Seminário, Curitiba/PR; frota de carros de luxo; estilo de vida; etc), fixo o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia).

Considerando que Cláudia Aparecida Gali cometeu 32 crimes de peculato de forma continuada, sob as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro sua pena à razão de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 07 anos e 06 meses de reclusão, pelos crimes de peculato.

Considerando a aplicação distinta e integral das penas de multa em concurso de crimes (art. 72 do CP), a pena de multa fica definitivamente fixada em 3.136 (três mil cento e trinta e seis) dias-multa (98 x 32), pelos crimes de peculato.

### **1.3. Crimes de Lavagem de Dinheiro**

O montante de recursos lavados foi exorbitante. Só das OSCIPs Confiance e IBM a CGU/PR estimou um desvio de R\$ 13,8 milhões. Em distribuição de lucros da empresa MED-CALL para Paulo César Martins foram R\$ 10,1 milhões. Ambos os valores foram lavados (R\$ 24 milhões). As circunstâncias delitivas, pois, são gravosas. E a culpabilidade de Cláudia Aparecida Gali pelo crime de lavagem de dinheiro é elevada, pois

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

era a grande articuladora dos esquemas de desvios dos recursos públicos e respectiva lavagem dos ativos de origem ilícita. As demais vetoriais do art. 59 do Código Penal são reputadas neutras. Considerando a presença das duas vetoriais negativas, ambas de acentuada relevância no caso concreto, fixo pena acima do mínimo legal, mas ainda bem distante do máximo legal, em 05 anos de reclusão.

Considerando a confissão da autoria do crime pela condenada (art. 65, III, d, Código Penal), reduzo sua pena para 04 anos de reclusão, compensando-a com uma das vetoriais negativas acima, tornando-a definitiva neste patamar.

Considerando que os crimes de lavagem de dinheiro foram cometidos de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, aumento a pena à razão de 2/3 (dois terços), resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 193 (cento e noventa e três) dias-multa. Considerando os sinais exteriores de riqueza da condenada (casa própria situada na Rua São Leopoldo, 105, Seminário, Curitiba/PR; frota de carros de luxo; estilo de vida; etc), fixo o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia).

#### **1.4. Crimes de frustração a direitos trabalhistas**

Circunstâncias judiciais reputadas neutras. Assim fixo pena no mínimo legal para cada um dos dois delitos do art. 203 do Código Penal, em 01 ano de detenção.

Pena de multa proporcional a cada um dos delitos em 10 dias-multa, no valor de cinco salários mínimos vigentes em 12/05/2015.

Dado o cúmulo material das penas (art. 69 do Código), a pena definitiva pelos crimes de frustração a direitos trabalhistas é de 02 anos de detenção e 20 dias-multa.

#### **1.5. Unificação das penas. Regime de execução**

Aplicando a regra do art. 69 entre os crimes de organização criminosa, peculato, lavagem de dinheiro, e frustração de direitos trabalhistas, restam para Cláudia Aparecida Gali, unificadas, as penas de **19 (dezenove) anos e 02 meses de reclusão, e 02 anos de detenção, além de 3.499 (três mil quatrocentos e noventa e nove) dias-multa no valor unitário de cinco salários mínimos vigentes em 12/05/2015, a serem devidamente atualizados pelas tabelas próprias da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.**

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis* em razão do *quantum* das penas privativas de liberdade aplicadas.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, o **regime inicial fechado**, para as penas de reclusão.

Para as penas de detenção, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

do Código Penal, é fixado o regime inicial aberto.

**2. Paulo César Martins**

**2.1. Crime de Organização Criminosa**

Paulo César Martins é primário e não possui antecedentes criminais. A culpabilidade de Paulo é elevada pois ao lado de sua esposa Cláudia Aparecida Gali administrava as atividades da organização criminosa. Os motivos, conduta social e personalidade do condenado são vetoriais neutras. As circunstâncias do delito excederam ao que seria normal para a espécie, considerando o grau de sofisticação e complexidade da organização criminosa, com o emprego permanente em suas atividades de duas OSCIPS (CONFIANCCE e BRASIL MELHOR) e uma empresa (MED-CALL), constituídas especialmente para o desempenho das atividades ilícitas (paralelamente às lícitas, de prestação de serviços públicos), além do emprego de dezenas de empresas de fachada, encerradas, em nome de laranjas, ou de qualquer forma irregulares, na constante emissão de notas fiscais frias para respaldar os desvios de recursos públicos realizados. As consequências do delito também revelam especial gravidade, dado o exacerbado montante de recursos públicos desviados pela ação da organização criminosa, mais de R\$ 24 milhões<sup>2</sup>. Assim, considerando a presença de três vetorias negativas de acentuada relevância no caso concreto (culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito), fixo inicialmente a pena acima do mínimo legal, mas ainda distante do máximo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão.

Julgo descabida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso II, § 4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 ("*se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*"). Não houve o concurso, propriamente, de funcionário público, mas tão somente a equiparação legal de alguns dos próprios condenados a tal condição por trabalharem para entidade conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Tal condição não conduziu a uma maior lesividade do bem jurídico tutelado para justificar um especial incremento da reprimenda penal.

Assim, a pena fica definitivamente fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 208 (duzentos e oito) dias-multa. Considerando os sinais exteriores de riqueza do condenado (casa própria situada na Rua São Leopoldo, 105, Seminário, Curitiba/PR; frota de carros de luxo; titularidade da empresa Escavatec, estilo de vida; etc), fixo o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia).

Portanto, reputo definitiva para o crime de organização criminosa praticado pelo réu Paulo César Martins a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 208 dias-multa no valor de cinco salários mínimos vigentes em 12/05/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

**2.2. Crimes de Peculato**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A culpabilidade de Paulo César Martins pelos crimes de peculato é elevada, pois ao lado da condenada Cláudia Aparecida Gali - sua esposa - era articulador dos esquemas de desvios dos recursos públicos. As circunstâncias do delito também merecem ser sopesadas negativamente, por terem excedido ao que seria normal para a espécie, considerando o emprego de inúmeras notas fiscais frias para a prática do delito. As consequências do delito foram igualmente gravosas dado o exacerbado montante de recursos públicos desviados (mais de R\$ 24 milhões). As demais vetoriais do art. 59 do Código Penal são reputadas neutras. Considerando a presença das três vetoriais negativas, fixo pena acima do mínimo legal, mas ainda bem distante do máximo legal, em 05 anos e 09 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Considerando os sinais exteriores de riqueza do condenado (casa própria situada na Rua São Leopoldo, 105, Seminário, Curitiba/PR; frota de carros de luxo; titularidade da empresa Escavatec; estilo de vida; etc), fixo o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia).

Considerando que Paulo César Martins cometeu 32 crimes de peculato de forma continuada, sob as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro sua pena à razão de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 09 anos e 07 meses de reclusão, pelos crimes de peculato.

Considerando a aplicação distinta e integral das penas de multa em concurso de crimes (art. 72 do CP), a pena de multa fica definitivamente fixada em 4.512 (quatro mil quinhentos e doze) dias-multa (141 x 32), pelos crimes de peculato.

### **2.3. Crimes de Lavagem de Dinheiro**

O montante de recursos lavados foi exorbitante. Só das OSCIPs Confiancee e IBM a CGU/PR estimou um desvio de R\$ 13,8 milhões. Em distribuição de lucros da empresa MED-CALL para o próprio Paulo César Martins foram R\$ 10,1 milhões. Ambos os valores foram lavados (R\$ 24 milhões). As circunstâncias delitivas, pois, são gravosas. E a culpabilidade de Paulo César Martins pelo crime de lavagem de dinheiro é elevada, pois ao lado de sua esposa e também condenada Cláudia Aparecida Gali articulava os esquemas de desvios dos recursos públicos e respectiva lavagem dos ativos de origem ilícita. As demais vetoriais do art. 59 do Código Penal são reputadas neutras. Considerando a presença das duas vetoriais negativas, ambas de acentuada relevância no caso concreto, fixo pena acima do mínimo legal, mas ainda bem distante do máximo legal, em 05 anos de reclusão.

Considerando que os crimes de lavagem de dinheiro foram cometidos de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, aumento a pena à razão de 2/3 (dois terços), resultando em 08 anos e 04 meses de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa. Considerando os sinais exteriores de riqueza do condenado (casa própria situada na Rua São Leopoldo, 105, Seminário, Curitiba/PR; frota de carros de luxo; titularidade da empresa Escavatec; estilo de vida; etc), fixo o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**2.4. Crimes de frustração a direitos trabalhistas**

Circunstâncias judiciais reputadas neutras. Assim fixo pena no mínimo legal para cada um dos dois delitos do art. 203 do Código Penal, em 01 ano de detenção.

Pena de multa proporcional a cada um dos delitos em 10 dias-multa, no valor de cinco salários mínimos vigentes em 12/05/2015.

Dado o cúmulo material das penas (art. 69 do Código), a pena definitiva pelos crimes de frustração a direitos trabalhistas é de 02 anos de detenção e 20 dias-multa.

**2.5. Unificação das penas. Regime de execução**

Aplicando a regra do art. 69 entre os crimes de organização criminosa, peculato, lavagem de dinheiro, e frustração de direitos trabalhistas, restam para Paulo César Martins, unificadas, as penas de **23 (vinte e três) anos e 09 meses de reclusão, e 02 anos de detenção, além de 5.017 (cinco mil e dezessete) dias-multa no valor unitário de cinco salários mínimos vigentes em 12/05/2015, a serem devidamente atualizados pelas tabelas próprias da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.**

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis* em razão do *quantum* das penas privativas de liberdade aplicadas.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, o **regime inicial fechado**, para as penas de reclusão.

Para as penas de detenção, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, é fixado o regime inicial aberto.

**3. Clarice Lourenço Theriba**

**3.1. Crime de Organização Criminosa**

Clarice Lourenço Theriba é primária e não possui antecedentes criminais. Os motivos, culpabilidade, conduta social e personalidade da condenada são reputadas vitoriosas neutras. As circunstâncias do delito excederam ao que seria normal para a espécie, considerando o grau de sofisticação e complexidade da organização criminosa, com o emprego permanente em suas atividades de duas OSCIPS (CONFIANCCE e BRASIL MELHOR) e uma empresa (MED-CALL), constituídas especialmente para o desempenho das atividades ilícitas (paralelamente às lícitas, de prestação de serviços públicos), além do emprego de dezenas de empresas de fachada, encerradas, em nome de laranjas, ou de qualquer forma irregulares, na constante emissão de notas fiscais frias para respaldar os desvios de recursos públicos realizados. As consequências do delito também revelam especial gravidade, dado o exacerbado montante de recursos públicos desviados pela ação da organização criminosa, mais de R\$ 24 milhões<sup>3</sup>. Assim, considerando a presença de duas vitorias negativas de acentuada relevância no caso concreto (circunstâncias e consequências do delito), fixo inicialmente a pena acima do mínimo legal, mas ainda distante do máximo legal, em 05 anos de reclusão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Julgo descabida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso II, § 4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 ("*se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*"). Não houve o concurso, propriamente, de funcionário público, mas tão somente a equiparação legal de alguns dos próprios condenados a tal condição por trabalharem para entidade conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Tal condição não conduziu a uma maior lesividade do bem jurídico tutelado para justificar um especial incremento da reprimenda penal.

Assim, a pena fica definitivamente fixada em 05 anos de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Não havendo maiores informes acerca da situação financeira da condenada, mas presumindo-se que não é das mais privilegiadas, tendo seu marido recentemente falecido, mas tampouco beira a miserabilidade, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia).

Portanto, reputo definitiva para o crime de organização criminosa praticado pela ré Clarice Lourenço Theriba a pena de 05 anos de reclusão e 150 dias-multa no valor de metade do salário mínimo vigente em 12/05/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

### 3.2. Crimes de Lavagem de Dinheiro

A participação direta de Clarice Lourenço Theriba nos crimes de lavagem de dinheiro circunscreveu-se a R\$ 15 mil mensais de origem ilícita (pois recursos públicos desviados) que recebia na forma de lucros de sua pessoa jurídica. Reputo neutra tal circunstância por não exceder ao que pode ser considerado normal para o tipo delitivo. As demais vortórias do art. 59 do Código Penal são igualmente reputadas neutras. Assim, fixo a pena no mínimo legal, em 03 anos de reclusão.

Considerando que os crimes de lavagem de dinheiro foram cometidos de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, aumento a pena à razão de 2/3 (dois terços), resultando em 05 anos de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 110 (cento e dez) dias-multa, com o valor unitário em metade (1/2) do salário mínimo vigente em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia), a ser devidamente atualizado.

### 3.3. Unificação das penas. Regime de execução

Aplicando a regra do art. 69 entre os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, restam para Clarice Lourenço Theriba, unificadas, as penas de **10 (dez) anos de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa no valor unitário de metade do salário mínimo vigente em 12/05/2015, a serem devidamente atualizados pelas tabelas próprias da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.**

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

em razão do *quantum* das penas privativas de liberdade aplicadas.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, o **regime inicial fechado**.

**4. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães**

**4.1. Crime de Formação de Quadrilha**

Keli Cristina de Souza Gali Guimarães é primária e não possui antecedentes criminais. Os motivos, culpabilidade, conduta social e personalidade da condenada são reputadas vetoriais neutras. As circunstâncias do delito excederam ao que seria normal para a espécie, considerando o grau de sofisticação e complexidade da quadrilha, com o emprego permanente em suas atividades de duas OSCIPS (CONFIANCCE e BRASIL MELHOR) e uma empresa (MED-CALL), constituídas especialmente para o desempenho das atividades ilícitas (paralelamente às lícitas, de prestação de serviços públicos), além do emprego de dezenas de empresas de fachada, encerradas, em nome de laranjas, ou de qualquer forma irregulares, na constante emissão de notas fiscais frias para respaldar os desvios de recursos públicos realizados. As consequências do delito também revelam especial gravidade, dado o exacerbado montante de recursos públicos desviados pela ação da organização criminosa, mais de R\$ 24 milhões<sup>4</sup>. Assim, considerando a presença de duas vetorias negativas de acentuada relevância no caso concreto (circunstâncias e consequências do delito), fixo inicialmente a pena acima do mínimo legal, em 02 anos de reclusão.

Não vislumbro outras circunstâncias ou causas de aumento ou de diminuição de pena para alterar o montante da reprimenda.

Assim, pelo crime de formação de quadrilha, a pena fica definitivamente fixada em 02 anos de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Keli, em seu interrogatório judicial, declarou renda mensal de R\$ 16 mil. Possui casa própria, um carro de luxo no valor de R\$ 190 mil (conforme declarado em Boletim de Vida Progressiva - IPL, evento 173, p. 377) e é casada com conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. À vista de sua situação econômica fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia).

Portanto, reputo definitiva para o crime de quadrilha praticado pela ré Keli Cristina de Souza Gali Guimarães a pena de 02 anos de reclusão e 185 dias-multa no valor unitário de um salário mínimo vigente em 12/05/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

**4.2. Crimes de Peculato**

Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, na qualidade de beneficiária dos pagamentos sem causa realizados pelas OSCIPs por meio das pessoas jurídicas Efficienza Serviços Administrativos Ltda. - ME e Keli Cristina de Souza Gali ME, concorreu para a prática de um crime de peculato, em continuidade delitiva. Conforme constou da fundamentação desta sentença (item 5.2.19), apurado pela CGU/PR o pagamento sem causa a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Keli no valor de R\$ 97.138,18 através da empresa Efficienza Serviços Administrativos Ltda. - ME, e R\$ 1.313.830,07 através da empresa Keli Cristina de Souza Gali ME. Pelo elevado montante dos valores desviados diretamente em favor de Keli (R\$ 1,4 milhão), a vetorial consequências do crime apresenta-se de acentuada gravidade. Assim, fixo pena um pouco acima do mínimo legal, em 03 anos e 03 meses de reclusão.

Considerando que Keli Cristina de Souza Gali Guimarães cometeu o crime de peculato de forma continuada, sob as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro sua pena à razão de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 05 anos e 05 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 130 (cento e trinta) dias-multa, com o valor unitário do dia-multa em um (01) salário mínimo vigente em 12/05/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### **4.3. Crimes de Lavagem de Dinheiro**

A participação direta de Keli Cristina de Souza Gali Guimarães nos crimes de lavagem de dinheiro circunscreveu-se à percepção de recursos desviados das OSCIPS na forma de lucros das empresas Efficienza Serviços Administrativos Ltda. - ME e Keli Cristina de Souza Gali - ME. 450 elevado montante dos valores lavados diretamente em favor de Keli (R\$ 1,4 milhão) revela que as circunstâncias do delito foram de especial gravidade. Assim, à vista da vetorial negativa, fixo pena um pouco acima do mínimo legal, em 03 anos e 03 meses de reclusão.

Considerando que os crimes de lavagem de dinheiro foram cometidos de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, aumento a pena à razão de 2/3 (dois terços), resultando em 05 anos e 05 meses de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 104 (cento e quatro) dias-multa, com o valor unitário equivalente a um (01) salário mínimo vigente em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia), a ser devidamente atualizado.

#### **4.4. Unificação das penas. Regime de execução**

Aplicando a regra do art. 69 entre os crimes de quadrilha, peculato e lavagem de dinheiro, restam para Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, unificadas, as penas de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 419 (quatrocentos e dezenove) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente em 12/05/2015, a serem devidamente atualizados pelas tabelas próprias da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.**

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis* em razão do *quantum* das penas privativas de liberdade aplicadas.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, o **regime inicial fechado**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**5. Inês Aparecida Machado**

**5.1. Crime de Organização Criminosa**

Inês Aparecida Machado é técnica contábil. Primária e sem antecedentes criminais. Os motivos, culpabilidade, conduta social e personalidade da condenada são reputadas vetoriais neutras. As circunstâncias do delito excederam ao que seria normal para a espécie, considerando o grau de sofisticação e complexidade da organização criminosa, com o emprego permanente em suas atividades de duas OSCIPS (CONFIANCCE e BRASIL MELHOR) e uma empresa (MED-CALL), constituídas especialmente para o desempenho das atividades ilícitas (paralelamente às lícitas, de prestação de serviços públicos), além do emprego de dezenas de empresas de fachada, encerradas, em nome de laranjas, ou de qualquer forma irregulares, na constante emissão de notas fiscais frias para respaldar os desvios de recursos públicos realizados. As consequências do delito também revelam especial gravidade, dado o exacerbado montante de recursos públicos desviados pela ação da organização criminosa, mais de R\$ 24 milhões<sup>5</sup>. Assim, considerando a presença de duas vetorias negativas de acentuada relevância no caso concreto (circunstâncias e consequências do delito), fixo inicialmente a pena acima do mínimo legal, mas ainda distante do máximo legal, em 05 anos de reclusão.

Julgo descabida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso II, § 4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 ("*se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*"). Não houve o concurso, propriamente, de funcionário público, mas tão somente a equiparação legal de alguns dos próprios condenados a tal condição por trabalharem para entidade conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Tal condição não conduziu a uma maior lesividade do bem jurídico tutelado para justificar um especial incremento da reprimenda penal.

Assim, a pena fica definitivamente fixada em 05 anos de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Inês é contadora e em seu interrogatório judicial declarou renda mensal de R\$ 3 a 4 mil. A prova produzida nos autos demonstrou que sua estrutura empresarial sempre foi muito reduzida, com apenas 01 ou 02 empregados. E não foram apurados sinais de maior riqueza da condenada. À vista da situação econômica constatada fixo o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia).

Portanto, reputo definitiva para o crime de organização criminosa praticado pela ré Inês Aparecida Machado a pena de 05 anos de reclusão e 150 dias-multa no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em 12/05/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

**5.2. Crimes de Peculato**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Inês Aparecida Machado, na qualidade de administradora da pessoa jurídica Inês Aparecida Machado ME, concorreu para a prática de um crime de peculato, em continuidade delitiva. Conforme constou da fundamentação desta sentença (item 5.2.14), apurado pela CGU/PR que a empresa Inês Aparecida Machado - ME recebeu o valor de R\$ 1.882.669,19 das OSCIPS Confiancee e IBM, dos quais 89,07% (R\$ 1.676.893,44) foi restituído às OSCIPS, retornando para pagamento das finanças pessoais do casal Cláudia Aparecida Gali e Paulo César Martins. Pelo elevado montante dos valores desviados através da empresa da ré Inês (R\$ 1,6 milhão), a vetorial consequências do crime apresenta-se de acentuada gravidade. Assim, fixo pena um pouco acima do mínimo legal, em 03 anos e 03 meses de reclusão.

Considerando que Inês Aparecida Machado cometeu o crime de peculato de forma continuada, sob as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro sua pena à razão de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 05 anos e 05 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 130 (cento e trinta) dias-multa, com o valor unitário do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em 12/05/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

### 5.3. Crimes de Lavagem de Dinheiro

A participação direta de Inês Aparecida Machado nos crimes de lavagem de dinheiro circunscreveu-se ao recebimento e posterior devolução às OSCIPS Confiancee e IBM de R\$ 1.676.893,44 milhão. O elevado montante dos valores lavados por intermédio da empresa da ré Inês (R\$ 1,6 milhão) revela que as circunstâncias do delito foram de especial gravidade. Assim, à vista da vetorial negativa, fixo pena um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Considerando que os crimes de lavagem de dinheiro foram cometidos de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, aumento a pena à razão de 2/3 (dois terços), resultando em 05 anos e 05 meses de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 104 (cento e quatro) dias-multa, com o valor unitário equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia), a ser devidamente atualizado.

### 5.4. Unificação das penas. Regime de execução

Aplicando a regra do art. 69 entre os crimes de organização criminosa, peculato e lavagem de dinheiro, restam para Inês Aparecida Machado, unificadas, as penas de **15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em 12/05/2015, a serem devidamente atualizados pelas tabelas próprias da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.**

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis* em razão do *quantum* das penas privativas de liberdade aplicadas.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, o **regime inicial fechado**.

**6. Samir Fouani**

**6.1. Crime de Organização Criminosa**

Samir Fouani é contador. Possui alguns apontamentos criminais, mas dos informativos apresentados pelo MPF não é possível confirmar o trânsito em julgado de nenhum dos processos (evento 544, ANEXO9). Assim, ora é considerado como primário e de bons antecedentes. Os motivos, conduta social e personalidade do condenado são reputados vetoriais neutras. A culpabilidade de Samir é elevada, por ter relevante participação na organização criminosa, em especial como responsável pela criação e administração de sete das empresas utilizadas pela OrCrim para o desvio e apropriação de recursos públicos. Somente duas destas empresas criadas e administradas por Samir (Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda. - ME e Memphys Gestão Empresarial Ltda. - ME) foram responsáveis pelo desvio em favor da organização criminosa de R\$ 6,1 milhões em recursos públicos<sup>6</sup>. As circunstâncias do delito excederam ao que seria normal para a espécie, considerando o grau de sofisticação e complexidade da organização criminosa, com o emprego permanente em suas atividades de duas OSCIPS (CONFIANCCE e BRASIL MELHOR) e uma empresa (MED-CALL), constituídas especialmente para o desempenho das atividades ilícitas (paralelamente às lícitas, de prestação de serviços públicos), além do emprego de dezenas de empresas de fachada, encerradas, em nome de laranjas, ou de qualquer forma irregulares, na constante emissão de notas fiscais frias para respaldar os desvios de recursos públicos realizados. As consequências do delito também revelam especial gravidade, dado o exacerbado montante de recursos públicos desviados pela ação da organização criminosa, mais de R\$ 24 milhões<sup>7</sup>. Assim, considerando a presença de três vetorias negativas de acentuada relevância no caso concreto (culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito), fixo inicialmente a pena acima do mínimo legal, mas ainda distante do máximo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão.

Julgo descabida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso II, § 4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 ("*se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*"). Não houve o concurso, propriamente, de funcionário público, mas tão somente a equiparação legal de alguns dos próprios condenados a tal condição por trabalharem para entidade conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Tal condição não conduziu a uma maior lesividade do bem jurídico tutelado para justificar um especial incremento da reprimenda penal.

Assim, a pena fica definitivamente fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 208 (duzentos e oito) dias-multa. Samir é contador e em seu interrogatório judicial declarou renda mensal de R\$ 3 a 3,5 mil. Foi Diretor Administrativo Financeiro do ICS – Instituto Curitiba de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba de 1997 a 2014. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidência).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Portanto, reputo definitiva para o crime de organização criminosa praticado pelo réu Samir Fouani a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 208 dias-multa no valor de metade do salário mínimo vigente em 12/05/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

**6.2. Crimes de Peculato**

Samir Fouani, responsável pela criação e administração de algumas das empresas utilizadas pela OrCrim para o desvio e apropriação de recursos públicos, concorreu para a prática de sete crimes de peculato, em continuidade delitiva. Pelo exacerbado montante (R\$ 6,1 milhões) de recursos públicos desviados através de apenas duas das principais empresas de fachada do réu (Daniel Augusto Cachuba Serviços Ltda. - ME e Memphys Gestão Empresarial Ltda. - ME), a vetorial consequências do crime apresenta-se de acentuada gravidade. Assim, considerando a relevância no caso concreto da vetorial negativa consequências do crime, fixo pena um pouco acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 meses de reclusão.

Considerando que Samir Fouani cometeu os sete crimes de peculato de forma continuada, sob as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro sua pena à razão de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, com o valor unitário do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

**6.3. Crimes de Lavagem de Dinheiro**

A participação direta de Samir Fouani nos crimes de lavagem de dinheiro diz respeito à criação e administração pelo réu de sete empresas utilizadas pela OrCrim para o desvio e apropriação de recursos públicos. O exacerbado montante dos valores lavados por intermédio destas sete empresas do réu Samir (cerca de R\$ 6,5 milhões) revela que as circunstâncias do delito foram de especial gravidade. Assim, à vista da vetorial negativa de especial relevância no caso concreto, fixo pena um pouco acima do mínimo legal, em 04 anos e 03 meses de reclusão.

Considerando que os crimes de lavagem de dinheiro foram cometidos de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, aumento a pena à razão de 2/3 (dois terços), resultando em 07 anos e 01 mês de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, com o valor unitário equivalente metade (1/2) do salário mínimo vigente em 12/05/2015 (data da deflagração da operação Fidúcia), a ser devidamente atualizado.

**6.4. Unificação das penas. Regime de execução**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Aplicando a regra do art. 69 entre os crimes de organização criminosa, peculato e lavagem de dinheiro, restam para Samir Fouani, unificadas, as penas de **18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente em 12/05/2015, a serem devidamente atualizados pelas tabelas próprias da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.**

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis* em razão do *quantum* das penas privativas de liberdade aplicadas.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, o **regime incial fechado**.

#### **7. Rita Maria Schimidt**

Rita Maria Schimidt foi condenada unicamente como incurso nas penas do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (frustração ao caráter competitivo de procedimento licitatório). Fixo sua pena privativa de liberdade no mínimo legal, em 02 anos de detenção.

Fixo pena de multa igualmente no mínimo legal, no valor de 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado (R\$ 17.504.729,37), resultando em R\$ 350.094,58, revertendo o produto da arrecadação da multa em favor da Fazenda Municipal de Santa Helena/PR (art. 99, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93), por ter sido a entidade contratante lesada com a prática do crime.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, o **regime incial aberto**.

Em vista do que dispõe o art. 44 do CP cf. redação da Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de **prestação de serviços à comunidade** deverá ser cumprida durante o período equivalente à pena privativa de liberdade substituída junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. A pena de **prestação pecuniária** consistirá no pagamento total de **dois salários mínimos** a entidade assistencial ou pública. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico a escolha dessas penas: a prestação de serviços é a de maior potencialidade ressocializante e a prestação pecuniária, de certa forma, propicia alguma compensação à comunidade.

#### **8. Confisco**

Após o juízo condenatório, de afirmação da responsabilidade criminal do acusado, deve o juiz decretar o **confisco do produto do crime, conforme art. 91, II, 'b', do Código Penal, inclusive de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior (§ 1º)**.

À exceção de casos criminais singelos, envolvendo crimes isolados e de menor complexidade, o usual será contar com prova meramente indiciária da ligação entre o crime e o produto do crime.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Nos crimes complexos, o produto do crime será usualmente convertido e transformado em outros bens, buscando-se impossibilitar a sua identificação, sequestro ou apreensão por parte das autoridades públicas.

Além disso, os ganhos decorrentes da atividade criminal não são usualmente objeto de contabilização regular ou deixada ao alcance das autoridades públicas. É pouco provável que se logre rastrear, com margem de certeza, o destino específico do produto do crime.

A dificuldade se agrava no caso de atividade criminal desenvolvida de forma profissional ou empresarial. Uma coisa é um ato criminoso isolado no tempo e espaço e que gera um produto específico. Outra é o resultado de atividade criminal contínua, que gera uma quantidade significativa de ganhos, em geral de difícil mensuração e identificação.

Para identificação e caracterização de um bem como produto de um crime, a prova indireta, usualmente a única disponível, deve, desde que convincente, ser reputada suficiente para provar a ligação entre o bem e o crime em questão, caracterizando-o como produto dele e, como tal, submetendo-o ao confisco.

Por exemplo, provados crimes de peculato em série, é razoável concluir que o **acréscimo patrimonial injustificado verificado no mesmo período pelos agentes, por parentes próximos ou empresas por eles controladas, constitui produto do crime**, mesmo que não seja possível, como usualmente não é, realizar um rastreamento da origem do bem até o crime específico.

Não é necessário, portanto, provar um rastreamento específico entre cada ato criminoso até um específico bem.

Reitero, portanto, que **o produto do crime pode ser identificado em nome de empresas ou terceiros, ainda que estes não tenham vinculação subjetiva com o esquema criminoso.**

Outrossim, destaco que **o confisco do produto do crime deve ser efetivado apenas nos bens adquiridos no período delitivo, ou nos bens, que neste período, tenham sido objeto de benfeitorias significativas.**

No caso presente, restou provado que o esquema criminoso causou um dano de, pelo menos, R\$ 24.016.699,19 milhões, isso no período de 2008 a 2015. Mas também está incluído o período imediatamente posterior, e em relação aos quais não foi produzida prova da procedência exclusivamente lícita. Registre-se aqui que a última condição não significa qualquer inversão de ônus de prova, já que o confisco se faz com base nos indícios veementes de que os bens constituem produto dos crimes de peculato e de lavagem.

Ante o exposto, **decreto o confisco do produto do crime, conforme art. 91, II, 'b', do CP, inclusive de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior (§ 1º).**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Nestes termos, **translade-se** cópia da presente sentença para os autos de Pedido de Prisão Temporária nº 5011359-34.2015.4.04.7000 e **abra-se vista**, sucessivamente, ao MPF e às Defesas para manifestarem-se sobre a individualização dos bens e valores sujeitos ao confisco ora decretado, dentre aqueles apreendidos, arrestados, sequestrados ou de qualquer forma judicialmente constritos neste processo, em especial sobre os valores que foram bloqueados em contas bancárias das OSCIPs e da empresa MED-CALL. Prazo de 10 dias, sucessivamente, às partes.

**8. Disposições Finais**

Segundo redação dada ao inciso IV do artigo 387 do CPP pela Lei n.º 11.719/2008, cumpre ao juiz, ao proferir a sentença, fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração". O Ministério Público Federal formulou pedido neste sentido no bojo da denúncia (evento 01.2, p. 227), e em alegações finais. Conforme relatado na fundamentação da sentença, a CGU/PR estimou um desvio de R\$ 13.886.497,23 das OSCIPs Confiancce e IBM, por meio de despesas fictícias e superfaturadas. Afora isto, constatado que PAULO CÉSAR MARTINS recebeu a título de lucros da empresa MED-CALL o valor de R\$ 10.130.201,96 milhões. Total de R\$ 24.016.699,19 milhões em recursos públicos desviados pela organização criminosa. Fixo, pois, o valor de R\$ 24.016.699,19 milhões como mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações.

Não estando presentes motivos para a prisão preventiva, permito que os condenados apelem em liberdade.

Deverão os condenados arcar com as custas e despesas do processo (art. 804 CPP).

Mantenho todas as demais medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas neste processo em relação aos réus condenados, até o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, lancem o nome de Cláudia Aparecida Gali, Paulo César Martins, Clarice Lourenço Theriba, Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, Inês Aparecida Machado, Samir Fouani e Rita Maria Schmidt, no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004687972v4** e do código CRC **8add847d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIELA HARDT  
Data e Hora: 27/3/2018, às 17:17:23

---

1. Conforme relatado na fundamentação da sentença, a CGU/PR estimou um desvio de R\$ 13.886.497,23 das OSCIPs Confiancce e IBM, por meio de despesas fictícias e superfaturadas. Afora isto, constatado que PAULO CÉSAR

5062286-04.2015.4.04.7000

700004687972.V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

MARTINS recebeu a título de lucros da empresa MED-CALL o valor de R\$ 10.130.201,96 milhões. Total de R\$ 24.016.699,19 milhões, no mínimo, em recursos públicos desviados pela organização criminosa.

2. Conforme relatado na fundamentação da sentença, a CGU/PR estimou um desvio de R\$ 13.886.497,23 das OSCIPs Confiancce e IBM, por meio de despesas fictícias e superfaturadas. Afora isto, constatado que PAULO CÉSAR MARTINS recebeu a título de lucros da empresa MED-CALL o valor de R\$ 10.130.201,96 milhões. Total de R\$ 24.016.699,19 milhões, no mínimo, em recursos públicos desviados pela organização criminosa.

3. Conforme relatado na fundamentação da sentença, a CGU/PR estimou um desvio de R\$ 13.886.497,23 das OSCIPs Confiancce e IBM, por meio de despesas fictícias e superfaturadas. Afora isto, constatado que PAULO CÉSAR MARTINS recebeu a título de lucros da empresa MED-CALL o valor de R\$ 10.130.201,96 milhões. Total de R\$ 24.016.699,19 milhões, no mínimo, em recursos públicos desviados pela organização criminosa.

4. Conforme relatado na fundamentação da sentença, a CGU/PR estimou um desvio de R\$ 13.886.497,23 das OSCIPs Confiancce e IBM, por meio de despesas fictícias e superfaturadas. Afora isto, constatado que PAULO CÉSAR MARTINS recebeu a título de lucros da empresa MED-CALL o valor de R\$ 10.130.201,96 milhões. Total de R\$ 24.016.699,19 milhões, no mínimo, em recursos públicos desviados pela organização criminosa.

5. Conforme relatado na fundamentação da sentença, a CGU/PR estimou um desvio de R\$ 13.886.497,23 das OSCIPs Confiancce e IBM, por meio de despesas fictícias e superfaturadas. Afora isto, constatado que PAULO CÉSAR MARTINS recebeu a título de lucros da empresa MED-CALL o valor de R\$ 10.130.201,96 milhões. Total de R\$ 24.016.699,19 milhões, no mínimo, em recursos públicos desviados pela organização criminosa.

6. Conforme constou do RAMA elaborado pela CGU/PR, foram apreendidas notas fiscais e comprovantes bancários referentes a pagamentos efetuados pela OSCIP à empresa DANIEL AUGUSTO CACHUBA SERVIÇOS LTDA. - ME que atingiram o montante de R\$ 3.777.378,35 milhões entre julho de 2011 e julho de 2014. E a empresa Memphys faturou R\$ 2.337.864,54 das OSCIPs, conforme reportado no relatório final da autoridade policial (evento 173 do IPL, p. 410). Total de R\$ 6.115.242,89.

7. Conforme relatado na fundamentação da sentença, a CGU/PR estimou um desvio de R\$ 13.886.497,23 das OSCIPs Confiancce e IBM, por meio de despesas fictícias e superfaturadas. Afora isto, constatado que PAULO CÉSAR MARTINS recebeu a título de lucros da empresa MED-CALL o valor de R\$ 10.130.201,96 milhões. Total de R\$ 24.016.699,19 milhões, no mínimo, em recursos públicos desviados pela organização criminosa.

**5062286-04.2015.4.04.7000**

**700004687972 .V4**